

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Juíza Valdete Souto Severo, Doutora em Direito do Trabalho pela USP, Mestre em Direitos Fundamentais pela PUCRS, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social pela Universidade Europeia de Roma – UER, Professora e Diretora da FEMARGS.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Astreintes. Obrigação de fazer – reinclusão em plano de saúde – descumprida. Inércia durante longo período. Multa cominatória que objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação adequadamente. Busca de resultado prático equivalente ao do cumprimento. Natureza da multa que é coercitiva, não punitiva. Atos de poder. Independência em relação à vontade do obrigado. Inaplicabilidade da limitação prevista no art. 412 do Código Civil. Confirmação do valor fixado, de R\$ 60.000,00.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0043500-52.2000.5.04.0561 AP. Publicação em 25-01-2016).....15
- 1.2 **Contribuição assistencial. Validade quanto a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral. Inexistência de ilegalidade. Art. 513, “a” e “e”, da CLT. Receita que reverte em proveito de toda a categoria, beneficiária da atuação sindical. Impossibilidade de concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados. Inexistência de afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Doutrina e jurisprudência. *Ressalvada a posição do Relator quanto à indispensabilidade da garantia ao direito de oposição, mantido o entendimento majoritário da Turma.***
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0000288-69.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 10-12-201.....18

- 1.3 **Gueltas. Natureza jurídica. Pagamento em razão de atividade integrante do contrato de trabalho. Semelhança com as gorjetas. Forma indireta de remuneração, ainda que contraprestadas por terceiros. Doutrina e jurisprudência. Devidas as integrações nas demais parcelas, exceto aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Aplicação, por analogia, da Súmula 354 do TST.**
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
Processo n. 0000744-29.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 18-12-2015).....23
- 1.4 **Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não reconhecimento. Doença ocupacional (bursite). Trabalho que contribuiu apenas como concausa para o agravamento. Descumprimento de obrigação contratual que não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto. Lesão de grau mínimo a moderado que não causou incapacidade laboral plena. Caso em que, ainda, já foi deferido o pagamento de indenização cujo objetivo é reparar e/ou minimizar o abalo moral sofrido pela trabalhadora.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0000931-43.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 15-12-2015).....26

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação civil pública. Improcedência. Piso salarial regional. Lei Estadual n. 14.169/2012. Garantia apenas aos trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal ou norma coletiva. Hipótese em que norma coletiva da categoria, que assegurava piso salarial, teve vigência expirada. Fato que não modifica a situação. Súmula 277 do TST.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0000467-82.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 16-12-2015).....29
- 2.2 **Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Rompimento do nexo de causalidade para responsabilização do empregador, a quem não se pode, nem mesmo ao fundamento de responsabilidade objetiva, impor indenização por danos morais e materiais.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000938-64.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 15-12-2015).....29

2.3	Acúmulo de funções. Não configuração. Necessidade de comprovação da realização de outras tarefas além das atividades do empregado, estranhas ao contrato e sem aumento na remuneração. Circunstância não verificada no caso.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000311-15.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 14-12-2015).....	29
2.4	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Desossadora no processo de abate de bovinos e suínos. Contato com animais potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000045-60.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 11-12-2015).....	29
2.5	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Limpeza de banheiros de uso coletivo. Agentes biológicos. Exposição a fontes de contágio danosas.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001116-31.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 10-12-2015).....	29
2.6	Adicional de insalubridade. Indevido. Fones de ouvido. Atividade que não impõe o uso permanente. Utilização de <i>headset</i> por tempo reduzido em relação à jornada de trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000558-16.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 07-12-2015).....	29
2.7	Adicional de periculosidade. Devido. Direito que deriva da exposição ao risco decorrente do contato com eletricidade (Decreto n. 93.412/86). Ausência de labor em empresa de energia elétrica ou em sistema elétrico de potência (ou similar), que não afasta a vantagem. OJ 324 da SDI-1 do TST.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000430-11.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 18-12-2015).....	30
2.8	Adicional de periculosidade. Devido. Motorista. Tanque de combustível suplementar. Segundo recipiente que constitui risco adicional pelo incremento do volume transportado, além da instalação de sistemas de distribuição e circulação do inflamável. Inadmissibilidade dessa margem de insegurança.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000013-60.2015.5.04.0802 RO. Publicação em 18-12-2015).....	30
2.9	Adicional noturno. Prorrogação da jornada. Devido. Trabalho imediatamente posterior ao horário estabelecido no art. 73, § 2º, da CLT. Carece de razoabilidade considerá-lo menos desgastante do que o labor no próprio horário noturno. Súmula 60, II, do TST.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000006-51.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 11-12-2015).....	30

2.10	Aviso prévio proporcional. Lei n. 12.506/2011. Proporcionalidade que, considerada tempo de serviço para todos os fins, deve ser computada para o cálculo de férias e 13º salário proporcionais.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000722-96.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 09-12-2015).....	30
2.11	Banco de horas e regime compensatório semanal. Adoção concomitante que invalida os ajustes. Prestação de horas extras habituais (banco de horas) que configura incompatibilidade com a compensação semanal.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000007-60.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 07-12-2015).....	30
2.12	Benefício da justiça gratuita. Indevido ao litigante de má-fé. Conduta incompatível com os fins do benefício.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001087-81.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 11-12-2015)	30
2.13	Dano moral. Indenização devida. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Desnecessidade de provas concretas do dano. Natureza alimentar do salário. Garantia da subsistência do trabalhador. Dano <i>in re ipsa</i>.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000578-12.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 11-12-2015).....	31
2.14	Dano moral. Indenização devida. Transporte de valores. Tarefa não incluída entre as atribuições do empregado. Risco e insegurança. Exposição direta a ações criminosas.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000517-49.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 10-12-2015).....	31
2.15	Dano moral. Indenização devida. Tratamento humilhante. Ofensas verbais de superior hierárquico da tomadora de serviços dirigidas a trabalhadores da prestadora, que aguardavam revista em seus pertences. Dano <i>in re ipsa</i>. Violação da honra e da imagem. Prescindibilidade de prova de efetivo dano, demonstrada a prática do ilícito de que emergiu.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021042-45.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 07-12-2015).....	31
2.16	Danos morais. Indenização devida. Doença ocupacional. Incapacidade laboral, ainda que temporária. Responsabilidade do empregador que contribuiu para o surgimento ou agravamento da lesão, mesmo não tendo sido a única causa.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000551-73.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 10-12-2015).....	31

- 2.17 **Decisão monocrática. Negativa de seguimento a recurso de município. Caso clássico de terceirização. Manifesta improcedência. Denegação mantida. Art. 557 do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. Agravo manifestamente infundado. Aplicação da multa do § 2º daquele dispositivo.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0007265-95.2015.5.04.0000 AG. Publicação em 18-12-2015).....31
- 2.18 **Estabilidade provisória. Não reconhecimento. Membro da CIPA. Pedido de demissão. Vício de consentimento indemonstrado. Garantia restrita à hipótese de despedida arbitrária ou em justa causa.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0001320-22.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 16-12-2015).....32
- 2.19 **Hipoteca judiciária. Efeito automático da sentença condenatória. Art. 466, parágrafo único, do CPC. Inexigibilidade do trânsito em julgado ou do início do processo de execução para que se concretize.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
 Processo n. 0000537-87.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 15-12-2015).....32
- 2.20 **Horas de sobreaviso habituais. Supressão. Indenização devida. Aplicação, por analogia, da Súmula 291 do TST. Reparação pela quebra da estabilidade financeira gerada pelo pagamento legítimo e habitual.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000282-13.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2015).....32
- 2.21 **Horas de sobreaviso. Devidas. Súmula 428 do TST. Nova redação. Imprescindibilidade do comprometimento da liberdade de locomoção. Possibilidade de convocação a qualquer momento, mesmo por meio telemático. Situação demonstrada.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado.
 Processo n. 0000199-90.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 18-12-2015).....32
- 2.22 **Justa causa. Configuração. Ato de improbidade. Prisão em flagrante. Apreensão, avaliação e restituição de bens furtados. Quebra de confiança. Ausência de ação penal – arquivamento a pedido do promotor de justiça – que não desfaz os atos comprovados.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
 Processo n. 0001156-06.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 15-12-2015).....32
- 2.23 **Justa causa. Configuração. Desídia. Diversas faltas ao serviço sem justificativa adequada. Gradatividade de punições devidamente observada.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
 Processo n. 0000745-66.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 17-12-2015).....32
- 2.24 **Nulidade do processo. Configuração. Afastamento de revelia declarada. Atraso da parte à audiência. Comparecimento à Secretaria poucos minutos após o encerramento que não é suficiente para afastar a revelia. Atraso por**

	motivos particulares. Instrução já encerrada e autos conclusos para sentença. Retorno dos autos à origem para regular processamento.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001237-22.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 16-12-2015).....	33
2.25	Nulidade processual. Configuração. Exclusão de empresas do polo passivo, em despacho inicial, com protesto antipreclusivo. Não enfrentamento da pretensão quanto à formação de grupo econômico. Retorno à origem para reabertura da instrução.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000236-14.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 11-12-2015)	33
2.26	Parcelas vincendas. Devidas. Adicional de insalubridade e horas extras. Contrato em vigor. Reclamada a quem cabe provar a modificação das condições de fato, presumivelmente inalteradas.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001021-50.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-12-2015)	33
2.27	Penhora sobre imóvel. Liberação, ainda que a transmissão não tenha sido efetuada mediante transcrição no Registro de Imóveis. Ausência, à época, de qualquer constrição. Validade do negócio efetuado de boa-fé. Súmulas 84 e 375 do STJ.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000005-64.2015.5.04.0291 AP. Publicação em 07-12-2015).....	33
2.28	Pensionamento. Constituição de capital. Inclusão em folha de pagamento que pode substituir a constituição de capital. Empresa de notória capacidade econômica. Valor da prestação não significativo.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000814-02.2013.5.04.0234 AP. Publicação em 25-01-2016).....	33
2.29	Professor. Hora-atividade. Atuação que não se limita à sala de aula. Remuneração do trabalho extraclasse, sob pena de favorecimento sem causa do empregador. Hora-aula que não abrange atividades de preparação.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021088-31.2014.5.04.0014 RO. Publicação em 21-01-2016).....	33
2.30	Recurso. Conhecimento. Vício processual sanável. Pagamento a menor das custas. Valor ínfimo (menos de 0,07% do total disponibilizado para o preparo). Ausência de defeito formal grave. Art. 896, § 11, da CLT (por analogia). Art. 515, § 4º, do CPC.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000546-16.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 10-12-2015).....	34
2.31	Relação de emprego com tomadora de serviços. Reconhecimento. Terceirização ilícita. Tomadora – concessionária de distribuição de energia – cujos serviços de manutenção de redes elétricas são indissociáveis da	

	consecução de seus objetivos econômicos. Nulidade do contrato. Art. 9º da CLT. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000753-34.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 18-12-2015).....	34
2.32	Relação de emprego doméstico. Inexistência. Serviços de limpeza prestados apenas algumas vezes por semana. Ausência do requisito continuidade (art. 1º da Lei n. 5.859/72). (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada). Processo n. 0000895-08.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 16-12-2015).....	34
2.33	Relação de emprego. Inexistência. Contrato de parceria. Reclamante que trabalhava de forma autônoma como cabeleireira e na organização e divulgação de cursos, alguns ministrados pelo reclamado. Ausência de subordinação. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000698-78.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2015).....	34
2.34	Relação de emprego. Inexistência. Vendedor em copa de estádio de futebol. Ausência dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, notadamente subordinação, pessoalidade e não eventualidade. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000494-88.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 18-12-2015).....	34
2.35	Relação de emprego. Não reconhecimento. Cooperativa regularmente constituída. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, especialmente subordinação. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000988-20.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 17-12-2015).....	34
2.36	Relação de emprego. Reconhecimento. Cooperativa de trabalho. Intermediação de mão de obra. Contratação irregular. Súmula 331, I, do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001006-22.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 14-12-2015).....	35
2.37	Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Terceirização da linha de produção que busca afastar a incidência da legislação trabalhista. Manutenção, todavia, da responsabilização subsidiária, vedada a <i>reformatio in pejus</i> . (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0010438-12.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 11-12-2015).....	35
2.38	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Contrato de facção desvirtuado. Ajuste que extrapolava o mero fornecimento de produtos prontos e acabados. Intermediação de mão de obra destinada à atividade-fim.	

	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000060-32.2015.5.04.0641 RO. Publicação em 11-12-2015).....	35
2.39	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Produção de calçados. Etapas intermediárias da produção – atividade-fim – realizadas por terceiro. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0010387-98.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 07-12-2015)	35
2.40	Salário <i>in natura</i>. Configuração. Vendedor de carros. Habitação concedida – imóvel do próprio empregador – que não teve relação com a execução do trabalho. Natureza salarial. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000588-91.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 11-12-2015).....	35
2.41	Sucessão trabalhista. Caracterização. Preposto que admite cisão da empregadora em três empresas familiares. Art. 10 da CLT. Alteração na estrutura jurídica da empresa. Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010397-82.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 11-12-2015).....	35
2.42	Termo de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. Ausência de assistência ao trabalhador no ato de homologação. Presunção de veracidade quanto ao não-recebimento da totalidade das parcelas elencadas no documento. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010225-77.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 18-12-2015).....	36
2.43	Turno ininterrupto de revezamento. Não caracterização. Variação na carga horária e mudança eventual do início do turno de trabalho. Ausência de alteração substancial no relógio biológico do reclamante. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000978-52.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 17-12-2015).....	36
2.44	Turnos ininterruptos de revezamento. Cláusula normativa que prevê labor em turnos de até 10 horas. Validade. Norma benéfica aos empregados e que considera as condições típicas da atividade exercida (fornecimento de água à população e manutenção de redes de abastecimento de esgoto). (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0011433-40.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 18-12-2015).....	36

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Execução. Grupo econômico. Formação. Reconhecimento. Conjunto de empresas em que uma delas pode exercer domínio sobre as demais. Recusa ao controle que não acarreta a inexistência do conglomerado. Interesse de ocultar o vínculo que serve, entre outras coisas, para fugir de responsabilidades trabalhistas. Existência de grupo de fato que dificulta a prova, admitidos todos os meios legítimos, inclusive indícios e presunções. Art. 2º, § 2º, da CLT. Potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, inclusive no âmbito da gestão dos contratos individuais de trabalho. Caso em que as empresas possuem sócios de mesmo sobrenome, além de similitude no quadro societário, bem como objetos sociais que se complementam. Caracterizada a responsabilidade solidária. Prestígio ao interesse público.

(Exma. Juíza Maria Cristina Santos Perez. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0005100-49.2009.5.04.0012 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 19-01-2016).....37

- 3.2 Justa causa. Reconhecimento. Improbidade. Possibilidade de configuração por ato único do empregado. Espécie de quebra da fidúcia que não exige repetição nem comporta graus de punição. Reclamada que se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Perícia grafotécnica que provou adulteração em atestado médico (de um para nove dias de afastamento), conclusão suficiente para o reconhecimento do ato de improbidade.

(Exmo. Juiz Volnei de Oliveira Mayer. Vara do Trabalho de Estância Velha.

Processo n. 0000799-32.2015.5.04.0341 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Publicação em 29-01-2016).....39

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

O NCCPC e o Processo do Trabalho: Falsas Novidades e Parâmetros de Aplicação

Valdete Souto Severo.....41

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

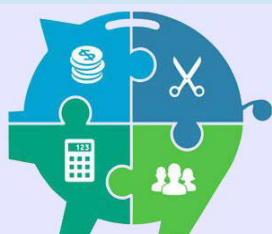


Justiça do Trabalho gaúcha reduzirá em uma hora o atendimento externo a partir desta terça-feira



Presidente Beatriz solicita à OAB apoio no enfrentamento do corte orçamentário

Coleprecor expressa indignação com corte orçamentário



Campanha do TRT-RS valoriza papel de magistrados e servidores diante do corte no orçamento



Mês da Mulher: TRT-RS lançará projeto para a promoção da igualdade de gênero

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz toma



posse como conselheiro da Enamat

Ouvidoria do TRT-RS recebeu 5,9 mil manifestações em 2015



Em parceria com o TRT-RS, programa Jornada produz reportagem sobre fabricação de de vinhos no interior do Estado

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Nova versão do peticionamento eletrônico reduz tempo para protocolar processos](#)
Veiculada em 10-02-2016.....66
- 5.1.2 [Lei paulista sobre trabalho escravo é questionada em ADI](#)
Veiculada em 17-02-2016..... 66

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Justiça do Trabalho deve ter sua própria resolução de conciliação](#)
Veiculada em 19-02-2016..... 67
- 5.2.2 [Grupo de trabalho aprova propostas para regulamentação do novo CPC](#)
Veiculada em 26-02-2016.....69

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [SERVIÇO - Nome do advogado que utiliza certificado digital deve constar na procuração](#)
Veiculada em 11-02-2016.....70
- 5.3.2 [LEGISLAÇÃO - Novo Código de Processo Civil e alterações da lei ampliam efeitos do recurso repetitivo](#)
Veiculada em 12-02-2016.....71
- 5.3.3 [PESQUISA PRONTA - Para STJ, recursos não podem ser movidos via e-mail](#)
Veiculada em 23-02-2013.....73
- 5.3.4 [ESPECIAL - Novo CPC valoriza a conciliação e mediação](#)
Veiculada em 26-02-2016.....74

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Engenheiro será remunerado durante 20 anos por invento desenvolvido para a Petrobras](#)
Veiculada em 12-02-2016.....75
- 5.4.2 [Empregada que foi considerada apta pelo INSS e inapta por médico da empresa consegue rescisão indireta](#)
Veiculada em 16-02-2016.....77

5.4.3	Pleno aprova alterações na jurisprudência e no Regimento Interno do TST	
	Veiculada em 16-02-2016.....	78
5.4.4	Condenação por litigância de má-fé não impede representante comercial de obter justiça gratuita	
	Veiculada em 22-02-2016.....	79
5.4.5	Aprovada inclusão do TST entre órgãos do Judiciário citados na Constituição	
	Veiculada em 24-02-2016.....	80
5.4.6	Distribuidora é responsabilizada por colisão entre moto de vendedor e cão que invadiu pista	
	Veiculada em 24-02-2016.....	81
5.4.7	TST decide que holding sem empregados não precisa pagar contribuição sindical	
	Veiculada em 29-09-2016.....	83

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Entrevista com o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho](#)

	Veiculada em 25-02-2016.....	84
--	------------------------------	----

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Em parceria com o TRT-RS, programa Jornada produz reportagem sobre fabricação de vinhos no interior do Estado	
	Veiculada em 11-02-2016.....	84
5.6.2	Coleperror expressa indignação com corte orçamentário	
	Veiculada em 12-02-2016.....	85
5.6.3	Ouvidoria do TRT-RS recebeu 5,9 mil manifestações em 2015	
	Veiculada em 12-02-2016.....	87
5.6.4	Abrat publica nota em repúdio à redução no orçamento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 16-02-2015.....	87
5.6.5	Administração do TRT-RS reúne-se com representantes da advocacia	
	Veiculada em 16-02-2016.....	89

5.6.6	TRT gaúcho presente na posse do novo presidente do TST	
	Veiculada em 26-02-2016.....	89
5.6.7	Justiça do Trabalho gaúcha reduzirá em uma hora o atendimento externo a partir desta terça-feira	
	Veiculada em 29-02-2016.....	90
5.6.8	Presidente Beatriz solicita à OAB apoio no enfrentamento do corte orçamentário	
	Veiculada em 29-02-2016.....	91
5.6.9	Presidente do TRT-RS recebe representantes dos peritos	
	Veiculada em 01-03-2016.....	91
5.6.10	Campanha do TRT-RS valoriza papel de magistrados e servidores diante do corte no orçamento	
	Veiculada em 01-03-2016.....	92
5.6.11	Mês da Mulher: TRT-RS lançará projeto para a promoção da igualdade de gênero	
	Veiculada em 02-03-2016.....	93
5.6.12	Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz toma posse como conselheiro da Enamat	
	Veiculada em 02-03-2016.....	94

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no período de 06-02 a 29-02-2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Artigos de periódicos	95
Livros	97

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Astreintes. Obrigação de fazer – reinclusão em plano de saúde – descumprida. Inércia durante longo período. Multa cominatória que objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação adequadamente. Busca de resultado prático equivalente ao do cumprimento. Natureza da multa que é coercitiva, não punitiva. Atos de poder. Independência em relação à vontade do obrigado. Inaplicabilidade da limitação prevista no art. 412 do Código Civil. Confirmação do valor fixado, de R\$ 60.000,00.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0043500-52.2000.5.04.0561 AP. Publicação em 25-01-2016)

EMENTA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. A multa cominatória – astreintes – objetiva influir no ânimo do devedor para que cumpra a obrigação, no tempo avençado e de modo adequado. Por meio das astreintes, busca-se um resultado prático equivalente ao do cumprimento, mediante atos de poder e independentemente da vontade do obrigado, não se aplicando ao caso, a limitação prevista no art. 412 do CPC.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO

A decisão agravada está assim fundamentada:

"A multa aplicada pelo juízo tem como objetivo compelir a reclamada ao cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 5º, do CPC). Está se tratando da saúde do trabalhador, circunstância que requer atenção especial da responsável pela manutenção do plano de saúde – a empregadora.

Uma vez que o contrato de trabalho se encontra suspenso, a reclamada deve manter o reclamante no plano de saúde contratado.

Nestes termos a Súmula 440 do TST:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. *Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.*

Não tendo a reclamada cumprido com a ordem judicial, deve incidir a multa cominada, na medida em que o resultado prático equivalente à manutenção do plano

de saúde é o ressarcimento de eventuais despesas com saúde ou contratação de plano de saúde particular (art. 461 do CPC).

Nesse sentido, a lição de Mauricio Godinho Delgado:

Supressão injustificável de plano de saúde: a jurisprudência trabalhista tem considerado subsistente a obrigação empresarial de manter plano de saúde ofertado aos empregados durante o contrato de trabalho, nos casos em que a licença previdenciária estende-se no tempo, convertendo-se na chamada aposentadoria por invalidez, uma vez que esta não extingue o contrato de trabalho, mantendo-o apenas suspenso (art. 471, CLT; art. 47, II, Lei nº 8.213/1991; Súmula 440 do TST). Ocorrendo a supressão desse plano de saúde anteriormente ofertado, provocando afronta à dignidade da pessoa humana, a seu bem-estar e até mesmo à sua segurança – valores tutelados constitucionalmente –, desponta a obrigação de reparar o dano moral surgido (art. 5º, V e X, CF/88). (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: 2014, pág. 680).

Quanto ao valor fixado a título de multa (R\$60.000,00), a reclamada não tem razão em sua insurgência.

A multa, que será destinada ao reclamante, servirá para que este suporte as despesas médicas e/ou contrate um plano de saúde particular. Aliás, a respeito do valor de um plano particular, com inclusão de dependentes, a reclamada mais uma vez se equivoca, na medida em que o valor médio por ela sugerido (R\$350,00) não condiz com a realidade. Tal valor é praticado quando se trata de planos empresariais e não planos particulares.

Considerando que o reclamante conta com mais de 60 anos, o valor de um plano de saúde particular, incluindo seus dependentes, certamente será superior ao valor sugerido pela reclamada.

Isso posto, mantenho o valor da multa cominada (R\$60.000,00) e determino a imediata execução.

Cite-se a reclamada. " (fls. 1209-1210)

A conta foi lançada (fl. 1212) e a executada citada (fl. 1214). Nomeou bens à penhora e se insurgiu contra a multa por entender que o valor é excessivo e está fora do razoável (fls. 1248-1249). Invoca o art. 461, § 4º, do CPC, art. 412 do CC, bem como a OJ nº 54 da SDI-1 do TST e alega que o montante da multa é superior ao valor da execução nos presentes autos.

Sobre a insurgência o julgador decidiu:

"Mantenho a multa pelo não restabelecimento do plano de saúde, pelos fundamentos já expostos no despacho das fls. 1209-10.

Intime-se a reclamada.

No silêncio, aguarde-se o processamento da execução reunida no processo n. [...], conforme certificado na fl. 1261.

Em 05/05/2015. (fl. 1262)

Desta decisão agrava de petição a executada. Reitera os argumentos anteriormente invocados. Insiste no pedido de redução da multa. Alega que apesar de todos os esforços empregados não conseguiu manter o reclamante no plano de saúde, devido estar passando por sérios problemas financeiros. Considera excessivo o valor da multa fixado em R\$ 60.000,00 por ser superior à execução e porque entende que o preço médio de um plano de saúde no mercado é de R\$ 350,00 mensais. Cita jurisprudência da SEEX e pede a exclusão da multa.

Examino.

Entendo, inicialmente, que a multa incide após a mora e a partir da notificação válida. Registre-se que em 28-08-2014, a executada foi notificada para, no prazo de 10 dias, informar se houve a reabilitação profissional do reclamante após a reintegração no emprego (fl. 1180). Em 20-10-2014, a ré foi novamente intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar a reinclusão do reclamante no plano de saúde, nas mesmas condições anteriores, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (fl. 1184).

Considerando a ciência da executada da cominação da multa fixada no despacho da fl. 1183, e mesmo assim não tendo atendido à determinação judicial, é legítima a aplicação/cobrança da multa.

Na lição de Araken de Assis a "[...] astreinte consiste na condenação do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser 'por tempo de atraso' (art. 461, § 5º), no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica do vínculo. A emissão do pronunciamento impondo a pena é acessória da resolução principal tomada pelo juiz, e o respectivo valor aumenta à medida que o tempo passa ou as infrações do executado se renovam e persistem (...) O valor da astreinte deve ser fixado de molde a quebrar a vontade do obrigado, desvinculado dos limites ideais de indenização do dano (...) Quer dizer, o órgão judiciário fixará a multa numa quantia 'suficiente para constranger' (...) Mesmo tendo sido formulado pedido certo na inicial da demanda condenatória, o juiz poderá ultrapassá-lo e, se for o caso, reduzi-lo ou aumentá-lo, nas hipóteses de título judicial ou extrajudicial (art. 645, parágrafo único, e art. 461, § 6º, c/c art. 645). Também é possível alterar o valor, em qualquer dos sentidos, no curso do processo executivo" (Manual da Execução, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 15ª ed. 2013. fls. 663, 668-669)

A multa fixada pelo Juízo objetiva compelir a recorrida ao cumprimento de obrigação de fazer, não se confundindo com a multa decorrente do atraso no adimplemento da obrigação ou com mera recomposição, destinando-se a obstar atos atentatórios à dignidade da justiça e à ordem pública. Assim, seu valor deve ser expressivo, em face da natureza inibitória. O objetivo das astreintes não é o de obrigar o réu ao pagamento da multa, mas compeli-lo a cumprir obrigação específica, razão pela qual deve ter valor significativo para que o devedor seja compelido a cumprir a obrigação imposta.

Portanto, não há dúvidas quanto à incidência da multa em face do atraso no cumprimento da decisão judicial. No entanto, nos termos do § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva. Portanto, o juiz detém a faculdade de exercer o controle e a adequação da multa imposta, a qual deverá guardar relação com a situação fática existente, na medida em que a natureza da multa é coercitiva e não punitiva.

Desta forma, o magistrado poderá majorar o valor ou a periodicidade da multa, ou até mesmo ambos, caso constate que estes são insuficientes diante da persistência do réu em descumprir o comando judicial, bem como reduzi-los caso se tornem excessivos, no intuito de buscar a eficácia da medida coercitiva escolhida.

No caso dos autos, em face dos percalços processuais havidos e a inércia da executada, entendo deva permanecer a multa arbitrada na origem. Ressalto que a sentença proferida às fls. 420-432, transitou em julgado em 19-09-2001 (fl. 495), o reclamante foi reintegrado no emprego em 11-10-2001 (fl. 644v), e até o momento não teve restabelecido seu plano de saúde, consoante

determinado em sentença. A própria executada admite não ter restabelecido o plano de saúde do reclamante por problemas financeiros (fl. 1186).

Portanto, considerando o intervalo de tempo em que o autor permanece a descoberto do plano de saúde, não há falar em multa excessiva, se considerado, inclusive, o valor médio mensal de um plano de saúde de R\$ 350,00, alegado pela executada.

Por fim, não incide, no caso, a limitação do art. 412 do CC, por não se tratar de cláusula penal e sim de astreintes.

Assim, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Desembargadora Rejane Souza Pedra
Relatora

1.2 Contribuição assistencial. Validade quanto a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral. Inexistência de ilegalidade. Art. 513, "a" e "e", da CLT. Receita que reverte em proveito de toda a categoria, beneficiária da atuação sindical. Impossibilidade de concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados. Inexistência de afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Doutrina e jurisprudência. *Ressalvada a posição do Relator quanto à indispensabilidade da garantia ao direito de oposição, mantido o entendimento majoritário da Turma.*

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000288-69.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 10-12-2015)

EMENTA

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em Assembleia Geral. Inexiste ilegalidade nos descontos realizados. Aplicação do artigo 513, alíneas "a" e "e" da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2013

O sindicato autor recorre para ver reformada a sentença quanto ao pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas nas normas coletivas dos anos de 2010, 2011 e 2013, bem como de multa e juros. Diz que se trata de cota de solidariedade e que, portanto, deve ser paga por todos aqueles que se beneficiaram da atuação da entidade sindical. Transcreve doutrina sobre o tema e argui que a parcela em comento possui previsão legal nos artigos 513, "e" e 545, ambos da CLT. Colaciona jurisprudência que entende favorável e pugna pela modificação da sentença para ver o demandado condenado ao pagamento das parcelas referidas.

O demandado contesta articulando não ser associado ao sindicato requerente, razão bastante para não se ver forçado ao pagamento da contribuição em comento. Sustenta, ainda, que no ano de 2012 recolheu a referida contribuição por mera liberalidade.

Analiso.

De plano, mister referir que o posto de combustíveis demandado efetivamente explora atividade econômica abrangida pela representação sindical do sindicato-autor (fls. 07/18).

O sindicato requerente, todavia, não comprova a filiação do réu ao seus quadros associativos.

A contribuição assistencial objeto da lide está prevista nas normas coletivas da categoria, nos seguintes termos (CCT 2010 – fl. 26v):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente, tenham ou não empregado, recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, até 15 de julho de 2010, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

A mesma redação e valor se encontra na CCT de 2011 (fl. 32) e quanto ao ano de 2013 a quantia foi alterada para R\$ 430,00, mantido o texto da cláusula.

A contribuição assistencial é matéria controversa no meio jurídico, permitindo interpretações diversas, todas bem sustentadas doutrinária e jurisprudencialmente. Particularmente, já defendia a posição prevalente nesta Terceira Turma desde o período em que participei da Coordenação Nacional de Defesa da Liberdade Sindical do MPT (CONALIS), nos anos de 2009 e 2010, onde presenciei a diversidade de opiniões sobre o tema, entre os seus membros, condição respeitada pela Instituição, por força do princípio da independência funcional, orientadora da atuação ministerial.

Sua cobrança encontra respaldo no artigo 513, e, da CLT, que assegura aos sindicatos a prerrogativa de impor "contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A receita obtida por meio da arrecadação da contribuição assistencial destina-se a toda a categoria representada pelo sindicato, pois é em seu favor, e não apenas dos associados, que reverte o proveito da atuação sindical no que tange à representação administrativa e judicial dos interesses gerais da respectiva categoria (artigos 8º, III, da Constituição e 513, "a", da CLT) e, em especial, as conquistas obtidas na negociação coletiva. É certo que tais dispositivos legais devem ser interpretados de acordo com a atual ordem constitucional, principalmente com os incisos IV e V do artigo 8º (IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato)

Nesse contexto, entendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral **e garantido o direito de oposição.**

Quando observadas tais condições, considero que a cobrança da contribuição assistencial não implica afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Pondero não ser possível admitir a concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados ao sindicato, quando é toda a categoria que acaba por se beneficiar com a representatividade e atuação sindicais.

Parte da doutrina perfilha esse entendimento, como é o caso do Ministro Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho (4ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.342):

É claro que se houve no instrumento coletivo negociado dispositivo autorizando a insurgência do trabalhador não sindicalizado contra a referida contribuição (mediante manifestação simples e acessível, em prazo razoável), não há porque negar-se validade aos mencionados dispositivos e contribuição convencionais.

Frise-se que não se confundem essas disposições com a contribuição confederativa, objeto do artigo 8º, IV, da Constituição e da Súmula 666 do STF, direcionadas que são, não ao custeio da negociação coletiva, mas de toda a estrutura vertical da organização sindical, composto pelos sindicatos, federações e confederações. Estas, sim, seriam exigíveis apenas para os filiados, conforme a uniformização da Corte Suprema.

O STF, até meados da década passada, julgava pela legitimidade dos sindicatos em efetivar a cobrança, com base no art. 513, e, da CLT, garantido o direito de oposição:

Sentença normativa. Cláusula relativa à contribuição assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo." (RE 220.700, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 6-10-1998, Primeira Turma, DJ de 13-11-1998.)
Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea e do art. 513 da CLT, que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas'. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias." (RE 189.960, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-11-2000, Segunda Turma, DJ de 10-8-2001.)

Após, o STF passou a não conhecer os recursos extraordinários com essa temática, por entender que não há repercussão geral, tratando-se de matéria infraconstitucional, conforme demonstra a decisão que segue.

DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS A SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL DECIDIDA PELO PLENÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 543-A, § 5o, DO CPC E 327, § 1o, RISTF. Inexistência de repercussão geral da questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados. Aplicação dos artigos 543-A, § 5o, do CPC e 327, § 1o, do RISTF. Agravo regimental a que se nega provimento. (.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 750.358 RIO GRANDE DO SUL. Julgado em 10/04/2012).

A representação brasileira da Organização Internacional do Trabalho (OIT) já se manifestou pela compatibilidade da contribuição assistencial com as suas normas. Nesse sentido, registra Sandro Lunard Nicoladeli, Professor de Direito do Trabalho na UFPR e especialista em normas internacionais e liberdade sindical pela OIT, em artigo publicado no jornal Gazeta do Povo, do Paraná (sítio: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-sindical-no-brasil-e-a-oit-a-questao-da-clausula-assistencial-9nn1lrtjug4qqwv7hk4ncemvi>):

Após longo procedimento de comunicações e observações fornecidas pelo governo brasileiro, o CLS produziu o relatório definitivo no caso nº 2.739 em junho de 2012, contendo suas conclusões finais: "Quanto à questão de contribuições destinadas à sustentação da estrutura sindical, descontadas dos salários dos trabalhadores, inclusive dos não filiados, conforme a uma cláusula negociada numa convenção ou um acordo coletivo aplicável também aos não filiados que aproveitam dos benefícios da representação sindical, o Comitê havia seguido em casos anteriores o seguinte princípio: se a legislação permitir a prática do desconto obrigatório de contribuições destinadas à sustentação da atividade sindical, inclusive dos não filiados, a prática tem que ser realizada exclusivamente através da negociação dos acordos e das convenções coletivas..

É forte também a tendência do TST de superar o entendimento pela impossibilidade de fixação de contribuição assistencial para não associados (OJ 17 da SDC e PN 119 da SDC). Em defesa desse reposicionamento sobre a matéria, proposta de 15 do total de 27 Ministros, conforme notícia contida no sítio do TST: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/falta-de-maioria-absoluta-impede-tst-de-alterar-jurisprudencia-sobre-contribuicao-assistencial, em 20/08/2014.

Na mesma linha, já se afirmou a tese em julgamento de mandado de segurança em que relatei, no colegiado da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial encontra respaldo no artigo 513, "e", da CLT, que assegura aos sindicatos a prerrogativa de impor "contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". O mesmo dispositivo também prevê, na alínea "a", que o sindicato representa os interesses gerais de toda a categoria, e não apenas dos seus filiados. Dessa forma, sendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em Assembleia Geral e garantido o direito de oposição, como é o caso dos autos, deve ser concedida a segurança para cassar a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou ao impetrante que se abstenha de exigir e/ou receber valores dos trabalhadores não sindicalizados. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020028-31.2015.5.04.0000 MS, em 28/04/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Do ponto de vista político, sob os olhos atentos do Ministério Público, para coibir eventuais desmandos patrimoniais e zelar pela manutenção de práticas democráticas, as entidades sindicais

têm sido responsáveis pelo avanço dos direitos sociais brasileiros, fiscalizando as relações de trabalho, constituindo um novo patamar civilizatório por meio das convenções coletivas e se mobilizando em momentos importantes, em defesa do avanço da legislação trabalhista e contra o retrocesso legislativo. Exemplo disso é a atuação em proveito da inclusão do artigo 7º da Constituição, com um rol de novos direitos, e a mobilização que ora está a inibir a regulamentação da terceirização do trabalho em atividade-fim.

Sobre o tema, destaco ainda matéria recente da Revista Labor, publicação do Ministério Público do Trabalho (ano III, nº 6, 2015, páginas 15/19), contendo crítica à experiência da Espanha, em que houve mudança da lei para o rompimento da unicidade sindical, permitindo a criação de outras entidades dentro da mesma categoria profissional, com a extinção da contribuição sindical obrigatória e, por ato da Suprema Corte espanhola, também vedada a cobrança de uma taxa para a negociação coletiva. Informa que como consequência, resultou no seguinte quadro:

Quase 40 anos mais tarde, o que se vê é uma estrutura sindical falida, longe da sustentabilidade e dependente justamente do ente do qual se descarrou: o Estado. Para a sobrevivência financeira dos sindicatos, que pouco fizeram em prol de sua estruturação, o governo teve de criar uma verba no orçamento público destinada para amparar aqueles mais representativos. No fim das contas, quem sustenta as entidades e seus elefantes rancos, na Federação rubra é o contribuinte. "O princípio da unicidade sindical foi criado na época em que vivíamos em um mundo completamente diferente, é anacrônico aos tempos modernos. Contudo, antes de decretar o fim do modelo atual, é necessário que haja uma alternativa ao imposto sindical, algo como uma contribuição negocial, de forma a garantir a autonomia financeira das entidades, afirma o procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten, especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Assim, sendo a contribuição uma modalidade de contribuição negocial, aprovada em assembleia geral e fixada no contexto da negociação coletiva de trabalho, em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, assegurando o direito de oposição, tida como legal e importante para a manutenção das entidades sindicais, entendo válida a sua cobrança.

No caso, há previsão normativa para a cobrança da contribuição, consoante a cláusula retro transcrita. Todavia, não se verifica o resguardo do direito de oposição do réu. Com efeito, ainda que por razões diversas daquelas elencadas na sentença ora apelada entendo que não pode, no caso concreto, vingar a pretensão do sindicato demandante.

Ressalvo meu entendimento nesse sentido, mantendo o entendimento majoritário desta Turma que reconhece o direito.

Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas nas normas coletivas de 2010, 2011 e 2013.

[...]

Desembargador Gilberto Souza dos Santos
Relator

1.3 Gueltas. Natureza jurídica. Pagamento em razão de atividade integrante do contrato de trabalho. Semelhança com as gorjetas. Forma indireta de remuneração, ainda que contraprestadas por terceiros. Doutrina e jurisprudência. Devidas as integrações nas demais parcelas, exceto aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Aplicação, por analogia, da Súmula 354 do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000744-29.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 18-12-2015)

EMENTA

GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. As gueltas, quando pagas em razão de atividade integrante do contrato de trabalho, assemelham-se às gorjetas e caracterizam forma indireta de remuneração, devendo ser integradas nas demais parcelas, excetuados o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado. Aplicação do entendimento expresso na Súmula nº 354 do TST.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

[...]

3. MÉRITO.

3.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

3.1.1. INTEGRAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS.

A reclamada não se conforma com a decisão de origem quanto à integração dos pagamentos realizados por terceiros. Argumenta possuir mais de 100 estabelecimentos e 2400 empregados, sendo que apenas uma parcela ínfima estaria na situação relatada pelo Ministério Público do Trabalho. Destaca ter havido verificação de auditores fiscais do trabalho em todas as filiais da empresa, sem que nada irregular fosse encontrado. Aponta inexistir qualquer ilegalidade no pagamento suplementar dos vendedores cuja comissão não atinge o piso da categoria. Diz ainda que foram pagos, de forma eventual, prêmios por sucesso de vendas em alguma promoção, sendo que os critérios, valores e o próprio pagamento eram definidos por terceiros, sem ingerência da empresa. Conclui que tais pagamentos não podem ser considerados salários dada a forma com que eram pagos.

O juízo de primeiro grau condenou a reclamada a integrar na remuneração de seus empregados os pagamentos denominados prêmios, realizados por terceiros em períodos promocionais e repassados pela ré. Considerou que tais pagamentos caracterizam gueltas e integram a remuneração do empregado porque são vinculados ao contrato de trabalho e resultam da atividade laboral desenvolvida junto à empregadora.

Examino.

Inicialmente, observo que a argumentação sobre haver mais de 100 filiais e 2400 empregados em nada interfere no caso sob análise. O fato da reclamada seguir as normas trabalhistas na maioria de seus estabelecimentos não lhe autoriza a descumpri-las em um deles. O Estado de Direito, diversamente do que parece entender a ré, não se assemelha a um sistema de milhagem onde o bom comportamento acumula pontos para serem trocados por benefícios à margem da lei. Aliás, se a empresa vem cumprindo o ordenamento em relação à esmagadora maioria de seus empregados, isso só mostra que inexistem óbices para que cumpra em relação a todos.

Quanto à legalidade do que denomina complementação das comissões, o argumento não pode ser acolhido porquanto a condenação diz respeito aos prêmios oriundos de terceiros. Já quanto a estes, restou caracterizado que vendedores da reclamada percebem pagamentos oriundos de terceiros, normalmente fornecedores, durante campanhas promocionais. Os fatos são incontroversos e inclusive reiterados no recurso ordinário, restando dissenso sobre a natureza jurídica desses pagamentos.

Tais valores são denominados gueltas e, segundo a doutrina, embora não constituam salário, possuem natureza remuneratória, assemelhando-se às gorjetas. Por exemplo:

"As gueltas também se caracterizam em forma de pagamento indireto para estimular as vendas ou a produção. Pode ser paga em valor fixo ou percentual. Guelta é a parcela pecuniária paga, por exemplo, por um laboratório farmacêutico ao vendedor ou balconista da farmácia para incentivá-lo a dar preferência nas vendas dos produtos ou remédios deste laboratório. Outra situação é a da empresa de cartão de crédito que oferece gueltas aos empregados do banco para as operações realizadas em relação aos produtos da empresa de cartão. Se pago com habitualidade, compõe a remuneração para todos os fins. Essa também é a opinião de Alice Monteiro de Barros e de parte da jurisprudência. [...]"

A espontaneidade da prestação de terceiro não impede sua integração, tanto que a CLT determinou a integração das gorjetas espontâneas. Ademais, a CLT não foi taxativa, mas meramente exemplificativa ao mencionar a gorjeta como espécie de pagamento de terceiro. A se pensar desta forma, bastaria a alteração, pelos restaurantes, da nomenclatura gorjeta por comissões, para desnaturá-la. Procedimento, aliás, que já vem sendo feito na prática." (CASSAR, Vólia Bomfim. "Direito do Trabalho." São Paulo: Método, 2014, 9ª ed, versão digital.)

Também é essa a opinião do Ministro de TST Maurício Godinho Delgado:

"As gueltas também são parcelas pagas por terceiros aos empregados de empresas usualmente do ramo de revendas (comércio). São estímulos materiais entregues, comumente, por produtores a empregados vendedores do ramo comercial, em face de vendas realizadas de seus produtos. Trata-se de verba não tipificada em lei, resultante da criatividade empresarial.

Caso efetivamente sejam suportadas e pagas por terceiros (os produtores e fornecedores de mercadorias) e não pelo empregador comerciante, as gueltas não se enquadram como salários, por não atenderem o requisito legal de serem devidas e pagas pelo empregador (caput do art. 457 da CLT). Entretanto, têm a mesma natureza jurídica das gorjetas (art. 457, caput, in fine, CLT), uma vez que são pagas por terceiros ao empregado, em função de uma conduta deste resultante do contrato de trabalho com seu empregador. São tidas, pois, como parte da remuneração do empregado, porém não de seu salário.

Assemelhando-se juridicamente às gorjetas, as gueltas produzem os mesmos efeitos contratuais destas. Nesse quadro, integram-se a remuneração para os fins das seguintes repercussões: salário de contribuição previdenciário; FGTS; 13º salário; férias com 1/3; aviso-prévio trabalhado. Contudo, segundo a Súmula 354 do TST, não compõem a base de cálculo de verbas como aviso-prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (DELGADO, Maurício Godinho, "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: LTr, 2015, 14ª ed.)

A jurisprudência do TST vem adotando idêntico entendimento:

GUeltas. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional está em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de que a parcela -gueltas-, paga habitualmente, ainda que por terceiros, fornecedores da Reclamada, possui natureza salarial, uma vez que conferida habitualmente à empregada como incentivo à melhoria das vendas, o que significa melhores ganhos também para o empregador, devendo compor a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR [...] Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2013.

No mesmo sentido vem decidindo este Regional, inclusive a presente Turma Julgadora:

Assim, a prova oral é clara no sentido de que o Dr. L. pagava valores extrafolha à reclamante e a outros empregados da ré do setor jurídico. Trata-se de gueltas, as quais integram a remuneração do empregado, conforme art. 457 da CLT, na medida em que decorrente do contrato de trabalho mantido com a ré. O fato de serem pagas por terceiro não retira a natureza salarial, assim como no caso das gorjetas. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] RO, em 26/08/2015, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

O pagamento de gueltas se assemelha à vantagem percebida por bancários e tratada na Súmula nº 93 do TST:

BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

A rigor, a hipótese descrita na Súmula nº 93 não é precisamente a dos autos porque trata de empresas do mesmo grupo econômico, ao passo que as gueltas são pagas por terceiros. O raciocínio jurídico, porém, é o mesmo vez que a vantagem resulta de trabalho prestado no âmbito do contrato de emprego e está associada a um encontro de interesses entre o empregador e quem premia as vendas.

Por fim, dada a analogia com as gorjetas, que também constituem pagamento indireto, às parcelas em apreço aplica-se o entendimento expresso na Súmula nº 354 do TST:

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as

parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

A sentença adotou exatamente este critério, reconhecendo a natureza remuneratória dos prêmios pagos por terceiros aos vendedores da reclamada, mas ressalvando que tais valores não integram a base de cálculo de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Nada a reformar na decisão de origem, portanto.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada no item.

[...]

**Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado
Relator**

1.4 Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não reconhecimento. Doença ocupacional (bursite). Trabalho que contribuiu apenas como concausa para o agravamento. Descumprimento de obrigação contratual que não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto. Lesão de grau mínimo a moderado que não causou incapacidade laboral plena. Caso em que, ainda, já foi deferido o pagamento de indenização cujo objetivo é reparar e/ou minimizar o abalo moral sofrido pela trabalhadora.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000931-43.2012.5.04.0261 RO. Publicação em 15-12-2015)

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O fato de o trabalho ter contribuído (apenas como concausa) para o agravamento da doença da reclamante (bursite), embora constitua descumprimento de obrigação contratual, não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto laboral por justa causa da empregadora, notadamente quando se trata de lesão de grau mínimo a moderado, que não causou a incapacidade laboral plena da reclamante. Assim, o reconhecimento de doença ocupacional é insuficiente para que se reconheça como implementado o suporte fático para a aplicação do art. 483 da CLT na hipótese dos autos. Sentença reformada, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

[...]

II – RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA ([...] AVES LTDA.)

[...]

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

A sentença, no aspecto, está assim fundamentada:

Conforme o laudo médico e o laudo ergonômico, a reclamante teve a doença (bursite) agravada em função dos serviços prestados à reclamada, eis que laborava em condições ergonômicas desfavoráveis. Reitero que o laudo ergonômico aponta que a reclamante era submetida ao nível mais grave de postura inadequada, a qual que deveria ser urgentemente alterada. Em que pese o pedido da reclamante após o resultado das perícias, não há notícia nos autos de que a empresa a tenha trocado de posto de trabalho para outro compatível com suas condições físicas.

Outrossim, a situação dos autos configura descumprimento pela reclamada da sua obrigação de proporcionar um ambiente de trabalho sadio, hígido e seguro à reclamante ao exigir a prática de movimentos repetitivos que agravaram o seu estado de saúde diante de evidente negligência e imprudência de seu dever de zelar por procedimentos adequados às normas de medicina do trabalho, o que se enquadra na hipótese de falta grave preconizada no art. 483, alínea "d", da CLT.

Por conseguinte, declara-se a rescisão indireta do pacto laboral, nos moldes em que vindicada na exordial.

Não estando o contrato de trabalho suspenso, já que a reclamante não gozou de qualquer benefício previdenciário, bem como não está incapacitada para o labor, inexistente obstáculo a desautorizar o rompimento contratual por falta grave do empregador, ora reconhecida.

Considerando que a reclamante não cessou a prestação de serviços no decorrer da demanda, conforme noticiam os contracheques e cartões-ponto de fls. 858-900, declaro como termo final do contrato a data de 18.01.2015, computado o aviso prévio de 30 dias a contar de 19.12.2014. Dessa forma, declara-se a rescisão indireta do contrato em 18.01.2015 e, por conseguinte, são devidas as parcelas resilitórias pertinentes, quais sejam: saldo de salário, aviso-prévio de 78 (trinta) dias indenizado (30 + 48), 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3, bem como repercussões no FGTS incidente sobre as duas primeiras parcelas anteriores.

A segunda reclamada não se conforma com a decisão. Argumenta que não ocorreu no presente caso descumprimento contratual motivador de rescisão indireta. Diz que não estão presentes os requisitos configuradores da rescisão do contrato por culpa do empregador, devendo ser excluída a condenação imposta na origem.

Examino.

O art. 483 da CLT estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando, dentre outras hipóteses, o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Todavia, a falta praticada pelo empregador deve ser grave de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego.

Maurício Godinho Delgado, analisando os requisitos objetivos da rescisão indireta do contrato de trabalho na obra "*Curso de Direito do Trabalho*", São Paulo: LTr, 2002, ensina que "*O requisito da gravidade da conduta empresarial também é relevante ao sucesso da rescisão indireta. Conforme já foi exposto, em se tratando de conduta tipificada, porém inquestionavelmente leve, não é possível falar-se na imediata resolução do contrato de trabalho. A par disso, se o prejuízo*

não é do tipo iminente, podendo ser sanado por outros meios, a jurisprudência não tem acolhido, muitas vezes a justa causa empresarial. (...)".

Destaco, ainda, que o descumprimento de obrigações contratuais capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho está relacionado com as obrigações principais assumidas pelo empregador, quais sejam, dar trabalho e pagar salário. O descumprimento das demais obrigações, por serem acessórias, via de regra não acarreta a extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

No presente caso, o fato de o trabalho ter contribuído (apenas como concausa) para o agravamento da doença da reclamante (bursite), embora constitua descumprimento de obrigação contratual pela empregadora, no meu entender não constitui falta grave capaz de ensejar o rompimento do pacto laboral por justa causa do empregador. Notadamente porque já foi deferido o pagamento de indenização a tal título, cujo objetivo é reparar e/ou minimizar o abalo moral sofrido pela trabalhadora. Além disso, trata-se de lesão de grau mínimo a moderado (laudo pericial das fls. 843-4), que não causou a incapacidade laboral plena da autora.

Nesse mesmo sentido já me manifestei no julgamento de caso semelhante:

A par disso, tenho que a ocorrência de acidente do trabalho, por si só, não enseja o reconhecimento de rescisão indireta, a qual reclama a comprovação de falta grave pelo empregador de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego. (TRT da 04ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 03/06/2015, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)

Dessa forma, reputo que o reconhecimento de doença ocupacional é insuficiente para que se entenda como implementado o suporte fático para a aplicação do art. 483 da CLT na hipótese dos autos. Consequência lógica desse fato é a conclusão de que a ruptura do pacto laboral se deu por iniciativa da obreira, o que equivale a pedido de demissão, considerando-se que o contrato de trabalho findou diante da cessação de trabalho por parte da reclamante.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para afastar a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento de aviso-prévio proporcional, depósitos dos 40% do FGTS e os reflexos das horas extras deferidas em aviso-prévio e 40% do FGTS. Também fica sem efeito a condenação relativa à entrega das guias de seguro-desemprego, sob pena de indenização; determinação de imediata liberação dos depósitos do FGTS.

[...]

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti
Relatora

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDENTE. PISO SALARIAL REGIONAL. O piso salarial regional, previsto na Lei Estadual nº 14.169/2012, com vigência a partir de 01.02.2013, é garantido, apenas, aos trabalhadores que não possuem piso salarial definido em lei federal ou norma coletiva. Hipótese não configurada nos autos, pois a norma coletiva da categoria dos substituídos assegurava piso salarial, e o fato ter expirado sua vigência, quando do ajuizamento da presente demanda, não modifica a situação, pois aplicável o disposto na Súmula 277 do TST. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000467-82.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 16-12-2015)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caracterizada a culpa exclusiva da vítima, rompe-se o nexo de causalidade para responsabilização do empregador em virtude de acidente do trabalho, não se podendo imputar a ele, nem mesmo sob fundamento da responsabilidade objetiva, a indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000938-64.2013.5.04.0531 RO. Publicação em 15-12-2015)

2.3 ACÚMULO DE FUNÇÕES. Para a caracterização do acúmulo de função, é necessária a comprovação de que o empregado, além de exercer as suas atividades, recebe do empregador a incumbência de realização de outras tarefas concomitantes, estranhas ao seu contrato de trabalho e sem o correspondente aumento na remuneração, circunstância não verificada neste caso. Recurso ordinário da reclamante não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000311-15.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 14-12-2015)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Comprovado que a reclamante, nas tarefas de desossadora no processo de abate de bovinos e suínos, mantinha contato com animais potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, resta demonstrado o trabalho em condições insalubres em grau máximo, pelo enquadramento no Anexo 14 da NR-15. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000045-60.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. O contato com os agentes biológicos, quando da limpeza de banheiros de uso coletivo, determina a exposição da trabalhadora a fontes de contágio danosas, caracterizando a referida condição insalubre em grau máximo, conforme previsto no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001116-31.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONES DE OUVIDO. Não caracterizado o exercício de atividade que impõe o uso permanente de fones de ouvido, passível de enquadramento na NR-15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Elementos dos autos que revelam que a autora utilizava *headset* por tempo reduzido, se comparado com o total da jornada de trabalho. Recurso ordinário da reclamante desprovido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000558-16.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO N. 93.412/86. O direito à percepção do adicional de periculosidade deriva, na espécie, da exposição ao risco sobrevivendo do contato com eletricidade, que não se apaga porque o reclamante não laborou, especificamente, em uma empresa de energia elétrica ou em um sistema elétrico de potência ou similar. Aplicação da OJ n. 324 da SDI-1 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000430-11.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. A prática disseminada de aumentar a capacidade do tanque de combustível, mediante acréscimo de um segundo recipiente, importa o estabelecimento de um risco adicional pelo volume maior transportado, além de instalação de sistemas de distribuição e circulação do inflamável, não se mostrando admissível essa margem de insegurança. Inteligência dos itens 16.6 e 16.6.1 da NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000013-60.2015.5.04.0802 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.9 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Não é razoável entender-se que o tempo trabalhado imediatamente após o horário estabelecido no art. 73, § 2º, da CLT, não seja tão desgastante quanto as horas laboradas no próprio horário noturno. Portanto, a tais prorrogações devem ser aplicadas as mesmas disposições atinentes ao horário noturno. Entendimento consolidado na Súmula 60, II, do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000006-51.2013.5.04.0022 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.10 AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS. A projeção do aviso prévio, inclusive a proporcionalidade estabelecida pela Lei 12.506/2011, por ser considerada tempo de serviço para todos os fins legais (art. 457, §1º da CLT), deve ser levada em conta quando do cálculo das férias e de 13º salário proporcionais. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000722-96.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 09-12-2015)

2.11 BANCO DE HORAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL. Quando adotados de forma concomitante, são inválidos o banco de horas e o regime compensatório semanal. Isso porque o que justifica o banco de horas (prestação de horas extras habituais) acaba por invalidar o regime compensatório semanal, restando demonstrada a incompatibilidade entre ambos. Recurso da reclamante provido em parte. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000007-60.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.12 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Atentando contra a boa-fé processual e dispondo indevidamente da atividade jurisdicional que presta o Estado, não faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que litiga de má-fé, eis que a conduta é incompatível com os fins do referido benefício. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0001087-

81.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. É devida indenização por dano moral decorrente do atraso reiterado no pagamento dos salários do empregado, sendo desnecessária a existência de provas concretas do dano, por considerada a natureza alimentar do salário, o qual garante a subsistência do trabalhador, a configurar, assim, o dano do tipo *in re ipsa*. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000578-12.2013.5.04.0861 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.14 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Comprovado o transporte de valores, tarefa não incluída entre as atribuições do empregado, e cujo exercício gerava risco e insegurança em face da direta exposição a ações criminosas, justifica-se o pleito indenizatório por dano moral pela prática de ato ilícito por parte de sua empregadora. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000517-49.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.15 TRATAMENTO HUMILHANTE. OFENSAS VERBAIS POR PARTE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. OFENSA DIRIGIDA A GRUPO DE TRABALHADORES DA EMPRESA PRESTADORA. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O tratamento humilhante por parte do superior hierárquico da empresa tomadora, com o uso de xingamentos e ofensas dirigidas a grupo de trabalhadores da empresa prestadora que aguardavam a revista em seus pertences ao final do expediente, implica violação da honra e imagem do obreiro, que se encontrava dentre o grupo, configurando assédio/dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*). Caracterização de ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil. Indenização por danos morais devida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021042-45.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.16 DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A incapacidade laboral, ainda que temporária, gera a responsabilidade civil do empregador, mesmo quando, não tendo sido a única causa, haja contribuído diretamente para o surgimento ou agravamento da lesão. Deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000551-73.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.17 AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE [...]. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CASO CLÁSSICO DE TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA CONTRATADA: [...]. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso ordinário do Município réu, por manifestamente improcedente. Denegação de seguimento mantida. Inteligência do art. 557 do CPC, aplicável ao processo do trabalho na forma da Instrução Normativa 17/1999 e Súmula 435, ambas do TST. Agravo manifestamente infundado que atrai a aplicação da multa prevista no §2º do art. 557 do CPC. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0007265-95.2015.5.04.0000 AG. Publicação em 18-12-2015)

2.18 [...] ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. VALIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Não demonstrada a existência de vício de consentimento capaz de anular o pedido de demissão, não há falar em garantia de emprego ao empregado eleito membro titular ou suplente da CIPA, pois, nos termos do artigo 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, esta é assegurada na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0001320-22.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 16-12-2015)

2.19 HIPOTECA JUDICIAL. A hipoteca judiciária é efeito automático da sentença condenatória nos termos do art. 466, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há qualquer disposição que exija o trânsito em julgado ou o início da fase de execução para que tal efeito se concretize. Recurso da reclamada não provido no item. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000537-87.2014.5.04.0383 RO. Publicação em 15-12-2015)

2.20 SUPRESSÃO DE HORAS DE SOBREVISO HABITUAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 291. A supressão do pagamento das horas de sobreaviso, prestadas por mais de 16 anos, sujeita o empregador ao pagamento da indenização de que trata a S. 291 do TST, por aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial, como forma de reparação ao empregado pela quebra da estabilidade financeira gerada pelo pagamento legítimo e habitual de horas de sobreaviso ao longo do contrato. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000282-13.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.21 HORAS DE SOBREVISO. De acordo com a nova redação da Súmula nº 428 do TST, para fazer *jus* às horas de sobreaviso, ainda que não necessite permanecer em sua residência aguardando o chamado do empregador, é imprescindível que o empregado, durante certo período, tenha a sua liberdade de locomoção comprometida pela possibilidade de ser convocado a qualquer momento, mesmo que por meio telemático, situação que restou demonstrada nos autos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000199-90.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.22 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A improbidade resta demonstrada pela homologação da prisão em flagrante, apreensão e avaliação de bens furtados e sua restituição ao empregador. Há evidente quebra de confiança que inibe a manutenção do contrato de trabalho. A ausência de ação penal pelo pedido de arquivamento formulado pelo promotor de justiça não desfaz os atos comprovados no inquérito policial e a denúncia feita. Justa causa caracterizada. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001156-06.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 15-12-2015)

2.23 JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA. DESÍDIA. Contexto probatório que aponta para comportamento desidioso da empregada, com faltas ao serviço em diversas ocasiões sem justificar as ausências de forma adequada. Gradatividade de punições devidamente observada pela empregadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000745-66.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 17-12-2015)

2.24 NULIDADE DO PROCESSO. AFASTAMENTO DA REVELIA. ATRASO DA PARTE À AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO APÓS ENCERRADA A AUDIÊNCIA. CONFIGURADA. Não é suficiente a afastar a revelia declarada o comparecimento da parte à Secretaria do Juízo em que tramita o processo poucos minutos após o encerramento da audiência, mormente quando fundado o atraso em motivos particulares da parte e quando determinado na referida audiência o encerramento da instrução e a conclusão dos autos para prolação de sentença, impondo-se a declaração de nulidade do processo desde a decisão que afasta a revelia declarada, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, como de direito. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001237-22.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 16-12-2015)

2.25 NULIDADE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE RECLAMADAS DO POLO PASSIVO. Caso em que houve a exclusão de empresas do polo passivo por meio de despacho inicial, contra o qual foi registrado protesto antipreclusivo. O não enfrentamento da pretensão obreira quanto à formação de grupo econômico pelas empresas arroladas na petição inicial dá causa à nulidade processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000236-14.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.26 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PARCELAS VINCENDAS. Devido o pagamento de adicional de insalubridade e de horas extras, enquanto perdurar a situação de trabalho que gerou seu pagamento, em se tratando de contrato de trabalho que permanece em vigor. Cabe à reclamada comprovar a alteração das condições de fato e de direito capazes de estancar o direito reconhecido em Juízo, por ser presumível que permaneçam inalteradas mesmo após o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001021-50.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 16-12-2015)

2.27 AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL CONSTRITO. Ainda que a transmissão do bem não tenha sido efetuada mediante transcrição no Registro de Imóveis, à época encontrava-se livre de qualquer constrição, devendo ser reconhecida a validade do negócio efetuado de boa-fé. Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 84 e 375 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000005-64.2015.5.04.0291 AP. Publicação em 07-12-2015)

2.28 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA FAZER FRENTE A PENSIONAMENTO. A inclusão em folha de pagamento de prestação de pensionamento por empresa de direito privado pode substituir a constituição de capital, especialmente se de notória capacidade econômica e o valor da prestação não for significativo. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000814-02.2013.5.04.0234 AP. Publicação em 25-01-2016)

2.29 HORA-ATIVIDADE. ATIVIDADE EXTRACLASSE. É fato público e notório que a atividade do professor não se limita à atuação dentro de sala de aula. A atividade do professor é, portanto, muito maior que aquela desenvolvida dentro de sala de aula, devendo ser remunerada também o trabalho despendido nas atividades extraclasse, pois, do contrário, haverá tutela ao favorecimento sem causa do empregador, entendendo-se que o valor contratado por hora-aula não abrange as atividades desenvolvidas para a preparação de aulas. Negado provimento ao recurso. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021088-31.2014.5.04.0014 RO. Publicação em 21-01-2016)

2.30 RECURSO TEMPESTIVO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. DEFEITO FORMAL NÃO CONSIDERADO GRAVE. Tratando-se de recurso tempestivo, mas que contenha vício processual sanável, que representa valor ínfimo, equivalente a menos de 0,07% do total disponibilizado para o preparo recursal, o pagamento a menor das custas não importa em defeito formal grave, de modo inviabilizar o conhecimento do recurso. Exegese da norma contida no artigo 896, § 11, da CLT, aplicada por analogia e também daquela prevista no artigo 515, § 4º, do CPC. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000546-16.2014.5.04.0103 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.31 RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Os serviços de manutenção de redes elétricas em favor de empresa concessionária de distribuição de energia são indissociáveis da consecução dos objetivos econômicos da suposta tomadora dos serviços, configurando-se a nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada (art. 9º da CLT). Reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000753-34.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.32 VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Tendo sido os serviços de limpeza prestados apenas algumas vezes por semana, reputa-se ausente o requisito da continuidade, exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 para a caracterização do vínculo de emprego de natureza doméstica. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada). Processo n. 0000895-08.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 16-12-2015)

2.33 VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. CONTRATO DE PARCERIA. DIVULGAÇÃO DE CURSOS. A prova produzida nos autos demonstra que a reclamante trabalhava de forma autônoma como cabeleireira e também fazia a organização e divulgação de cursos relacionados à sua área de atuação, alguns inclusive ministrados pelo primeiro reclamado. Não havia relação de subordinação entre as partes e sim um contrato de parceria comercial. Assim sendo, não estavam presentes os requisitos exigidos no art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamante desprovido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000698-78.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.34 VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. TRABALHO DE VENDEDOR EM COPA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. Espécie em que não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação, a pessoalidade e a não eventualidade. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000494-88.2013.5.04.0027 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.35 RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADORA DE EMPREGO E COOPERATIVA. Constituída regularmente a cooperativa de trabalhadores e inexistindo os requisitos tipificados no art. 3º da CLT, especialmente subordinação, não há como se reconhecer a relação de emprego havida entre

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

o reclamante e a segunda ré – tomadora de serviços – ou entre o reclamante e a cooperativa, primeira reclamada. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000988-20.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 17-12-2015)

3.36 VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. Hipótese em que houve intermediação de mão de obra por meio de cooperativa, contratada irregularmente pela reclamada, o que atrai a incidência do item I da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário do reclamante provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0001006-22.2013.5.04.0205 RO. Publicação em 14-12-2015)

2.37 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. A segunda reclamada terceiriza a linha de produção, buscando afastar a incidência da legislação trabalhista, fato que justifica a sua responsabilização solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na presente ação. Todavia, como é vedada a *reformatio in pejus*, mantém-se a responsabilidade subsidiária a ela atribuída. Recurso ordinário não provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0010438-12.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.38 CONTRATO DE FACÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caso em que as circunstâncias fáticas revelam que, na realidade, o objeto do ajuste firmado pelas reclamadas extrapolava o mero fornecimento de produtos prontos e acabados, pela primeira demandada à segunda, tratando-se de intermediação de mão de obra destinada à atividade fim da contratante, o que desvirtua o contrato de facção formalizado. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000060-32.2015.5.04.0641 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.39 TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A realização de etapas intermediárias da produção de calçados por terceiro implica transferência parcial da produção e pode ser considerada terceirização de atividade-fim da empresa. Configurada a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0010387-98.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.40 SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Caso em que a habitação concedida ao reclamante, em imóvel do próprio empregador, não teve relação com a execução do trabalho, não se mostrando indispensável para a realização das suas tarefas, como vendedor de carros, com o que caracterizava contraprestação ao trabalho, possuindo, pois, natureza salarial, na forma do art. 458 da CLT. Recurso das reclamadas desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000588-91.2014.5.04.0741 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.41 SUCESSÃO TRABALHISTA. Caso em que o preposto da reclamada admitiu que a constituição desta decorreu da cisão da empregadora do reclamante em três empresas familiares, caracterizando-a como sucessora da empregadora a teor, especialmente, do art. 10 da CLT, já que houve alteração na estrutura jurídica da empresa e o reclamante passou a trabalhar em favor da

reclamada sem solução de continuidade. Mantida a sentença quanto à responsabilização da reclamada pelas parcelas deferidas no feito. Recurso da reclamada desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010397-82.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 11-12-2015)

2.42 TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR. INVALIDADE. Hipótese em que não foi prestada assistência ao trabalhador no ato de homologação da rescisão contratual, o que torna inválido o TRCT, conduzindo à presunção de veracidade da alegação de não-recebimento da totalidade das parcelas elencadas no documento. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0010225-77.2014.5.04.0511 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.43 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A ocorrência de variação na carga horária e a mudança eventual do início do turno de trabalho, não representa alteração substancial no relógio biológico do reclamante, o que descaracteriza o trabalho constante em turnos ininterruptos de revezamento, na forma estipulada no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000978-52.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 17-12-2015)

2.44 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há falar em invalidade da cláusula normativa que prevê o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas de até 10 horas, por se tratar de norma benéfica aos empregados da ré e que considera as condições típicas da atividade essencial que a empresa exerce, no fornecimento de água à população e manutenção das redes de abastecimento e de esgoto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0011433-40.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 18-12-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Execução. Grupo econômico. Formação. Reconhecimento. Conjunto de empresas em que uma delas pode exercer domínio sobre as demais. Recusa ao controle que não acarreta a inexistência do conglomerado. Interesse de ocultar o vínculo que serve, entre outras coisas, para fugir de responsabilidades trabalhistas. Existência de grupo de fato que dificulta a prova, admitidos todos os meios legítimos, inclusive indícios e presunções. Art. 2º, § 2º, da CLT. Potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, inclusive no âmbito da gestão dos contratos individuais de trabalho. Caso em que as empresas possuem sócios de mesmo sobrenome, além de similitude no quadro societário, bem como objetos sociais que se complementam. Caracterizada a responsabilidade solidária. Prestígio ao interesse público.

(Exma. Juíza Maria Cristina Santos Perez. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0005100-49.2009.5.04.0012 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 19-01-2016)

SENTENÇA

[...]

2. MÉRITO

2.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O exequente sustenta que não pode ser responsável solidário pelos valores apurados no processo, aduzindo que nenhum familiar foi sócio ou participou de ambas as empresas não sendo suficiente para a caracterização de grupo econômico e familiar, assim como alega a inexistência de relação de direção, controle ou administração com a empresa H. Construções LTDA. Requer a exclusão da empresa e dos sócios do polo passivo, bem como, a imediata liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, vez que necessários a sua subsistência.

O executado, por sua vez, afirma que trata-se de empresas de cunho familiar, em face do grande número de sócios integrantes da mesma família. Cita, que E. H. B. fazia parte do quadro societário de ambas as empresas. Ademais, a abrangência das empresas demandadas incluem desde a construção, comercialização e administração na área de empreendimento civil. Logo, pertencem ao mesmo grupo econômico e familiar. Assim, defende a manutenção do redirecionamento da execução, com o conseqüente levantamento dos valores penhorados para a satisfação do débito trabalhista. Requer, a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Analiso.

Em relação à caracterização do grupo econômico, destaco que não é tautológico lembrar que este é formado por um conjunto de empresas, no qual uma das integrantes pode exercer o domínio sobre as demais. O simples fato de uma empresa se recusar a exercer seu direito de controle, por si só, não acarreta a inexistência do conglomerado. Isso porque os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato; de base societária, contratual ou pessoal; de subordinação ou coordenação; grupos verticais, horizontais ou diversificados; grupos industriais e financeiros.

Além disso, muitas vezes interessa ao grupo econômico ocultar o vínculo existente entre as diversas empresas que lhe compõem. Esse ocultamento, por mais das vezes, serve para jogos e manobras entre aparentes competidores, quando não são, ou para fugir de algumas responsabilidades, especialmente fiscais e trabalhistas, em decorrência da existência do grupo enquanto unidade econômica unitária.

A prova da existência do grupo econômico é fácil quando o grupo está legalmente constituído. Por outro lado, a tarefa é ingrata quando se está diante do grupo de fato, ou seja, perante aquele constituído a partir da realidade das relações mantidas pelas empresas, e não por instrumento formal. Neste caso, a existência do grupo pode ser provada por todos os meios legitimamente admitidos em direito, inclusive indícios e presunções. Vejo, ademais, que o § 2º do art. 2º da CLT traz ínsita a idéia de comunhão de sócios, da identidade de objetivos sociais, na qual há potencial interferência de uma empresa nos destinos da outra, incluída, neste âmbito a gestão dos contratos individuais de trabalho.

No caso em análise, examinando os registros junto à JUCERGS das empresas H. Construções LTDA e D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA, verifico que ambas as empresas possuem sócios de sobrenome "K.", além do que há similitude de quadro societário, já que E. H. B. C. fez parte das duas sociedades, somando-se ao fato de que o objeto social das empresas se complementam, o que deixa incontestado que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, caracterizando, por conseguinte sua responsabilidade solidária pelo pagamento das reclamações trabalhistas em execução, por força do art. 2º, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, considero que o interesse público deve ser prestigiado, no sentido de ser garantida a eficácia das reclamações trabalhistas.

Dessa forma, rejeito os embargos à execução opostos e mantenho o redirecionamento da execução em face do exequente J. A. K., D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA e os demais sócios e mantenho o bloqueio das contas bancárias dos sócios.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Execução opostos por **J. A. K.**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, mantendo o redirecionamento da execução em face do exequente J. A. K., D. – Administracao de Bens e Participacoes LTDA e os demais sócios e mantenho o bloqueio das contas bancárias dos sócios. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pelo executado, consoante determina o art. 789-A, inciso V, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

Maria Cristina Santos Perez
Juíza do Trabalho

3.2 Justa causa. Reconhecimento. Improbidade. Possibilidade de configuração por ato único do empregado. Espécie de quebra da fidúcia que não exige repetição nem comporta graus de punição. Reclamada que se desincumbiu a contento de seu ônus probatório. Perícia grafotécnica que provou adulteração em atestado médico (de um para nove dias de afastamento), conclusão suficiente para o reconhecimento do ato de improbidade.

(Exmo. Juiz Volnei de Oliveira Mayer. Vara do Trabalho de Estância Velha. Processo n. 0000799-32.2015.5.04.0341 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Publicação em 29-01-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

Da conversão da justa causa em despedida imotivada. Das parcelas rescisórias. Do FGTS. Do Seguro-desemprego. Do artigo 477 da CLT

A reclamante relata que laborou para a reclamada no período de 08/04/2014 a 30/01/2015, data em que foi injustificadamente despedida por justa causa, sem receber a comunicação da dispensa alegada. Diz que a reclamada não pagou os direitos rescisórios nem anotou a data da saída na CTPS. Postula a declaração de nulidade da Justa causa e a conversão em despedida imotivada com anotação da CTPS e pagamento das parcelas rescisórias, multa de 40% do FGTS, bem como a liberação do FGTS. Pugna, ainda, pela entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização correspondente. Pede, ainda, a multa do artigo 477 da CLT.

Esclarece a reclamada que a reclamante foi demitida por justa causa em 24/03/2015. A reclamada defende que a reclamante teria sido dispensada por justa causa, asseverando que a reclamante teria adulterado o atestado médico, rasurando os dias de afastamento lançados pelo profissional médico, alterando de 01(um) dia para 09 (nove) dias. Sublinha a reclamada evitando cometer injustiça, apurou com o profissional médico o número de dias de afastamento concedidos à reclamante, a qual forneceu declaração informando que na verdade fora concedido apenas um dia e não nove dias.

A improbidade é justa causa capaz de ser configurada por ato único do empregado, sendo desnecessária sua repetição para quebrar, definitivamente, a confiança que deve existir entre as partes.

Délio Maranhão que define:

"A improbidade, por sua natureza, é daquelas faltas que traduz em violação de uma obrigação geral de conduta, e não uma obrigação específica do contrato. Constituirá sempre uma falta grave, ainda que praticada fora do local de serviço. A base do contrato de trabalho é a confiança" (in Instituições do Direito do Trabalho. Délio Maranhão, p.586)

Gizo que se restar configurada a falta grave de improbidade, esta não comporta graus de punição porque destrói a célula mater do contrato laboral, que é a fidúcia/confiança.

Por tais razões, para a configuração de justa causa a autorizar a dispensa há necessidade de prova segura e robusta da falta grave, presença do dolo do empregado e prejuízo para o empregador.

Atente-se que o ônus de provar a ocorrência da justa causa como configuradora da dispensa é do empregador, na forma do artigo 818 da CLT, ônus do qual a reclamada se desincumbiu a contento.

A reclamada comprova a falta grave por parte da reclamante, mediante a realização de perícia grafodocumentoscópica realizada no original do atestado entregue pela reclamante à reclamada. A perícia Laudo das fls. 142-145 concluiu o seguinte: "A análise grafotécnica realizada nos presentes autos identificou elementos que **permitem estabelecer forte possibilidade de que os grafismos questionados sejam procedentes do punho da reclamante**, consoante relatório retro."

A conclusão do laudo é suficiente ao convencimento do juízo quanto ao ato de improbidade capaz de justificar a dispensa imediata por justa causa.

Ratifico a resilição por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "a", da CLT.

Declaro válida a dispensa da empregada por justa causa e indefiro as postulações de declaração de nulidade da Justa causa e a conversão em despedida imotivada com anotação da CTPS e pagamento das parcelas rescisórias, multa de 40% do FGTS, liberação do FGTS, entrega das guias do seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT.

[...]

Volnei de Oliveira Mayer
Juiz do Trabalho

4. Artigo

O NCPC E O PROCESSO DO TRABALHO: FALSAS NOVIDADES E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO

Valdete Souto Severo*

RESUMO: A edição de um novo Código de Processo Civil, com todas as controvérsias e discussões que o envolvem talvez seja uma bela oportunidade de resgate das normas processuais trabalhistas. Neste artigo, proponho a hipótese de que o exame das previsões do NCPC e, especialmente, o reconhecimento da racionalidade que o permeia, nos habilitará a reconhecer a atualidade e a importância das normas processuais contidas na CLT e perceber a incompatibilidade da maior parte das regras do processo comum com o processo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: processo do trabalho – NCPC – racionalidade liberal

1 Introdução

As novidades sempre nos atraem. Somos compelidos em direção ao novo, justamente por sua característica de introduzir algo diferente, capaz de nos retirar da zona de conforto. Convida-nos a refletir. É assim com o novo CPC. O problema é que aí a novidade é um disfarce: não passa de reinvenção do que já está ultrapassado.

O NCPC não apenas deixa de avançar em aspectos essenciais, tal qual a redução do número de incidentes e recursos, como também insiste numa ideia que já perdeu seu tempo histórico: a proteção aos interesses do devedor.

Isso, por si só, o compromete como uma novidade a ser festejada. Se somarmos o fato de que resulta compilação de diferentes doutrinas e mesmo teses individuais, por vezes antagônicas, teremos dificuldade em afastar a conclusão que se impõe. O novo CPC nasce ultrapassado naquilo em que efetivamente interessa: sua suposta intenção de perseguir a realização do projeto social de inclusão e solidariedade, contido na Constituição de 1988. Não se trata, porém, apenas da perda de uma oportunidade de avançar. Vários dispositivos revelam a intenção clara de reforçar o paradigma racionalista que busca “amarrar” o juiz à vontade da lei (hoje melhor identificada na vontade da súmula). Por consequência, sua aplicação (subsidiária ou supletiva) ao processo do trabalho implicará retrocesso.

* Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália), Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai (UDELAR), Mestre em Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Professora e Diretora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Essa realidade torna-se ainda mais nítida quando percebemos, através do exercício de resgate das normas processuais trabalhistas, que o processo do trabalho é ágil, eficiente e tendente a permitir a realização dos direitos sociais.

Este artigo convida à reflexão sobre as falsas novidades da Lei 13.105/2015 e a atualidade das normas processuais trabalhistas, propondo um resgate que nos permita olhar novamente para o processo do trabalho, reconhecendo-lhe a autonomia e a importância, como instrumento de realização dos direitos sociais trabalhistas.

2 A racionalidade liberal reforçada

Nossa noção atual de processo é ainda caudatária da lógica iluminista, pela qual foi necessário – em certo momento histórico – criar poderes de Estado que justificassem e fizessem valer as “novas regras” burguesas de convivência¹. Um avanço, sem dúvida. A lei escrita foi a forma encontrada para impedir o retorno à lógica medieval de definir direitos e obrigações a partir da casta a que pertenciam as pessoas envolvidas. Além disso, era preciso criar a figura do sujeito de direitos e fortalecer as noções de contrato e propriedade privada, para que a troca (inclusive de tempo de vida por dinheiro) pudesse se tornar o móvel da nova sociedade².

Entretanto, mais de dois séculos transcorreram sem que conseguíssemos avançar em relação ao modelo então criado para permitir a transição do sistema feudal para o capitalista de produção. A própria ideia de Estado tripartite e de *código* pressupõe um modelo de sociedade (de trocas) e de distribuição (de poder), na qual o Judiciário é idealizado para ser apenas “uma presença e uma

¹ A Revolução Francesa teve por objeto romper com o modelo feudal de organização social, em uma realidade de grave alteração da lógica econômica. O modelo feudal falido precisava ser substituído por outro que legitimasse a classe social detentora do poder econômico (burguesia). Essa legitimação política foi obtida por meio da revolução, que não apenas instituiu um novo modo de relação entre o capital e o trabalho, como também alterou o pensamento filosófico. A consolidação da classe emergente no poder tornou necessária a “conversão do Estado absoluto em Estado constitucional: o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia nos textos dos Códigos e das Constituições” (BONAVIDES, 2004, p. 565).

² A construção filosófica da noção de sujeito de direitos é encontrada especialmente em Hegel. Para ele, “o direito é forma” e a forma direito “é determinada pela forma sujeito de direito” e a forma sujeito de direito “é necessariamente universal”. É dever da pessoa “dar-se um domínio exterior para a sua liberdade, a fim de existir como ideia”. A pessoa é, portanto, “vontade infinita em si e para si” e tudo o mais, que pode constituir “domínio de sua liberdade, determina-se como o que é imediatamente diferente e separável”. Esta é a mágica pela qual Hegel consegue separar o indivíduo livre das “coisas” em relação às quais ele deve se comportar como proprietário e, ao mesmo tempo, identificar tais coisas em tudo que é extrínseco “para o espírito livre”, inclusive a própria força de trabalho (HEGEL, 1997, p. 46). Por sua vez, o contrato é a categoria jurídica que – legitimando a atuação do indivíduo como sujeito de direitos – complementa a base jurídica da modernidade. O contrato é definido por Hegel com a seguinte afirmação: “A propriedade, que no que tem de existência e extrinsecidade já não se limita a uma coisa, mas inclui também o fator de uma vontade (por conseguinte estranha), é estabelecida pelo contrato” (p. 70). Na relação de troca, segue Hegel, o contrato é real, porque “cada um dos contratantes constitui a totalidade daqueles dois momentos”, de aquisição e de alienação de propriedade e, portanto, cada contratante “vem a ser e continua a ser proprietário” (p. 73). Logo, é o contrato que revela o sentido da propriedade: “o sujeito, que se apropria das coisas pela exteriorização da sua vontade, apropria-se para a troca”. A relação social que passa a ser sempre uma relação contratual é, então, relação entre proprietários. E nela “cada um, por sua vontade e pela vontade do outro, deixa de ser, permanece e torna-se proprietário” (p. 115).

voz”³. O juiz, por sua vez, “um homem cuja função consiste exclusivamente em ler e em dizer a lei” (ALTHUSSER, 1977, p. 133).

Afirmar que isso está ultrapassado, que há muito tempo não temos mais o “juiz boca da lei”, é negar uma realidade que, sobretudo com o NCP, insiste em permanecer. É claro que o juiz “carimbador maluco” nunca existiu realmente, pois a atividade judicial sempre teimou em exercer um papel que excede sua missão original. O Poder Judiciário, como produção cultural que é, de um certo tempo histórico bem definido, acabou se destacando como elemento de concretização de direitos⁴. Daí a necessidade, que se revela sempre atual, de “amarrar” os juizes.

No campo do discurso jurídico, decisões que extrapolam as determinações legais, criam direitos ou os retiram, sem o necessário filtro democrático, recebem o epíteto de “ativismo judicial”, embora aí se inclua tanto as decisões que fazem valer a Constituição, quanto aquelas que dela se distanciam (STRECK; FERRAJOLI; TRINDADE, 2012, p. 111). Curiosamente, essa atuação, sobretudo a partir do denominado neoconstitucionalismo, parte do pressuposto de que a Constituição tem força normativa e de que é preciso inaugurar uma nova teoria do Direito e, portanto, do próprio Estado. Em lugar da autonomia do legislador, a potencialização da atividade judicial, que passa a exercer a função política de transformar em realidade o projeto social contido na Constituição⁵.

Não há consenso, porém, acerca dos limites que devam ser impostos a essa atuação judicial⁶. O NCP é um exemplo disso. Regula a atuação do juiz, tentando limitar ao máximo seu potencial

³ Um modelo ideologicamente comprometido com o capital. Como refere Ovídio Baptista: “A marca registrada do pensamento conservador é justamente a ‘naturalização’ da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se, a seus olhos, ideológico”. No âmbito do processo “essa naturalização da realidade tem uma extraordinária significação”, pois “é através dela que o juiz consegue tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável”. Se o juiz apenas aplica a lei, a injustiça é do legislador, e não dele (SILVA, 2004, p. 16). Se transportarmos para a realidade atual e amplamente estimulada pelo NCP, podemos dizer que o juiz que aplica súmulas está tranquilo, porque não se preocupa com a justiça da sua decisão, apenas segue a vontade (imposta) do Poder Judiciário de cúpula.

⁴ Não estou com isso afirmando o caráter revolucionário do Poder Judiciário. Ao contrário, é nítida a sua função de conservar o modelo de sociedade que elegemos. Fato é que notadamente a partir da segunda metade do Século XX, o Poder Judiciário passa a assumir a função de protagonista na construção de uma espécie de pacto entre o capitalismo e o socialismo. Com isso, sem dúvida, põe em xeque sua função original, o que em parte legitima essa suposta necessidade de contê-lo, neste início de novo século. A crise de legitimidade não atinge, evidentemente, apenas o judiciário. Sobre as outras “cabeças” do Estado também pesam esses mais de dois séculos de estagnação. Ambos enfrentam uma séria crise de legitimidade. O Poder Legislativo legisla a portas fechadas, muitas vezes fazendo opções diametralmente opostas àquelas desejadas pelas pessoas que democraticamente elegeram seus membros. O Poder Executivo vacila entre uma gestão ineficiente da coisa pública (cada vez mais privatizada) e sua função (original, é verdade) de guardião do capital, concedendo financiamentos, salvando bancos e empresas e intervindo, para que tudo continue como está.

⁵ “A Constituição, como referencial das demais normas, possibilita que “se trave uma luta ideológica pelo direito dentro do próprio direito, ou seja, sem se valer, propriamente, de noções metajurídicas como o direito natural” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 245).

⁶ A noção de que o juiz tem a função política de transformar em realidade o projeto de sociedade contido nas Constituições sociais do segundo pós-guerra é o argumento ideológico que justifica o chamado neoconstitucionalismo. Com base especialmente em doutrinas como a de Alexy e de Dworkin, muitos autores tem propagado fortemente a noção de que ao juiz cabe ser ativista, agindo através dos princípios, exercendo sua função de “guardião das promessas da Constituição”, para usar as palavras de Garapon (GARAPON, 2001). Esse distanciamento que o ativismo permite, talvez mesmo sem intenção, entre o juiz e o ordenamento jurídico, de modo a que se pense que é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, é exatamente o que permitiu, nas últimas décadas, a edição de súmulas completamente dissociadas da ordem jurídica vigente. E esse ativismo, repita-se, não será combatido pelo NCP. Será elevado à potência máxima.

criativo⁷, mas ao mesmo tempo estabelece uma disciplina de respeito reverencial às súmulas, completando um processo iniciado com a EC 45/2004, ao atribuir superpoderes a determinadas súmulas (vinculantes), fazendo dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário legisladores e aplicadores de suas próprias leis.

A compreensão dessa esquizofrenia depende da percepção de que Estado e Direito constituem formas de reprodução/manutenção do capital⁸. Como tal, atuam em consonância com as supostas necessidades do mercado. No Brasil, isso pode ser constatado, especialmente a partir da década de 1960, pelo movimento de desmanche das conquistas sociais do segundo pós guerra, que se engendra pela atuação concomitante dos três poderes de Estado, embalados pela necessidade de “fortalecer” o mercado⁹. Esse movimento ganha maior fôlego a partir da década de 1990¹⁰, principalmente mediante um projeto de Reforma do Poder Judiciário, iniciado em 1994 e articulado no Documento Técnico n. 319 do Banco Mundial¹¹, cujo objetivo é impedir que a magistratura constitua óbice à imposição da lógica do capital¹². A partir dele, o Brasil editou três pactos

⁷ São exemplos disso os artigos do NCPC: Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte; Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado; Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

⁸ “O direito é esse mecanismo subterrâneo de assujeitamento tão obscuro e poroso que, mesmo quando nos opomos a ele, é nele e por ele que existimos. Um mecanismo sem sujeito – embora o ‘sujeito’ seja a sua categoria principal – inserido na própria estrutura social como um dos seus elementos fundamentais, e ‘suportado’ pela organização da psique humana, que elabora as condições de sua efetividade” (NAVES, p. 102).

⁹ O DL n. 200/67, e leis como a de n. 4923/65 e a do FGTS, de 1966, são claros exemplos desse processo.

¹⁰ E a terceirização é certamente o “tema” que melhor demonstra esse movimento, pois a súmula 331 do TST, verdadeira legislação de contrabando, dá partida ao processo de redução do tamanho do Estado e de maior atrelamento da função pública às vontades do capital, culminando na discussão atual acerca da necessidade ou não de regulamentar esse “fenômeno”, que tem como principais características a facilitação do trabalho infantil e escravo, a redução das condições de trabalho, a fragmentação da classe trabalhadora e a invisibilidade.

¹¹ O Documento Técnico n. 319, do Banco Mundial, denominado “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe - Elementos para Reforma”, com tradução de Sandro Eduardo Sardá, publicado em junho de 1996, é exemplo claro dessa iniciativa organizada do capital para retomar as rédeas do Estado e do Direito. Nele, lê-se: “Estas recentes mudanças tem causado um **repensar do papel do estado. Observa-se uma maior confiança no mercado e no setor privado, com o estado atuando como um importante facilitador e regulador das atividades de desenvolvimento do setor privado.** Todavia, as **instituições públicas na região tem se apresentado pouco eficientes em responder a estas mudanças.** ...em muitos países da região, existe uma **necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça,** fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos. (...) A **reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente.** Neste contexto, um **judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa** que deve existir: a) **previsibilidade** nos resultados dos processos. E conclui que: “**A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais.** (...) Similarmente, **estas instituições contribuem com a eficiência econômica** e promovem o crescimento econômico, que por sua vez diminui a pobreza”. <http://www.anamatra.org.br/documentos-historicos/documento-319-do-banco-mundial/documento-319-do-banco-mundial>, acesso em 04.12.2014.

¹² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. Disponível em <https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2014/12/velhas-e-novas-ameac3a7as-do-neoliberalismo-aos-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior.pdf>, acesso em 05.2.2015.

republicanos por um Poder Judiciário célere e eficaz (2004, 2009 e 2011)¹³, cartilhas que determinam, passo a passo, um caminho a ser trilhado pelos poderes de Estado, notadamente pelas cortes superiores, para evitar que o Estado e o Direito “atrapalhem” o mercado.

Na reunião para fixação de metas em 2013, o CNJ definiu os “Macrodesafios do Poder Judiciário para o período 2015-2020”, com destaque para a promoção da celeridade e da produtividade na prestação jurisdicional. A premissa é de que a Justiça deve julgar “uma quantidade de processos maior do que o número que entrou” no ano anterior¹⁴. O resultado é a implementação de um sistema de gestão por metas que está adoecendo juízes, advogados e servidores¹⁵, a difusão da prática de conciliação a qualquer custo¹⁶ e a corrida para integral informatização do procedimento, através do PJe. Tudo isso desvela a presença (ainda e sempre) do compromisso racional-iluminista que permeia a atuação do Estado, através de seus três poderes.

¹³ Ver: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547. O primeiro resultado já foi sentido em 2004, com a EC 45, que criou o CNJ, a súmula vinculante e o recurso Extraordinário com repercussão geral.

¹⁴ <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad/metad-2013>, acesso em 24/11/2015.

¹⁵ A questão é tão grave que já há um grupo de trabalho no CNJ propondo resolução sobre uma Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Interessante é ver que as soluções propostas para atender a preocupação com a saúde de juízes e servidores sequer tangenciam a questão da excessiva cobrança de metas relativas à quantidade de trabalho. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80076-cnj-aprova-politica-de-saude-para-magistrados-e-servidores-do-judiciario>, acesso em 25/11/2015.

¹⁶ O incentivo à conciliação no NCPC impressiona: Art. 2º, § 2º O Estado **promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.** § 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - **promover, a qualquer tempo, a autocomposição**, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Art. 165. Os tribunais criarão **centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Art. 166. **A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade**, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 4º **A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados**, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá **registro de profissionais habilitados**, com indicação de sua área profissional. § 6º O tribunal **poderá optar** pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. Art. 168. **As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.** § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador **receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal**, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação **podem ser realizadas como trabalho voluntário**, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os **tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas** que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. Art. 334. **Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.** § 8º O **não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado. § 12. **A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.** E Art. 932. Incumbe ao **relator**: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de

O que impressiona é que em 2015, quando já devíamos mesmo haver ultrapassado a ideia de posituação do direito em códigos, o NCPC reforce esse propósito liberal de redução da função do Poder Judiciário, criando mais de mil artigos para disciplinar até mesmo o tempo entre uma audiência e outra, ou a ordem em que as sentenças devem ser proferidas¹⁷.

A resistência dos juízes (de primeiro e segundo grau) à aplicação de algumas falsas novidades da Lei 13.105 deve-se bem menos ao medo de fundamentar as decisões (dever constitucional já assegurado pelo art. 93) do que à percepção da armadilha que nela se esconde e que consiste em, sob a pretensão de combate a um ativismo judicial nefasto, estabelecer o ativismo como regra.

Ao propor um controle panóptico das atividades do juiz de primeiro grau, o NCPC busca esvaziar a função jurisdicional. Ao mesmo tempo, porém, potencializa a força dos órgãos superiores ligados a esse mesmo Poder Judiciário, permitindo-lhes criar as regras que eles mesmos, ao fim e ao cabo, irão aplicar. Não há, portanto, o decantado prestígio à produção legislativa democrática (que de democrática, ultimamente, tem tido muito pouco), nem há fortalecimento do poder do Estado (administrador).

Ao contrário, o que há é um retorno, por via diversa, à racionalidade liberal clássica, que não se opõe às pretensões do mercado. Daí porque o NCPC, em várias normas, revela tanta preocupação com a eficiência¹⁸, conserva o legado de proteção ao patrimônio¹⁹ e potencializa problemas que a doutrina processual combate há décadas²⁰. Submete o juiz a inúmeras regras formais, cujos pressupostos por vezes estão enraizados em doutrinas de matrizes tão diferentes, quanto contrapostas. Num exemplo, a necessidade de demonstrar a resposta correta convive com a ponderação, na dicção do artigo 489, que se preocupa em dizer o que **não é** fundamentação.

Mesmo institutos concebidos para conferir real eficácia aos direitos acabam por tropeçar em pressupostos ou requisitos que os tornam inócuos. Aqui, o melhor exemplo é o do artigo 273 do atual CPC, que no NCPC adquire uma roupagem pretensamente nova (tutela provisória de urgência ou evidência), mas conserva a necessidade de pedido da parte (art. 299) e a impossibilidade de concessão quando houver “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art. 300, parágrafo 3º)²¹.

prova, bem como, quando for o caso, **homologar autocomposição das partes**.

¹⁷ O tempo que deve separar uma audiência da outra, de acordo com o NCPC, é de 20 minutos para as audiências de conciliação (§ 12, do art. 334), e de uma hora, para as audiências de instrução (§ 9º, do artigo 357). Além disso, o código preocupa-se em referir que o julgamento deve ser feito em ordem cronológica (art. 12), embora traga nove hipóteses de exceção.

¹⁸ Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹⁹ É exemplo o artigo 513, § 5º, do NCPC, ao dispor que o: “cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”, promovendo um retrocesso impressionante em relação a previsão legal atualmente vigente.

²⁰ Como o problema da morosidade dos processos, pelo excesso de possibilidades de recurso. O NCPC aumenta as possibilidades de recurso, criando vários incidentes que certamente tornarão ainda mais moroso um processo (civil) que enfrenta a realidade de quase completa falência do sistema. Várias são as pesquisas e reportagens, sem falar em artigos e livros, que discutem a morosidade da justiça. Potencializa também o problema do ativismo judicial destrutivo, em razão da força que empresta às súmulas, mesmo não vinculantes.

²¹ Ora, a concessão de tutela de evidência, para casos como o de petição inicial instruída com prova documental suficiente, constitui dever do juiz. Sequer há necessidade de previsão expressa, pois estando a demanda pronta para julgamento, deve o juiz julgar. Não há como justificar, portanto, a necessidade de requerimento da parte. A justificativa está na racionalidade que permeia o NCPC e que, em realidade, em nada altera a lógica cartesiana que os autores do código pretendem ultrapassar.

Há muito tempo reconhecemos que o processo se justifica apenas na medida em que pode ser utilizado para fazer valer os direitos dos cidadãos, a partir de uma lógica de inclusão e diminuição das diferenças sociais, e de acesso aos bens elementares à vida digna. É o que, aliás, está explícito na exposição de motivos do NCPC²². Suas normas, porém, tem direção oposta a essa perspectiva de realização de direitos sociais.

É clara, portanto, a tentativa de retorno à racionalidade pela qual o Poder Judiciário deve comportar-se como mero reproduzidor da lógica econômica, seguindo padrões de decisão construídos de cima para baixo e fortemente "contaminados" por circunstâncias que estão longe de poder ser definidas como estritamente jurídicas. Esse ideal de submissão do juiz aos órgãos de cúpula (do próprio Poder Judiciário) esconde em si algumas falácias, que seduzem até mesmo bem intencionados juristas.

2.1 As falácias do NCPC

A primeira falácia é a de que o NCPC é democrático, porque privilegia a atuação das partes e, portanto, a construção do direito, devolvendo à doutrina a possibilidade de doutrinar, como afirma Streck (2015). Na realidade, as partes continuam tão distantes quanto antes da possibilidade de construir o direito, cada vez mais previamente definido em verbetes de súmulas, muitas delas construídas sem decisões precedentes que as fundamentem e todas elas produzidas sem qualquer filtro democrático. Contra essa "ditadura" do judiciário (de cúpula) o NCPC não se revolta. Ao contrário, como já referi, presta reverência²³. Enquanto isso, a doutrina, embora participe, sobretudo criando princípios "ad hoc", é solenemente ignorada nas decisões de casos paradigmáticos²⁴.

A segunda falácia, que é decorrência da primeira, consiste na noção de que o NCPC reduz a discricionariedade. O ativismo judicial que o NCPC pretende combater não decorre da suposta ausência de fundamentação das decisões ou das possibilidades de atuação judicial de ofício.

Há uma necessidade metabólica do capital de burlar seus próprios objetivos sociais e, por isso, uma extrema facilidade do Direito em transitar por argumentos insustentáveis ou mesmo contraditórios, sempre que houver interesse em defender a posição político-econômica desse mesmo capital. A proposta de isolar o elemento normativo do Direito, supostamente salvando-o de fatores ideológicos, foi abandonada por seus próprios defensores, tão logo firmadas as bases da

²² Em sua exposição de motivos, consta: "Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo" (BRASIL. Senado Federal, 2010).

²³ Exemplo disso é o que dispõe o artigo 332 do NCPC, quando autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido, isto é, sem formalizar a lide, quando o pedido contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

²⁴ Um exemplo é a recente decisão do STF acerca do prazo prescricional do FGTS, no ARE 709212, julgado no dia 13 de novembro de 2014, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo da lei do FGTS que garante prazo de 30 anos para a discussão desses créditos em juízo. Tal prazo, flagrantemente melhor para o trabalhador, está fixado na Lei 8.036, posterior à Constituição, e foi consolidado por uma compreensão que vem desde a década de 1960, quando criado o instituto. Ver: SEVERO, 2015, p. 179-196.

sociedade capitalista. E até mesmos os mais crédulos juspositivistas, como Hans Kelsen, tiveram de admitir maiores ou menores graus de discricionariedade do julgador (KELSEN, 2006, p. 390-395), permitindo o desenvolvimento da noção de realismo jurídico²⁵. A crítica a esse realismo jurídico, conduzida especialmente por Hart, partiu do idêntico pressuposto de que era preciso “purificar o Direito”, descolando-o de sua função prática (HART, 2007, p. 160-161). São variações de um mesmo tema, cuja compreensão depende do reconhecimento do forte caráter ideológico do Direito (WARAT, 1994). A linha condutora sempre foi a ideia de discricionariedade, ou seja, a existência de um espaço “não tomado pela razão”, em que é possível dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa²⁶.

Por isso mesmo, temos condições históricas de perceber que a edição de um código não é medida capaz de combater ou mesmo reduzir a discricionariedade, que não constitui uma novidade e talvez sequer possa ser realmente superada. A vinculação da aplicação da norma à vontade do intérprete representa, como regra, a sujeição dessa vontade às condições políticas e econômicas, de modo a nunca colocar em xeque o próprio sistema. Esse é o traço comum.

Tal constatação revela uma impossibilidade: o limite do Direito é seu atrelamento à forma capital. Esse é também o limite do próprio Poder Judiciário. Por isso, mesmo a superação filosófica das bases em que os diferentes positivismos se sustentam seria insuficiente para conferir ao Direito uma autonomia capaz de torná-lo instrumento de transformação social. Isso porque os elementos que tornam o Direito uma arma do capital não são acidentais. Logo, a tentativa de eliminar ou reduzir a discricionariedade através de um *código* é uma contradição fadada ao insucesso. O pior, porém, é que o NCPC sequer se propõe seriamente a isso, como veremos com alguns exemplos práticos, no decorrer deste artigo.

A terceira falácia é a de que previsibilidade confere efetividade ao direito²⁷. Efetividade é um ideal que vem sendo caracterizado de dois modos diametralmente opostos. Para alguns, a efetividade deve ser mensurada pelo grau de previsibilidade e de velocidade das decisões judiciais.

²⁵ Jerome Frank chega a referir que a discricionariedade do juiz é o núcleo do aspecto orientador do direito e que a certeza atribuída ao direito não passa de um mito, uma ilusão (COELHO, 1981, p. 278).

²⁶ A discricionariedade já foi denunciada por Kelsen, quando escreveu que a norma superior determina o processo em que a norma inferior e o ato de execução são postos e o seu conteúdo, mas essa determinação nunca é completa, fica sempre uma margem de livre apreciação; por isso a norma superior tem caráter de “um quadro ou moldura a preencher por este ato” (KELSEN, 2006, p. 364). Dworkin também denuncia o ativismo como “uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história da sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. (...) O direito como integridade é sensível às tradições e à cultura política de uma nação, e, portanto, também a uma concepção de equidade que convém a uma Constituição” (DWORKIN, 2007, p. 451-452). No mesmo sentido, Streck observa que a ponderação, e a discricionariedade que a justifica, forma um círculo vicioso: admite-se a prática de arbitrariedades, em nome da ideologia do caso concreto, com uma multiplicidade de respostas que fragmentam e fragilizam o sistema jurídico, em sua proposta de consolidação de uma sociedade melhor. Em seguida, para controlar esse caos, busca-se construir conceitos abstratos com pretensões de universalização”, como se fosse possível “uma norma jurídica abarcar todas as hipóteses (futuras) de aplicação” (STRECK, 2011, p. 127-142). O que nenhum deles questiona, porém, é a relação visceral da discricionariedade com a própria função política do Direito, com sua condição de forma jurídica necessária e atrelada à forma capital.

²⁷ Na exposição de motivos do NCPC consta: “Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”. Ora, essa ausência de surpresa deveria ser perseguida através da garantia de aplicação das normas fundamentais contidas na CF, que o próprio legislador diz pretender efetivar.

Essa é claramente a opção do NCP. O problema é que compreender efetividade como previsibilidade implica privilegiar decisões sempre iguais, que se distanciam do caso concreto.

No Brasil, já são 53 súmulas vinculantes do STF. No TST, existem 459 súmulas, algumas delas canceladas, é bem verdade. O TRT da 4ª Região tem mais de 70 súmulas, entre vigentes e canceladas. Uma verdadeira legislação paralela, em sua maior parte contrária à Constituição, como é o exemplo da súmula 331, que autoriza terceirização em serviços de limpeza, sem qualquer amparo legal, ou da Súmula 338 que admite a produção de prova contrariando expressa disposição legal²⁸. E tudo isso em nome da previsibilidade, como se um Poder Judiciário previsível (ainda que isso signifique a previsibilidade de que a Constituição será desrespeitada), efetivamente servisse a um Estado que se pretende Democrático de Direito.

Como já escrevi tantas vezes, a uniformização de decisões por meio de súmulas elimina a discussão sobre o caso concreto e desconsidera o olhar do juiz para o conflito entre pessoas reais, cuja singularidade não se enquadra em fórmulas preconcebidas. Estimula a produção de petições e sentenças formuladas na base do "copia e cola". A própria faculdade de julgar é retirada do juiz de primeiro grau, bastando enquadrar o caso que lhe é submetido a um entendimento previamente construído pelos tribunais superiores. E de nada serve que o art. 489 do NCP exija que o juiz diga a razão pela qual aplica a súmula. Direito é discurso. A força da argumentação permitirá aos juízes a criação de textos em que, alterando alguns dados, a justificativa surja formalmente perfeita, enquanto a realidade permanece cada vez mais distante dos foros trabalhistas. É exatamente aí que positivismo jurídico mais retrógrado se insinua: no lugar do juiz "boca da lei", coloca-se o juiz "aplicador da súmula".

O privilégio que o NCP empresta a decisões que sigam essas orientações sumuladas é impressionante. Até uma espécie de avocação, de nítido viés autoritário, transmutada em "incidente de assunção de competência", é ali regulada²⁹. Essa ode à uniformização, retira a possibilidade de verdadeiro julgamento e, com isso, anestesia o caráter democrático da jurisdição.

O sistema de súmulas, que em nada se confunde com o de precedentes, apesar da tentativa verdadeiramente esquizofrênica do NCP, em introduzir institutos que se amoldam a uma realidade absolutamente diversa, garante aos órgãos de cúpula do Judiciário o controle antidemocrático das decisões do primeiro grau. Em um ambiente ditado por metas, pautado pela gestão empresarial dos direitos, e pela suposta necessidade de reduzir o tempo do processo a qualquer custo, muitas súmulas são criadas sem a necessária discussão sobre os "entendimentos" que se tornam, a partir de então, "cristalizados". O efeito é a completa impossibilidade de que discussões recentes possam ser maturadas. A divergência é aniquilada na base. Esquece-se que democracia se faz com pluralidade, com respeito à diferença e, especialmente, com divergências.

²⁸ Artigos 359 e 400 do atual Código de Processo Civil, que está reproduzindo no artigo 443 do NCP.

²⁹ Artigo 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

E tudo isso está muito longe de significar efetividade. Um sistema jurídico é efetivo quando a sua Constituição é levada a sério. Quando os problemas sociais são amplamente discutidos; os cidadãos são ouvidos e produzem suas provas; quando é possível contar com um juiz que, ao contrário de estar soterrado pelo acúmulo invencível de trabalho, tem tempo e disposição para se dedicar ao estudo do caso concreto. As questões sociais que efetivamente determinam a falência completa da prestação jurisdicional no Brasil não são sequer tangenciadas (e nem poderiam) pelo NCPC.

Ao contrário, não há efetividade possível em um sistema que aumenta o número de recursos, majora as hipóteses de ação rescisória³⁰ e cria vários incidentes capazes de conduzir o processo até o STF³¹. Não há efetividade quando os juízes estão sufocando por exigências de estatísticas, com um volume desumano de trabalho, estimulados à conciliação a qualquer preço, a fim de cumprirem as metas do CNJ. Não há efetividade quando os juízes não tem tempo para estudar a Constituição, debater questões sociais, envolverem-se na sociedade em que atuam e efetivamente cuidarem de cada processo, reconhecendo seu caráter pedagógico fundamental. É mesmo desnecessário dizer que, para implementar a nova ordem constitucional, devemos conhecê-la de perto, discuti-la e aceitar a alteração de racionalidade que ela propõe.

Então, o que se percebe com nitidez no NCPC é que a efetividade está em último plano e, embora figure em alguns dispositivos que, se bem utilizados, poderiam representar mudanças na racionalidade jurídica, tais como a possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória³², vem afastada pela autorização de interposição de medidas que tornam nenhuma a eficácia da decisão de primeiro grau.

Alguns exemplos permitirão visualizar melhor essas falácias.

3 Alguns exemplos da racionalidade do NCPC

A percepção da incompatibilidade da racionalidade do NCPC com o processo do trabalho pode ser bem identificada a partir do exame de alguns institutos que revelam a verdadeira finalidade da norma. O artigo 15 refere-se à aplicação subsidiária e supletiva, legitimando discursos de aplicação do NCPC mesmo em hipóteses já disciplinadas pela CLT. O perigo de tal entendimento pode ser verificado pela análise do artigo 98, nitidamente "endereço" à Justiça do Trabalho. Trata-se do dispositivo que confere a possibilidade de concessão de gratuidade da justiça para pessoas jurídicas. O item VIII do artigo 98 chega ao ponto de permitir o não recolhimento dos "depósitos

³⁰ Note-se que pelo NCPC, a sentença poderá ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica (inciso V, art. 966). O conceito de norma jurídica, assente na doutrina, é o que a define como gênero, do qual princípios e regras são espécies. Se essa compreensão prevalecer, também as súmulas e jurisprudências dominantes estarão inseridas no conceito de norma jurídica, justificando a rescisão de uma decisão transitada em julgado.

³¹ Incidente De Desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137); de Assunção de Competência (artigo 947); de Arguição de Inconstitucionalidade (artigos 947 a 950); de Resolução de Demandas Repetitivas (artigos 976 a 987).

³² No NCPC: Art. 520 - IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Em realidade, a regra para a aplicação do CPC ao processo do trabalho está já definida pelo artigo 769 da CLT, que não sofre qualquer abalo pela edição do novo código³³. Esse é um aspecto fundamental. A cláusula geral do artigo 769 da CLT orienta-se pela noção de proteção que, em realidade, justifica a própria existência de um processo tipicamente trabalhista, como procurarei especificar no tópico seguinte deste artigo. Essa é a razão da preocupação em permitir a introdução de normas estranhas ao direito do trabalho sempre e apenas quando capazes de conferir maior efetividade ao processo.

O NCPD tem muita preocupação com o máximo controle da atuação do juiz de primeiro grau³⁴. As mais controvertidas tentativas de controle estão nos artigos 10 e 489. O artigo 10 refere que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, *ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”. A norma vem sendo festejada como a introdução, em nosso ordenamento, da vedação de *decisões surpresa*, algo que realmente encontra previsão em outros diplomas processuais³⁵, mas que está na contramão das razões invocadas para a construção de um NCPD.

A já referida exposição de motivos do NCPD menciona que uma das linhas principais de trabalho deve ser “resolver problemas”, “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”. Em seguida, refere que o NCPD busca “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”; “criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”; “dar todo o rendimento possível a cada processo”. Tudo isso se torna praticamente impossível se seguirmos a risca a regra do referido artigo 10, porque esse dispositivo abre espaço para que o processo de conhecimento torne-se um caminho sem fim. Exatamente por isso, a Escola Nacional de Formação dos Magistrados se pronunciou sobre a norma, aprovando os seguintes Enunciados:

1 - Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

³³ Como refere Ben Hur Silveira Claus: “A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúbia dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Essa dúbia dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho sob a denominação de compatibilidade sistêmica. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido” (CLAUS, 2016).

³⁴ Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento (⌘), competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

³⁵ CPC-Itália, 183 (Prima udienza di trattazione): 3. Il giudice richiede alle parti, sulla base dei fatti allegati, i chiarimenti necessari e indica le questioni rilevabili d'ufficio delle quali ritiene opportuna la trattazione. CPC-França: 16. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.

2 - Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio.

3 - É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

4 - Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.

5 - Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

6 - Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

7 - O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS, 2015).

Do mesmo modo, o artigo 489, que já nasce velho ao exigir relatório na sentença, algo superado no rito sumaríssimo trabalhista³⁶, preocupa-se em apresentar extenso rol do que, segundo o legislador, não pode ser considerado como fundamentação da decisão (§ 1º). É bom afirmar, de plano, a evidente necessidade de fundamentação das decisões. Essa não é a questão e tratá-la desse modo evidencia desconhecimento ou má-fé. Isso porque o dever de motivação já está explicitado no artigo 93 da Constituição e constitui evidente decorrência do caráter democrático do processo³⁷. O problema é o código descer a minúcias, como se fosse possível controlar de tal modo o ato de decisão do juiz. O problema é a preocupação em dizer o que **não é** fundamento, em lugar de simplesmente referir o que **é** fundamentação.

Busca-se resolver um problema social e institucional real (a pouca ou nenhuma fundamentação de muitas decisões judiciais) através de um texto de lei. Retornamos ao tempo em que acreditávamos que a positivação era o modo adequado para a alteração da realidade da vida. Parece que nada aprendemos nos últimos dois séculos. Basta ver o que diz o inciso I do artigo 489, que parece querer explicar o óbvio (afirma que não é fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida). Esse problema, que as partes realmente enfrentam em muitas decisões judiciais, continuará sendo enfrentado, até que compreendamos que o direito é linguagem, uma linguagem de poder, comprometida com a manutenção de determinado tipo de sociedade. Como tal, será construído para o exercício dessa função ideológica. Em outras palavras, a referência do inciso I do artigo 489 é tão inócua quanto ingênuas³⁸.

³⁶ Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

³⁷ Como afirma Jaqueline Mielke, "A fundamentação judicial está intrínseca ao devido processo legal substantivo, visto que se manifesta em todos os campos do direito, em seu aspecto substancial, pois não há devido processo legal se a decisão que estabelece uma obrigação priva um cidadão de sua liberdade, ou de algum bem seu, sem observar a fundamentação adequada". Mielke Silva, Jaqueline. Maraschin de Freitas, Franchesco. O estado democrático de direito e a fundamentação das decisões judiciais: um olhar sobre projeto do novo código de processo civil Juris Poiesis – ano 17, n.17, jan-dez. 2014. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Direito, 1999. Disponível em portal.estacio.br/media/4691425/revistas-juris-poiesis-14.pdf, acesso em 26/11/2015.

³⁸ Na mesma linha, o II apresenta-se contraditório, pois o mesmo dispositivo autoriza, logo em seguida, o julgamento com base na ponderação (§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão). Aliás, o NCPC é recheado de conceitos indeterminados, por isso esse inciso (empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso) também revela certa ingenuidade. O inciso III, por sua vez, é incompreensível (invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão). O que quer que o

Outro grave problema desse dispositivo encontra-se em seus itens V e VI. O item V (se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos) é o reconhecimento de que as súmulas são verbetes constituídos sem qualquer relação direta com o caso concreto. Embora reconheça esse desvio de finalidade das súmulas, em lugar de enfrentar o problema real, o legislador escolhe atribuir ao juiz o malabarismo de adaptar o verbebo a um caso para o qual ele não foi especificamente pensado. O item VI (deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento) é uma verdadeira aberração, instituindo um sistema de vinculação não autorizado pela Constituição.

A súmula é o entendimento (que deveria ser reiterado) do tribunal sobre determinada matéria. Exceto se for vinculante, não é mais do que o indicativo de como está pensando atualmente quem compõe o último grau de jurisdição. Com a aprovação dessa redação, institui-se uma espécie de vinculação, exigindo que o juiz justifique porque não usará a súmula como fundamento da sua decisão. O que está por trás dessa exigência e que constitui um dos problemas reais da ineficácia da tutela jurisdicional e da própria falência do Poder Judiciário hoje é que as súmulas são um mal em si. O mal da uniformidade imposta, que ignora o sujeito de carne e osso; o sujeito que julga, o que se submete à decisão e o sujeito coletivo para o qual essa decisão realmente é endereçada. A uniformização de decisões por meio de súmulas é contrária a qualquer propósito democrático, porque elimina a discussão sobre o caso concreto. Por isso, também aqui a ENFAM posicionou-se de modo refratário à aplicação do art. 489 do NCPC, aprovando os seguintes Enunciados:

- 9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.
- 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
- 11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.
- 12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.
- 13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

Resta, ainda, observar que no que não inova, o NCPC por vezes promove um retrocesso gigantesco, que poderá causar enorme prejuízo ao processo do trabalho. É exemplo a norma do artigo 356 do NCPC, ao tratar de "decisão parcial de mérito". A hipótese, em realidade, é de sentença parcial, algo comum aos juízes do trabalho, que lidam cotidianamente com o cúmulo objetivo de demandas e, por isso mesmo, muitas vezes proferem sentenças em audiência, sobre

legislador tenha procurado dizer revela-se inútil e mesmo não factível, pois existem fundamentos que se prestam a justificar mais de uma decisão, embora estejam relacionados, evidentemente, com o caso concreto. O IV alberga evidente retrocesso (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador), obrigando o juiz a enfrentar um a um, ainda que inadequados e fantasiosos, os argumentos das partes. Note-se, não os fundamentos para a pretensão que deduz, mas todos os argumentos deduzidos na peça inicial ou na contestação.

uma ou alguma das pretensões deduzidas pelo reclamante³⁹. O NCPC trata disso como decisão interlocutória, permitindo inclusive o recurso por meio de agravo de instrumento⁴⁰. E o que é pior, diz que o juiz decidirá parcialmente o pedido em hipótese (inciso II) na qual, no dispositivo imediatamente anterior, já havia disciplinado a possibilidade de julgamento antecipado e, pois, da prolação de sentença⁴¹. Ora, a decidir um dos pedidos o juiz não profere decisão parcial sobre o mérito. Ao contrário, decide integralmente o mérito daquela pretensão. Aqui, parece que os idealizadores do NCPC estão jogando fora muitas décadas de evolução da doutrina processual, praticamente todo o estudo sobre pretensão e ação, com o reconhecimento do cúmulo objetivo e da possibilidade de julgar, em momentos diversos, os diversos “capítulos” ou possibilidades de sentença.

Um processo contempla via de regra várias pretensões e, pois, várias ações processuais, que são resolvidas, cada qual, a seu tempo. Por isso, quando uma sentença que decidiu sobre dez pretensões sofre recurso que ataca apenas duas delas, as demais transitam em julgado, estando prontas para a execução definitiva. Em outras palavras, o processo não anda de modo uniforme e as decisões, acerca de cada pretensão, constituem decisões definitivas em relação à ação que a discute. Tratar dessa decisão dizendo-lhe interlocutória, permitindo com isso a interposição de agravo de instrumento, e sugerindo a necessidade de posterior decisão definitiva sobre matéria já julgada, constitui um retrocesso desnecessário e lesivo, porque implicará concretamente a demora na tramitação do feito.

Outro grave retrocesso está no artigo 513, parágrafo quinto, do NCPC⁴². De acordo com o Código Civil, com o qual o atual CPC está alinhado, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”⁴³. A regra do artigo 46 do atual CPC mantém-se no NCPC. O artigo 113 estabelece a possibilidade de litisconsórcio quando houver comunhão de direitos ou de obrigações, quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir os direitos ou quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Do mesmo modo, o artigo 114 mantém a definição de que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, enquanto o artigo 116 dispõe que será unitário o litisconsórcio quando, “pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”⁴⁴. Ora, a

³⁹ O próprio NCPC reconhece que a sentença, quando examina mais de uma pretensão, é prolatada em capítulos, cada um constituindo uma decisão de mérito. Basta ver a redação do art. 966 (ação rescisória), § 3º. A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

⁴⁰ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. (F) § 5º. A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

⁴¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

⁴² Art. 513, § 5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

⁴³ Artigo 275 do Código Civil.

⁴⁴ Darci Guimarães Ribeiro menciona que a pretensão de direito material tem relevância para o estudo do processo, porque determina o ônus da prova e os limites da coisa julgada. Se em cada processo há uma só pretensão de direito material, a resposta (tutela jurisdicional) será necessariamente única, ainda que haja pluralidade de sujeitos ou de pedidos. Do contrário, havendo várias pretensões, várias serão as tutelas prestadas, vale dizer, o resultado poderá ser diferente para cada parte (RIBEIRO, 2004, p. 62). Diz o autor: “La

regra continua sendo, portanto, a do litisconsórcio facultativo, especialmente nas hipóteses de obrigações solidárias.

É o que se extrai da redação do artigo 130 do NCPC, que permite o chamamento ao processo, “do afiançado, na ação em que o fiador for réu”, “II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles” e “III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum”. Na sequência, porém, o NCPC introduz a figura do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigo 133 a 137), a ser deduzido inclusive na fase de conhecimento. Esse incidente, que segundo o NCPC, suspende o processo e será resolvido por decisão interlocutória, passa a constituir condição para que os devedores solidários respondam pela dívida. Condição que se complementa com a redação do artigo 513, alterando a lógica atual de legitimação extraordinária para a execução.

O artigo 790 do NCPC também altera a questão da legitimidade extraordinária para a execução, condicionando-a à realização do Incidente de Desconsideração, que deverá ser proposto pelo autor da demanda⁴⁵. As hipóteses de legitimação extraordinária referem-se a situações em que os supostos terceiros eram (desde sempre) sujeitos do litígio – ou seja – tinham interesse jurídico e responsabilidade pela solução do conflito. A possibilidade de direcionamento da execução, sem a imposição do chamamento ou da integração da lide por via do Incidente, na fase de conhecimento, afina-se com a melhor doutrina. Basta citar Carnelutti, para quem a eficácia da decisão se opera em face do litígio deduzido no processo. Assim, “se a autoridade da coisa julgada se referir apenas a pessoas determinadas, isso deriva exatamente do fato de que estas são os sujeitos do litígio” (CARNELUTTI, 2000, p. 427), ainda que não constem como autor ou demandado. É a pretensão que irá definir não apenas os limites objetivos, como também os limites subjetivos da coisa julgada. As pessoas diretamente envolvidas no litígio serão atingidas pela coisa julgada, ainda que de modo reflexo, quando não figurarem no pólo passivo desde a fase de conhecimento. Carnelutti ressalta que “não é raro que as pessoas sujeitas a coisas julgadas sejam diferentes das que conduziram o processo”, havendo necessidade de distinguir entre o conceito de *parte em sentido material* e de *parte em sentido formal*. Enquanto o sujeito em sentido material é aquele cujo interesse substancial está em jogo, o sujeito em sentido formal se identifica com aquele que figura como parte no processo. Dessa sorte, “quem aparece como terceiro não o é, porque o que acontece é que seu litígio foi deduzido no processo por meio da ação de pessoas distintas”⁴⁶.

Portanto, há pessoas que, sendo parte no litígio evidenciado no mundo dos fatos, não compõem o processo. E tais pessoas são partes no litígio justamente porque o credor possui pretensão de direito material a ser dirigida contra elas, cuja exigência deve ser realizada na fase de execução ou

pretensión material, además de tener relevancia para el derecho privado, en lo que se refiere a la prescripción, como más adelante estudiaremos, también tiene una especial relevancia para el proceso, principalmente para la carga de la prueba y la cosa juzgada v. g. así, cuando hay una pluralidade de sujetos activos o pasivos existe una sola pretensión o una pluralidad de pretensiones? [...] admitir la existencia de una pluralidad em cuanto a los créditos e deudas solidários, y, por el contrario, que se trata de una sola pretensión en los créditos y deudas en mano común”.

⁴⁵ Art. 790 São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

⁴⁶ Idem, pp. 428-9. Também é nesse sentido o entendimento de Egas Muniz de Aragão, segundo o qual “a noção de parte pode ultrapassar a de litigante relativamente a quem venha a assumir a posição de sujeito da relação material” (ARAGÃO, 1992, p. 296).

cumprimento da sentença, com inversão do contraditório, como – no caso do processo do trabalho – autoriza expressamente o art. 4 da LEF. Isso porque apenas nessa fase, havendo necessidade, haverá persecução do patrimônio de alguém que não consta no título. O Incidente criado pelo NCPC inverte essa lógica, potencializando a transformação do processo em um verdadeiro monstro, ao impor a integração à lide de todos os responsáveis, já na fase de conhecimento⁴⁷.

Essa medida transforma o processo em algo bem mais complexo (várias citações; inúmeras defesas), demorado (sobretudo na fase de conhecimento, em que a agilidade está diretamente relacionada à possibilidade concreta de obter posteriormente patrimônio para pagar o débito) e inútil (sempre que o devedor direto tiver patrimônio suficiente para saldar a dívida). Está, portanto, na contramão da almejada efetividade, além de constituir um problema também para os legitimados extraordinários, que muitas vezes sequer precisam atuar no processo (com todas as implicações que daí decorrem, como a perda de tempo e dinheiro), mas terão necessariamente de fazê-lo, ainda quando o devedor principal goze de patrimônio suficiente para responder por seus débitos.

Esse Incidente estimula o ajuizamento de demanda contra todos os sócios, o que tornará impraticável o processo. Além disso, prevê a possibilidade de defesa em 15 dias (artigo 135), o proferimento de decisão interlocutória (artigo 136) e a possibilidade de agravo de instrumento (artigo 1.015), criando um problema que concretamente pode implicar a completa inviabilidade de percepção do crédito, em manifesto confronto com os propósitos declarados pelos idealizadores do NCPC.

Essas questões, pinçadas dentre os muitos problemas do NCPC, revelam-no como um código a um só tempo anacrônico, ineficaz e recheado de intenções que são incompatíveis com o propósito de “adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo”⁴⁸.

E, o que realmente importa para esse estudo, estão na contramão da racionalidade do processo do trabalho.

4 A Racionalidade do Processo do Trabalho

Tudo o que até aqui foi dito serve como crítica ao NCPC, independentemente de um olhar comprometido com o processo do trabalho, mas serve também para revelar o quanto o procedimento trabalhista é ainda atual e importante. Por isso, deve ser preservado. Dos exemplos mencionados, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica talvez seja o que melhor revela a incompatibilidade de racionalidades, entre o CPC e o processo do trabalho.

⁴⁷ Como refere Ben Hur Silveira Claus, esse Incidente é incompatível com o processo do trabalho (mas também com os supostos objetivos do NCPC) por pelo menos cinco razões fundamentais. Ao exigir iniciativa da parte, contraria frontalmente a regra do impulso oficial contida no art. 878 da CLT; ao determinar a suspensão do processo contraria a regra do artigo 799 da CLT; ao atribuir ao autor o ônus da prova da responsabilidade, pois o risco da atividade econômica empreendida pelo sócio (CLT, art. 2º, caput) atrai sua responsabilidade pessoal quando a sociedade não tem bens (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889) para responder pelo crédito trabalhista e, portanto, sua responsabilidade é objetiva, não depende de produção de prova. Ainda, ao exigir contraditório prévio, contraria a regra da CLT, que pressupõe o exercício do contraditório diferido, por meio de embargos. Por fim, ao tratar como decisão interlocutória e viabilizar recurso mediante agravo de instrumento, contraria a regra do art. 893, § 1º, da CLT (CLAUS, 2016).

⁴⁸ Exposição de motivos do NCPC. Disponível em www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf, acesso em 26/11/2015.

Na relação de trabalho, a despersonalização do empregador é a regra, por força do comando expresso do artigo 2º da CLT. Não se trata, portanto, da hipótese de desvelamento da sociedade, mas de persecução do capital que realmente *empregou a força de trabalho*, pouco importando quem o titula. É por isso que os artigos 10 e 448 insistem em referir que qualquer alteração na estrutura ou na denominação da empresa não alteram o vínculo ou os direitos daí decorrentes. A relação de trabalho se dá entre capital e trabalho. Logo, no âmbito processual, a demanda deverá ser direcionada, sempre que necessário, em face desse capital, onde quer que ele esteja.

O que precisamos compreender, e isso toda a doutrina processual admite, é que o processo está imbricado com o direito material que busca efetivar. O processo do trabalho, portanto, é a relação social entre capital e trabalho submetida à avaliação do Estado. Pressupõe, tal como ocorre no âmbito das normas materiais, regras inspiradas pelo princípio da proteção, pois só aí justifica sua existência.

Em outras palavras, as regras processuais também precisam ser inspiradas na proteção, sob pena de comporem uma farsa. Um processo inspirado pela noção de (falsa) igualdade, como ocorre(ia) com o processo civil, implicaria a absoluta impossibilidade de acesso a uma versão mais aproximada dos fatos.

A mentalidade atual, que ainda concebe como um sacrilégio afirmar essa necessária ausência de neutralidade do juiz do trabalho, precisa ser urgentemente alterada. Seu pressuposto, como refere o mestre Ovídio Baptista, é a marca registrada do pensamento conservador: a "naturalização da realidade que ele próprio elabora, de modo que todo aquele que procura questioná-la torna-se, a seus olhos, ideológico". No âmbito do processo, essa naturalização tem um significado forte, pois "é através dela que o juiz consegue tranquilidade de consciência, que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável". O que precisamos perceber, como nos ensina Ovídio, é que um juiz que indefere liminar, embora imagine-se imparcial, está outorgando idêntica liminar à parte contrária⁴⁹.

O resgate da história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho é o que nos habilita a compreender e assimilar a função que o juiz do trabalho deve exercer e seu compromisso com a realização dos direitos do trabalhador⁵⁰. O juiz normativista ou conservador também faz uma escolha política. Reconhecendo a ideologia por trás de todo e qualquer discurso, percebemos que nada há de transgressor ou mesmo inovador na compreensão do compromisso que grava a atuação do juiz do trabalho.

As normas processuais trabalhistas surgem historicamente da necessidade de ruptura com a lógica de conservação do patrimônio, que anima o processo civil. A racionalidade social que justifica

⁴⁹ SILVA, 2004, p. 16. Mais adiante, afirma: Os dois principais compromissos ideológicos inerentes a essa compreensão do direito e da missão do poder judiciário são: "a ideia de que o juiz somente deve respeito à lei, sendo-lhe vedado decidir as causas segundo sua posição política" e a "tirania exercida pela economia sobre o resto" (p. 22).

⁵⁰ Ainda citando Ovídio Baptista: "O esquecimento do passado é a condição do dogma". (Idem, p. 19).

a edição de normas processuais, ainda em 1932⁵¹, está bem traduzida na Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de 11 de novembro de 1936:

adoptámos uma legislação social de base syndicalista, que exige disciplina e tribunales de justiça de acção rapida e efficaz. No Brasil, o Estado creou o Syndicato e deu-lhe estrutura e funções publica. O Syndicato é uma associação de auto-defesa economica. A sua tendencia é a lucta para a conquista de um salario sempre mais elevado e de garantias que attenuem as desigualdades economicas. O patronato tambem se organizou em syndicato, formando nucleos fortes de resistencia contra as reivindicacões trabalhistas. Assim, si não organizarmos a Justiça do Trabalho, a greve e o lock-out serão os unicos recursos, e então legítimos, para a solução do conflicto. A arbitragem obrigatoria, na impossibilidade de conciliação, justifica-se não só pela necessidade de harmonizar os interesses em lucta, como em defesa da autoridade do Estado, que não pôde ser neutro, nem abstencionista, deante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes entregues aos proprios impulsos⁵².

A CLT, em 1943, ratifica essa racionalidade social que privilegia a oralidade e suas decorrências. Quando ainda vigorava o CPC de 1939, prevendo os processos de conhecimento e de execução como coisas absolutamente separadas, a CLT tratou o processo como instrumento de realização do direito material. Daí porque o processo trabalhista, já àquela época iniciava com a provocação da parte e só terminava com a efetiva entrega do bem da vida.

Do mesmo modo, é reconhecendo essa circunstância que a CLT estabelece, por exemplo, em pelo menos três oportunidades, a determinação para que o empregador documente a relação de trabalho⁵³. Trata-se de um dever legal (obrigação), cuja função é obviamente viabilizar o controle do tempo colocado à disposição durante a relação de trabalho e do valor contraprestado (dois pilares da troca entre capital e trabalho). Portanto, não se trata de norma acerca de ônus da prova. Do mesmo modo, a consequência da sua inobservância não pode se resumir a mera presunção.

É também em função da proteção que a inspira e justifica, que a CLT permite a aplicação subsidiária de normas exógenas, apenas quando houver omissão e tais normas forem compatíveis com a função de proteção⁵⁴. Exige a presença das partes em audiência e atribui consequências diversas a ausência de cada uma delas⁵⁵. O fato de que uma súmula do TST, contrariando expressa

⁵¹ Em maio de 1932, o Decreto n. 21.396 cria as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o objetivo de difundir a ideia de conciliação para a solução dos conflitos coletivos entre empregados e empregadores apenas para sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados organizados de acordo com a legislação vigente, ou seja, atrelados ao Estado. Previa o recurso à arbitragem, caso as partes não chegassem a um acordo ou a avocação para o próprio Ministério, para solução do conflito, se uma das partes, ou as duas, não aceitassem a instituição da arbitragem. Em novembro de 1932, é promulgado o Decreto n. 22.132, que cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, também no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo objetivo é a solução de conflitos individuais, mas também apenas para os empregados vinculados aos sindicatos reconhecidos pelo Estado.

⁵² Disponível em [file:///C:/Users/vsevero/Downloads/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vsevero/Downloads/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito%20(1).pdf), acesso em 24/11/2015.

⁵³ Há determinação de que o "contrato" seja registrado na CTPS do trabalhador (art. 29), de que a jornada seja devidamente anotada (art. 74) e de que o salário seja pago mediante recibo (art. 464). Há também determinação de que seja escrito o "pedido" de demissão e o termo de quitação das verbas resilitórias, ambos com assistência do sindicato, sempre que se tratar de relação com mais de um ano de vigência (art. 477).

⁵⁴ Artigo 769 da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título; Artigo 889 DA CLT - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

⁵⁵ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou

disposição legal, atribua ao juiz a possibilidade de aplicar pena de confissão ao reclamante que não comparece à audiência apenas sublinha o que antes foi dito: as súmulas se transformaram em legislações paralelas e contrárias, em grande medida, à legislação democrática protetiva.

O que o processo do trabalho instaura é uma racionalidade social que se opõe radicalmente à racionalidade liberal que inspira o NCCP, nada obstante o desmanche que vem sendo promovido por súmulas e orientações destrutivas. E o faz por reconhecer que na realidade das relações de trabalho, o empregador detém "autotutela", ou seja, a força ou poder, para impor ao empregado a solução de eventual conflito em favor de seu interesse. O empregado, sujeito ao estado de dependência, submete-se às situações, em consonância com a vontade do empregador⁵⁶. Não exerce, portanto, autotutela. Ao contrário, no mundo dos fatos qualquer direito poderá ser sonegado, sem que nada possa ser feito para reparar de imediato o mal causado. É na Justiça do Trabalho, diante de um juiz do trabalho, que o empregado poderá corrigir eventual distorção e ser ressarcido das lesões que sofreu em razão do vínculo de emprego⁵⁷.

Logo, no processo do trabalho a efetividade é de ser concebida como algo em tudo diverso daquilo que preconiza o NCCP. Não como previsibilidade, mas como valorização das decisões de primeiro grau. Daí porque a sentença não tem efeito suspensivo, a execução inicia de ofício e a apuração dos créditos mediante execução provisória é a regra⁵⁸.

Em poucos capítulos que dizem muito, a CLT trata do cumprimento da decisão, privilegiando a oralidade e a simplicidade. Nos termos do art. 831 da CLT, a decisão será proferida de preferência na própria audiência, uma vez rejeitada a proposta de conciliação. O artigo 832, cerne dessa fase

Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente. § 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato. Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência

⁵⁶ A disciplina acerca das consequências da prática de falta grave durante o "contrato de trabalho" são prova disso. Mesmo pressupondo a racionalidade social de proteção, a CLT reconhece e mantém a disparidade objetiva entre capital e trabalho, permitindo que o empregador considere extinto o vínculo quando diante do cometimento de falta grave pelo empregado e, ao contrário, exigindo do empregado que procure um advogado, ajuíze uma demanda e espere uma decisão judicial, a fim de haver reconhecida eventual falta grave praticada por seu empregador.

⁵⁷ Como refere Mario Elffman em obra de leitura imprescindível sobre o tema, "os juízes do trabalho são, na maioria das vezes, a única e a última oportunidade de obtenção da tutela" dos direitos fundamentais sociais do trabalho. Portanto, "não devem nem podem ser indiferentes àquela verdade" de que não há democracia enquanto os direitos trabalhistas não forem respeitados. Precisam saber diferenciar imparcialidade de neutralidade e assumir compromisso com a função que exercem: de atuar para a realização dos direitos do trabalhador (ELFFMAN, 2014, p. 89-99).

⁵⁸ São exemplos disso os artigos: Artigo 831 da CLT - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação; Artigo 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento; Artigo 835 da CLT reforça ainda mais essa compreensão, ao dispor que "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas"; Artigo 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. § 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum; Artigo 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

do processo trabalhista, estabelece que “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”. Portanto, sequer há exigência de relatório na sentença trabalhista, que recebe o nome de decisão. Basta que constem os nomes das partes e o resumo do pedido e da defesa (suscetíveis de serem inseridos no próprio item ou capítulo em que apreciadas as provas). O texto legal também não exige uma “parte dispositiva”, separada dos fundamentos da decisão, tal como o procedimento comum. Ao contrário, bastam os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão⁵⁹.

A CLT rejeita o formalismo do procedimento comum, exatamente porque se pretende instrumento de realização de um direito material que é sempre urgente, pois diz com a subsistência física do trabalhador⁶⁰. Daí porque, por exemplo, no processo do trabalho os embargos de declaração não servem para resolver obscuridades. Os erros ou “enganos de escrita” devem ser sanados de ofício (art. 833 da CLT) ou em razão de pedido formulado pela parte, em simples petição. Daí porque os recursos têm efeito meramente devolutivo, o que equivale a dizer que a sentença trabalhista deve ser cumprida de imediato⁶¹. Na fase de cumprimento da decisão, a legislação externa a ser buscada pelo intérprete, na falta de dispositivo próprio e desde que haja compatibilidade, é da Lei dos Executivos Fiscais, e não a do CPC⁶².

O processo do trabalho trata de modo diverso também a questão das consequências processuais da responsabilidade, nas hipóteses de devedores solidários (com ou sem benefício de ordem), das quais a mais recorrente é aquela da terceirização do serviço⁶³. Há previsão expressa de que o reconhecimento de responsabilidade extraordinária se dá na fase de execução, sem a necessidade de que os responsáveis tenham participado da fase de cognição, como se extrai do artigo 4º da LEF.

Embora também prestigie a conciliação, o processo do trabalho encontra limites que são ignorados pelo NCPC, e que decorrem do caráter alimentar do crédito aqui discutido. Nesse sentido,

⁵⁹ A prática de repetir a conclusão de cada tópico da sentença trabalhista (que geralmente compreende um significativo cúmulo objetivo de ações), adotada por muitos juízes do trabalho, é mais uma expressão da cultura fortemente alimentada pelos manuais de processo do trabalho à disposição no mercado, de buscar no CPC respostas que a CLT não apenas tem, como as tem mais eficazes e adequadas. Nunca é demais repetir que o Código de Processo Civil só é subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho quando a CLT for omissa, o que não ocorre no caso, e ainda assim quando a norma exógena for compatível com seus princípios (ALMEIDA, 2015, p. 571-576).

⁶⁰ O mesmo artigo 832, em seu § 1º, dispõe que “quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Aqui está a chave que permite ao juiz do trabalho conferir a sua decisão efetividade ainda maior do que aquela preconizada em artigos do CPC atual, tais como a previsão dos artigos 475-J ou 475-O do CPC. O artigo 835 da CLT reforça ainda mais essa compreensão, ao dispor que “o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas”

⁶¹ Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhor.

⁶² Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal

⁶³ O artigo 4º da Lei 6.830/80 dispõe que: A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. § 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens. § 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida

o artigo 9 da CLT veda qualquer ato tendente a suprimir ou mitigar direitos trabalhistas e o artigo 477 impõe limites à consequência jurídica de um pagamento no âmbito da relação de trabalho, seja judicial ou extrajudicialmente⁶⁴.

Esses rápidos exemplos dão a medida do quanto o NCPC está distante dos fundamentos e normas do processo do trabalho, bem como o quanto o processo trabalhista é útil e atual, para fazer valer os direitos fundamentais sociais a que serve de instrumento.

A conclusão, portanto, é de que as normas do NCPC podem ser aplicadas **desde que compatíveis**, e não automaticamente. O curioso é perceber que os poucos aspectos positivos do NCPC, muitos dos quais nem são novidades, porque já estão previstos no CPC atual, enfrentam forte resistência quanto à sua aplicação no processo do trabalho. Um deles é a possibilidade de protesto da sentença judicial⁶⁵, que já está disciplinada em normas próprias no mesmo sentido⁶⁶. Do mesmo modo, a possibilidade de alterar a distribuição do ônus da prova⁶⁷, prevista no NCPC, mas que também se afigura desnecessária para o processo do trabalho, na medida em que já

⁶⁴ Art. 477 da CLT - § 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

⁶⁵ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

⁶⁶ Lei nº 9.492/97, art. 1º: Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originária em títulos e outros documentos da dívida). Há previsão, ainda, na lei previdenciária, cuja subsidiariedade – por sua proximidade – é bem mais indicada inclusive em âmbito processual. No mesmo sentido é o Ofício Circular SECOR nº 0644/2009/TRT4, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, que orienta os juízes quanto ao preenchimento de certidão de crédito trabalhista, destinada a instruir protesto extrajudicial de sentença trabalhista e o faz “Considerando a possibilidade de realização de protesto de sentença trabalhista perante os Tabelionatos de Protestos de Títulos, nos termos da Lei nº 9.492/1997, por falta de pagamento ou para fins falimentares”. Há, ainda, o artigo 81 da Lei nº 8.212/91, que dispõe que: “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. § 1º. O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de título e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.”

⁶⁷ Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

construímos doutrina para tanto, baseada no dever de manter um meio ambiente saudável de trabalho⁶⁸ e na possibilidade de aplicação do direito comparado⁶⁹.

Outro artigo interessante, que não constitui novidade do NCPC, pois já consta no atual ordenamento processual civil, é o que impõe ao juiz o indeferimento da oitiva de testemunhas acerca de fatos que devam ser provados por documento ou perícia (artigo 400 do CPC). No NCPC, a mesma regra aparece no artigo 443⁷⁰. Também esse, porém, acaba sendo ignorado no processo do trabalho, por conta do que dispõe a súmula 338 do TST, ao menos no que concerne à prova da jornada. Essa possibilidade, que determina o afastamento da súmula 338 do TST por sua ilegalidade, e que preserva o conteúdo de artigos viscerais para o controle da troca na relação de trabalho, como os artigos 74 e 464 da CLT, também pode ser extraída do comando contido nos artigos 765 e 852D da CLT⁷¹.

A possibilidade de expropriação antecipada, prevista no artigo 852 do NCPC também pode ser uma novidade bem vinda⁷², compatível com a proteção que inspira e justifica o processo do trabalho, assim como a possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória (artigos 520 e 521, a que já fiz referência). Essa última (já contida no atual CPC) encontra forte resistência em ser aplicada no âmbito do processo do trabalho, revelando que apesar da racionalidade social que deveria orientar a aplicação das normas processuais trabalhistas, ainda lidamos, também aqui, com tentativas nem sempre exitosas de superação de um verdadeiro paradigma liberal, que se insinua em práticas contrárias a lei (como a da outorga de “quitação do contrato” em acordos trabalhistas),

⁶⁸ Esse dever de manter um ambiente saudável de trabalho pode ser extraído, em nosso ordenamento jurídico, do que dispõe o art. 225, § 3º, da nossa Constituição e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 (que trata do meio ambiente e reconhece a existência de um meio ambiente do trabalho). Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.080/1990 estabelece que são determinantes e condicionantes para a saúde, dentre outros, o meio ambiente, o trabalho e a renda. Há, ainda, o item 1.1. da NR-1710, quando estabelece que: “As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.” E a NR- 17, em seu item 6.2, quando refere que a organização do trabalho compreende, no mínimo: a) as normas de produção (que podem ser formais ou informais, explícitas ou tácitas e envolver tanto aspectos técnicos quanto éticos de trabalho, em especial os métodos de deliberação, de arbitragem de conflitos e de avaliação e remuneração do trabalho); b) o modo operatório (que tem sempre uma dimensão prescrita e uma dimensão real, necessariamente distinta); c) a exigência de tempo (que inclui a velocidade, a cadência e o ritmo); d) a determinação do conteúdo do tempo (o conjunto de diversificação das tarefas a serem realizadas e atividades efetivamente desempenhadas em função do tempo); e) o ritmo (o aspecto qualitativo da adaptação da atividade dos sujeitos à velocidade e cadência); f) o conteúdo das tarefas (o sentido para os trabalhadores, do próprio trabalho).

⁶⁹ É o exemplo da França, que no Art. L. 122-52 do Código do Trabalho dispõe que nos litígios envolvendo a ocorrência de assédio moral, caberá ao empregado (à vítima, no caso) apresentar os elementos indicativos da existência do assédio. E caberá ao réu provar que os fatos alegados não constituem assédio, estando justificados por elementos objetivos. Do mesmo modo, o Artigo 23º, 3, do Código do Trabalho português (Lei n. 99/2003); o Art. 96 da Ley 36/2011, bem como a Diretiva n. 97/80/CE do Conselho da União Europeia.

⁷⁰ Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

⁷¹ Artigo 765: Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Artigo 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

⁷² Art. 852. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifesta vantagem.

em entendimentos sumulados (como a já referida súmula 331, ou a 74, a 338, a 444....) e mesmo na forma de atuação/compreensão do processo, por seus intérpretes aplicadores.

Daí a necessidade urgente de retorno ao princípio que justifica a existência de um processo do trabalho, para compreendermos a importância do compromisso com a racionalidade social que o inspira.

5 CONCLUSÃO

É certo que nossa tendência primeira é afastar pensamentos pouco otimistas e embarcar na onda da novidade, embalada por um número expressivo de novas publicações, comentários e artigos, dissecando os mais de mil artigos do NCP. Difícil não reconhecer, porém, que quando deveríamos haver já ultrapassado a necessidade cientificista de positivizar normas, no mais das vezes para não aplicá-las, festejamos mais um extenso e contraditório regramento jurídico, cujos objetivos mais claros e imediatos são retirar poderes do juiz de primeiro grau, reforçar a lógica da conciliação a qualquer preço, aumentar o número de incidentes e recursos, e legitimar a "nova constituição" que vem sendo editada através de súmulas e decisões dos tribunais superiores.

É interessante como o poder legislativo, em evidente manifestação da crise de instituições deste início de século, capitula diante de um poder econômico, para o qual efetividade de direitos sociais é uma agenda preocupante, com a qual é possível conviver apenas no limite em que não atrapalhe.

O NCP é a melhor expressão dessa crise, pois consegue compilar normas mal importadas de um sistema radicalmente diferente daquele brasileiro, mantendo a estrutura de um processo de matriz romano-canônica e reforçando o poder dos tribunais superiores, enquanto suprime, em igual medida, o conteúdo da atividade judicial.

Para aqueles que lidam com o processo do trabalho e, portanto, estão diariamente diante de cidadãos que buscam créditos alimentares ou a manutenção de seus postos de trabalho, o NCP é uma ode ao retrocesso.

Ainda bem que temos a CLT, com sua normatividade processual, determinada pela espinha dorsal da proteção, e com a previsão expressa do artigo 769, cláusula geral que impõe não apenas o afastamento de todas as normas externas incompatíveis com esse princípio, mas também a fundamentação suficiente para a importação dessas regras exógenas.

De forma simples e bem mais comprometida com a efetividade dos direitos, a CLT permite uma atuação tão ou mais comprometida do que aquela possível a partir do mais novo código do país.

Não há novidade no horizonte, mas há uma necessidade urgente de resgate da importância do processo do trabalho e de suas normas, escritas e costumeiras, para a reafirmação da atualidade e da importância do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu: a política e a história**. 2. ed. Trad. Luz Cary e Luisa Costa. Lisboa: Editorial Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1977.

ARAGÃO, Egas Muniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do absolutismo ao constitucionalismo**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 5, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 26/11/2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

CLAUS, Ben-hur Silveira. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. No prelo, 2016.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELFFMAN, Mario. **Questões e questionamentos sobre a Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS. Enfam divulga 62 enunciados sobre a aplicação do novo CPC. **Notícias**, Brasília, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>> Acesso em: 26/11/2015.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. [Trad. Maria Luiza de Carvalho]. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 5. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Universitário, 2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva**. Barcelona: J.M. Bosh, 2004.

SEVERO, Valdete Souto. **O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição**. Revista Trabalhista, Rio de Janeiro, v. 1, p. 179-196, 2015.

SILVA, Ovídio A Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. Disponível em: <<https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2014/12/velhas-e-novas->

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

[ameac3a7as-do-neoliberalismo-aos-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior.pdf](#)> Acesso em 05.2.2015.

STRECK, Lenio Luiz; FERRAJOLI, Luigi; TRINDADE, André Karam. **Garantismo, hermenêutica e neoconstitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. NCP: cobrar fundamentação dos juizes é "utopia totalitária". **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-12/senso-incomum-ncpc-cobrar-fundamentacao-juizes-utopia-totalitaria>> Acesso em 24/11/2015.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994. v. 1.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

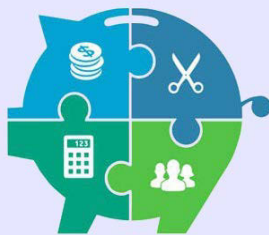


Justiça do Trabalho gaúcha reduzirá em uma hora o atendimento externo a partir desta terça-feira



Presidente Beatriz solicita à OAB apoio no enfrentamento do corte orçamentário

Coleprecior expressa indignação com corte orçamentário



Campanha do TRT-RS valoriza papel de magistrados e servidores diante do corte no orçamento



Mês da Mulher: TRT-RS lançará projeto para a promoção da igualdade de gênero

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz toma posse como conselheiro da Enamat



Ouvidoria do TRT-RS recebeu 5,9 mil manifestações em 2015



Em parceria com o TRT-RS, programa Jornada produz reportagem sobre fabricação de vinhos no interior do Estado

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Nova versão do peticionamento eletrônico reduz tempo para protocolar processos

Veiculada em 10-02-2016.

O novo Sistema de Peticionamento Eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([Peticionamento V3](#)), que entrou em operação em janeiro, é resultado de uma reavaliação do fluxo de informações do sistema a fim de tornar a nova solução muito mais simples e rápida que a versão anterior.

Segundo a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do STF, era frequente a necessidade de retrabalho de servidores do Tribunal devido ao preenchimento incorreto, por advogados e cidadãos, das dezenas de informações solicitadas e verificadas em vários momentos do peticionamento. O novo sistema busca resolver o problema da complexidade no preenchimento dessas informações, facilitando o acesso à Justiça e trazendo celeridade ao trâmite processual. O resultado é a redução do tempo de peticionamento, de quase uma hora para apenas cinco minutos.

Novidades

A nova plataforma traz algumas novidades: a partir de agora, o cidadão pode peticionar seu próprio habeas corpus, sendo a OAB necessária apenas nas demais classes processuais. Além disso, o certificado digital, elemento que trazia complexidade à utilização do sistema, não é mais solicitado a cada acesso, mas apenas durante o cadastro. Vencida essa etapa, o cidadão ou o advogado utiliza apenas seu CPF e senha para acessar o sistema.

Para sua própria segurança, ainda é necessário que o usuário assine digitalmente todos os documentos antes de enviá-los. Em caso de dúvidas, ou caso não saiba como fazer isso, há um tutorial de ajuda logo no início do processo de peticionamento.

Outra novidade é que as dez telas da versão anterior foram reduzidas a apenas uma, com três passos simples. Inicialmente, o advogado sugere a classe processual, evitando erros e reatuações futuras. Em seguida, envia os documentos apenas com a petição inicial obrigatória. Para finalizar, inclui as partes envolvidas no processo, informando pelo menos um polo ativo. Esse fluxo simplificado e menos burocrático não apenas reduz o tempo médio de peticionamento em até 90%, como evita também diversos erros em seu preenchimento.

A última novidade é que o advogado pode acessar todas as suas petições e acompanhar outros processos de seu interesse através de apenas uma tela: seu painel de controle.

Aceitação

Desde o lançamento do novo sistema, em 21/1/2016, os dados sobre o número diário de peticionamentos vêm mostrando a boa aceitação da nova versão: foram 615 na nova versão e 616 na antiga, até 3/2. A expectativa é de que essa situação de equiparação seja superada, com o crescimento do novo sistema e gradual abandono da versão anterior.

5.1.2 Lei paulista sobre trabalho escravo é questionada em ADI

Veiculada em 17-02-2016.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) propôs, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5465 para questionar

dispositivos da Lei 14.946/2013, do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

Segundo a ação, as regras previstas na lei estadual são expressamente direcionadas aos “estabelecimentos que comercializam produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga a de escravo”.

A Confederação narra que o combate ao trabalho escravo é dever inescusável de toda a sociedade, abrangendo as empresas do comércio. Contudo, alega que a forma eleita pelo Estado de São Paulo para contribuir no combate à prática desse crime é “manifestamente inconstitucional”. Segundo a entidade, a norma prevê a responsabilização dos estabelecimentos em razão de atos criminosos praticados por terceiros, sem ao menos considerar a culpabilidade dos comerciantes, independentemente de existir dolo ou ao menos culpa, o que pode presumir de forma absoluta a culpabilidade.

Cita que a lei paulista invade a competência constitucional reservada à União para executar a inspeção do trabalho ao delegar a Secretaria Estadual de Fazenda, órgão responsável pela gestão financeira do estado, a competência para apurar as condições de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores. Ainda de acordo com a ação, a lei estadual também viola o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, ao impedir a individualização da pena.

Assim, pede a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos artigos 1º a 4º da lei paulista e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade. O relator da ADI é o ministro Celso de Mello.

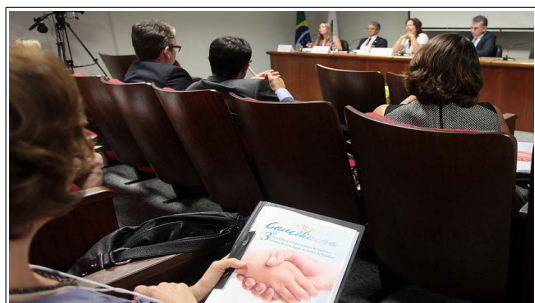
GC/CR

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Justiça do Trabalho deve ter sua própria resolução de conciliação

Veiculada em 19-02-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de 17 Regiões reuniram-se nesta semana com membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para discutir a elaboração de uma proposta de normatização da atuação da Justiça do Trabalho na Política Nacional de Conciliação, instituída pela Resolução CNJ 125/2010. O foco do debate do 3º Encontro de Coordenadores de Núcleos e de Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho foi a omissão deste ramo de Justiça da nova

redação da Resolução 125, que ainda está para ser definida pelo CNJ. O conselheiro Carlos Eduardo Dias disse que será estudada uma forma de incluir na resolução um texto garantindo a existência dos núcleos e centros, já em funcionamento.

Durante a reunião, magistrados se mostraram receosos de que, com a não inclusão da Justiça trabalhista no texto, haja um desmonte dos centros judiciários (Cejuscs) e Núcleos de Conciliação. “Com um vazio normativo, mais a falta de servidores nos tribunais, tememos que alguns administradores acabem jogando por terra o serviço que tem sido feito tão bem ao jurisdicionado e que foi instalado com muito esforço em todos os tribunais”, afirmou a desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, da TRT da 17ª Região (Espírito Santo).

O conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim defendeu a criação de uma ressalva no texto que está para ser votado, a fim de evitar que o vazio normativo possa gerar qualquer tipo de desmonte, mas ponderou que o órgão deve ter sua própria Resolução. “Os Núcleos estão trabalhando muito bem. Mas, a verdade é que a Justiça do Trabalho tem especificidades, ainda mais agora, com o novo CPC, que traz mediação, arbitragem, sistemas eletrônicos de mediação, cadastros de mediadores, instrutores, e cuja aplicabilidade na Justiça trabalhista é para lá de discutível”, defendeu.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), desembargador André Damasceno, também destacou que a elaboração de uma norma específica para a Justiça do Trabalho é necessária porque se defronta com causas que vão além dos direitos dos empregados e das preocupações das empresas. “Temos cada vez lides mais intrincadas e mais absorventes, nós não lidamos apenas com as reclamações trabalhistas usuais. Ações civis públicas, dissídios coletivos, nós temos várias questões complexas que estão sendo colocadas para a Justiça do Trabalho. Temos questões de segurança, socioambientais, econômicas”, citou o desembargador.

Na palestra de abertura do encontro, o conselheiro Emmanoel Campelo, coordenador do Movimento Nacional pela Conciliação do CNJ, afirmou que a Justiça do Trabalho sempre priorizou a conciliação, mas que precisa evoluir em termos normativos.

“Na prática, a Justiça trabalhista desenvolveu a política da conciliação, no entanto nunca evoluiu em termos regulamentares. Acredito que a Justiça do Trabalho deva manter o protagonismo que sempre teve, sendo incluída de forma expressa na Resolução 125, pois esta já constitui um símbolo da política pública da Conciliação. Ou inclui, ou edita-se um normativo próprio, se assim entenderem como melhor. Mas esse protagonismo tem que ser explícito, não mais implícito”, ponderou Emmanoel Campelo.

Também participaram do encontro o diretor do Foro Trabalhista de Brasília, juiz Oswaldo Florência Neme Júnior; o vice-presidente no exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região (Amatra 10), juiz Cristiano Siqueira de Abreu e Lima; o coordenador do Núcleo de Incentivo à Conciliação do TRT10, membro do Comitê Nacional do Incentivo à Conciliação do CNJ e coordenador do Colégio de Coordenadores de Núcleos e Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho, juiz Rogério Neiva Pinheiro. Representantes de 17 dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho também estiveram presentes.

5.2.2 Grupo de trabalho aprova propostas para regulamentação do novo CPC

Veiculada em 26-02-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



O Grupo de Trabalho criado para discutir propostas de regulamentação ao novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) reuniu-se na quarta-feira (24/2) para deliberar sobre as minutas de resoluções que serão propostas sobre os temas comunicação processual por meio eletrônico, leilão e penhora eletrônicos e regulamentação das atividades dos peritos. O novo CPC entrará em vigor no próximo mês de março.

Desde que foi criado, no início de dezembro de 2015 (Portaria 160/2015), o Grupo vem debatendo formas de implantar as novas exigências legais de forma a minimizar impactos, gerar economia e facilitar a prestação jurisdicional. Com o término do prazo de 90 dias estabelecido para o desenvolvimento dos trabalhos, o Grupo apresentará relatório final de atividades à Presidência do CNJ.

Os integrantes ponderaram que, embora a discussão sobre a regulamentação do novo CPC tenha sido concluída pela comissão, ainda há espaço para consulta aos integrantes e usuários do sistema de Justiça sobre determinados temas, considerando o grande impacto dessas mudanças na rotina do Poder Judiciário.

O presidente do Grupo, conselheiro Gustavo Alkmim, disse que deverá concluir o relatório nos próximos dias. Também participaram da reunião os conselheiros Daldice Santana, Carlos Levenhagen, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, além da juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, desembargadora Márcia Milanez, e do juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gusmão.

Artigos – O novo CPC estabelece que o CNJ deve constituir normas de segurança para realização da penhora de dinheiro e averbações de penhoras de bens imóveis e móveis por meio eletrônico (artigo 837). Também exige do Conselho regulamentação relativa à alienação judicial por meio eletrônico (art. 882, § 1º).

No art. 509, § 4º, o novo CPC dá ao CNJ a tarefa de desenvolver e colocar à disposição programa de atualização financeira para cálculos quando a sentença condenar ao pagamento de quantia não apurada. Já o artigo 95 § 3º, inciso II delega ao CNJ a responsabilidade de fixar, quando houver omissão dos tribunais, valores devidos ao perito particular nos processos em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da Justiça gratuita.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 SERVIÇO - Nome do advogado que utiliza certificado digital deve constar na procuração

Veiculada em 11-02-2016.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento firmado de que, nas ações peticionadas eletronicamente, o nome do advogado titular do certificado digital deve também constar na procuração para que a ação recursal tenha seus efeitos válidos.

Esse entendimento foi endossado pela Segunda Turma do STJ ao julgar recurso em medida cautelar (AgRg na MC 24662) cujo acórdão declara que "a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça".

O tema foi reunido pela Pesquisa Pronta, ferramenta disponibilizada no site do STJ para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento da corte sobre casos semelhantes. Por meio da consulta ao tema Da vinculação do titular do certificado digital com a subscrição da peça protocolada eletronicamente, é possível ter acesso a 95 decisões tomadas por um colegiado de ministros do tribunal, chamadas acórdãos.

Com base nesse entendimento, não se pode confundir a assinatura digitalizada ou escaneada nos autos com a assinatura realizada por meio de certificação digital.

A Segunda Turma reiterou esse posicionamento ao julgar agravo (AgRg no AREsp 724319): "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome".

O atendimento às regras de peticionamento eletrônico evita que recursos sejam considerados "inexistentes", conforme o texto estabelecido na súmula 115 do STJ, a qual determina que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos".

Pesquisa Pronta

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, a partir do menu principal de navegação.

JV

5.3.2 LEGISLAÇÃO - Novo Código de Processo Civil e alterações da lei ampliam efeitos do recurso repetitivo

Veiculada em 12-02-2016.

Sancionada no último dia 4 de fevereiro, a Lei 13.256, que faz uma série de alterações no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), traz algumas modificações no processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente.

O rito dos recursos repetitivos dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em controvérsia idêntica, a análise do recurso pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia.

Mais celeridade

Essa sistemática representa celeridade na tramitação de processos que contenham idêntica controvérsia, isonomia de tratamento às partes processuais e segurança jurídica.

Em evento realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) sobre o Poder Judiciário e o novo CPC, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que o novo CPC confere ao recurso repetitivo um prestígio muito grande.

Segundo ele, o maior problema está nas demandas em massa em que as teses são repetitivas, então uma identificação rápida e a definição da solução é o caminho para manter-se a missão constitucional do STJ.

“O novo código amplia a regulamentação que é feita atualmente pelo 543-C (código atual). Além de ser mais preciso, ele regula algumas situações, como, por exemplo, as audiências públicas e a intervenção do amicus curiae, além de ampliar a eficácia das decisões repetitivas tanto do STJ quanto do STF”, explicou Sanseverino.

Observância de precedente

A lei sancionada traz em seu parágrafo 5º do artigo 966 que cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput do artigo, contra decisão transitada em julgado baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu respaldo.

Traz ainda, no parágrafo 5º do artigo 988, que, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, há a possibilidade de ajuizamento de reclamação perante o STF e o STJ para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

Reflexo no juízo de admissibilidade

Com o restabelecimento do juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de segunda instância analisar previamente se a matéria veiculada no recurso especial não está submetida ao rito dos repetitivos e não se enquadra nas hipóteses em

que o CPC prevê a iniciativa dos referidos magistrados. Ou seja, somente quando ultrapassadas essas etapas é que será realizado juízo de admissibilidade.

A nova lei diz que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de segunda instância deve negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra decisão que esteja em conformidade com entendimento do STF ou do STJ, respectivamente, proferido no regime de julgamento de recursos repetitivos.

O magistrado pode também suspender recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo STF ou pelo STJ, caso se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Realizado o juízo de admissibilidade e, se positivo, deve-se remeter o recurso ao STF ou ao STJ, desde que ele não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de repetitivo, que tenha sido selecionado como representativo de controvérsia, ou que o tribunal de segunda instância tenha negado o juízo de retratação.

Novidades do CPC

Dentre as novidades do novo CPC relacionadas aos recursos repetitivos que não foram alteradas pela Lei 13.256/16 está o artigo 1.037, inciso II, o qual amplia os efeitos da decisão do STJ que submete processo ao rito dos recursos repetitivos. Com a nova regra, quando houver a afetação de um recurso repetitivo, o ministro relator “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Pelo CPC em vigor (artigo 543-C), a afetação do repetitivo provoca apenas o sobrestamento dos recursos interpostos perante os tribunais de segunda instância, mas os ministros do STJ já vinham determinando, excepcionalmente, a paralisação do trâmite de todos os processos em andamento no país.

Na nova lei, o parágrafo 4º do artigo 1.037 diz que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus”.

Há ainda a previsão no artigo 927 de que os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais de segunda instância, deixando apenas de serem seguidos, conforme o artigo 489, VI, mediante a demonstração pelo magistrado de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento firmado.

Demandas Repetitivas

O novo CPC, no artigo 976, cria o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que objetiva solucionar, no âmbito dos Tribunais de Justiça (TJs) e Regionais Federais (TRFs), processos em grande número que cuidem das mesmas questões de direito. O procedimento e regulação são similares aos dos recursos especiais repetitivos e estimulam a uniformização da jurisprudência também dos estados, no caso dos TJs, e das regiões, no caso TRFs.

CG

5.3.3 PESQUISA PRONTA - Para STJ, recursos não podem ser movidos via e-mail

Veiculada em 23-02-2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacífico de que o correio eletrônico não é meio de comunicação similar ao fax para o envio de petições dirigidas aos tribunais. Do mesmo modo, não existe previsão legal para a interposição de recursos com a utilização do correio eletrônico como plataforma de envio.

Assim, não há prorrogação de prazos quando documentos são enviados por e-mail, para fins de aplicação da Lei 9.800/99. De acordo com o texto legal, quando válidas as transmissões por meio eletrônico, como no caso dos encaminhamentos por fax, os interessados dispõem do prazo de cinco dias para protocolo da petição original.

Os julgados relativos à interposição de recursos via correio eletrônico estão agora disponíveis na Pesquisa Pronta, ferramenta on-line do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. O tema Análise da validade da interposição de recurso via correio eletrônico (e-mail) contém 170 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

Fác-símile

A Quinta Turma do STJ, em decisão recente, tratou do tema ao analisar pedido de tempestividade de recurso especial sob a justificativa de que a petição havia sido entregue dentro do prazo legal. O interessado encaminhou ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo a petição por e-mail e, posteriormente, pelos Correios.

Na decisão, o ministro relator, Gurgel de Faria, afirmou que “o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/99, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fácil-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie”.

Em outro julgamento, a Quarta Turma do STJ estabeleceu, nos termos do voto do ministro Moura Ribeiro, que “a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso na agência dos correios”. Conforme a Lei 8.038/90, é de quinze dias o prazo para interposição dos recursos especiais.

Pesquisa Pronta

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, a partir do menu principal de navegação.

RL

5.3.4 ESPECIAL - Novo CPC valoriza a conciliação e mediação

Veiculada em 26-02-2016.

Prestes a entrar em vigor, o novo Código de Processo Civil (CPC) traz a expectativa de que se reduza a quantidade de processos, que se arrastam na Justiça há muitos anos. Entre as principais mudanças está a ampla instigação à autocomposição.

Método primitivo de resolução de conflitos entre pessoas, a autocomposição consiste em um dos indivíduos, ou ambos, abrirem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele; podendo haver a participação de terceiros.

Assim, a nova lei delimita bem o papel da conciliação e da mediação, já que os dois institutos não se confundem. Na conciliação, é imposta a um terceiro imparcial a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes orientando-as na formação de um acordo.

A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrarem, juntos, uma solução para o problema. O mediador, entretanto, não pode sugerir soluções para o conflito.

Outro método de solução de conflito visando desobstruir o Judiciário é a arbitragem, regulamentada pela Lei 9.307/96, que pode ser utilizada quando se está diante de um impasse decorrente de um contrato. Para isso, as partes nomeiam um árbitro, sempre independente e imparcial. Isto é, um que não tenha interesse no resultado da demanda e que não esteja vinculado a nenhuma das partes.

No novo código, a conciliação, a mediação e a arbitragem deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Foro especial

Em evento realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) sobre o novo CPC, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Villas Bôas Cueva destacou que uma das características mais interessantes do novo código – e talvez a mais ousada – é a versão de modelo de foro especial.

“Nós já tínhamos a arbitragem e agora, com o novo CPC, temos a mediação e a conciliação como instrumentos de autocomposição”, disse.

Com isso, explicou o ministro, a finalidade do processo passa a ser a composição e a solução do conflito: “Já existiam esses instrumentos alternativos de resolução de conflitos, mas o novo código dá um passo importante, colocando como política de estado a solução consensual por meio da conciliação e da mediação, entre outros”.

Nessa perspectiva, a nova lei processual prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação (artigo 165); estabelece os princípios que informam a conciliação e a mediação (artigo 166); faculta ao autor da ação revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação ou mediação (artigo 319) e recomenda, nas controvérsias da família, a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial (artigo 694).

Audiências

O código disciplina, ainda, em seu artigo 334, o procedimento da audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ser realizada por meio eletrônico.

O juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, que poderá ocorrer em duas sessões ou mais, desde que não ultrapasse dois meses da data de realização da primeira sessão e desde que imprescindíveis à composição das partes.

O código prevê, ainda, que, antes de julgar um processo, o juiz será obrigado a tentar uma conciliação entre as partes, independentemente do emprego anterior de outros meios de solução consensual de conflitos.

Representante

A audiência não será feita se os litigantes, de forma expressa, manifestarem desinteresse na solução suasória do litígio. Havendo litisconsórcio, é necessária a anuência de todos.

Tal manifestação será feita pelo autor já na petição inicial ou pelo réu, por meio de petição apresentada até 10 dias antes da data designada para a audiência (parágrafo 5º do artigo 334).

Os litigantes deverão estar assistidos por seus advogados ou por defensores públicos. No parágrafo 10 do artigo 334, está exposto que a parte poderá constituir representante, não necessariamente advogado, com poderes específicos para negociar e celebrar acordo.

Sendo profícua a conciliação ou a mediação, ainda que sobre parte do litígio, será reduzida a termo e, em seguida, homologada por sentença, formando-se título executivo judicial (conforme artigo 515, inciso II, do CPC/2015).

Da Redação

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Engenheiro será remunerado durante 20 anos por invento desenvolvido para a Petrobras

Veiculada em 12-02-2016.

Um engenheiro mecânico que criou um método de instalação de tubulações em águas profundas para a exploração de petróleo e gás natural terá direito receber pelo uso de sua invenção pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu recurso da empresa apenas para limitar a remuneração ao período de 20 anos, previsto no artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) como prazo de vigência da patente.

O engenheiro alegou que o cargo que ocupava, de engenheiro de equipamento, não tinha natureza direcionada a pesquisa e criação, e por isso deveria ser remunerado pela utilização do método criado por ele e mais dois colegas de trabalho em 1999. Em 2007, a Petrobras requereu a patente do método ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPE), e a licença exclusiva foi concedida pelo prazo de 20 anos, retroativos a 1999.

Em sua defesa, a Petrobras afirmou que o contrato de trabalho do engenheiro tinha como objetivo o desenvolvimento de projetos, e que o método desenvolvido por ele só foi utilizado para

uso próprio. Os ganhos auferidos estariam ligados à produção da plataforma P-36 até a data de seu afundamento, em março de 2001, e não à sua comercialização ou exploração. Segundo a empresa, o invento não gerou lucros, apenas a redução de custos.

Benefícios

Ao analisar as provas processuais, o juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ) concluiu que o contrato de trabalho não previa o desenvolvimento de inventos, e que os benefícios financeiros obtidos pelo uso da criação deveriam ser divididos em partes iguais, com 50% para o empregador e a outra metade dividida igualmente entre os três inventores. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) manteve a sentença, ressaltando que a redução de custos alegado pela Petrobras alcançou a ordem de milhões de dólares.

No recurso ao TST, a Petrobras insistiu na tese de que a atividade do engenheiro englobava o desenvolvimento de projetos, e a retribuição se limitaria ao salário. Assim, não se poderia determinar qualquer pagamento após 2000, quando ele foi desligado. Caso mantida a procedência, pedia que a remuneração fosse limitada ao prazo de 20 anos da vigência da patente de invenção.

Propriedade intelectual

O relator do recurso, ministro Augusto César de Carvalho, explicou que, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, a chamada "invenção de serviço" decorre do contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva. Nesse caso, o empregado não tem nenhum direito sobre a criação, que pertence exclusivamente ao empregador, e a retribuição pelo trabalho limita-se ao salário ajustado, salvo expressa disposição em contrário.

Por outro lado, a invenção de empresa ou de estabelecimento decorre da contribuição pessoal do empregado, que utiliza recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Nesse caso, este possui o direito exclusivo de licença de exploração, mas a propriedade do invento é comum, cabendo o pagamento de uma compensação ao empregado-inventor.

Segundo as premissas registradas pelo TRT, o relator concluiu que o caso se enquadrava na segunda hipótese, tendo o engenheiro, portanto, direito à "justa remuneração".

Com relação à limitação, o ministro observou que a titularidade da propriedade do invento é garantida pela patente que, nos termos do artigo 40 da Lei 9.279/96, é de no máximo 20 anos, após o qual o objeto cai em domínio público. "Se a propriedade da invenção está assegurada pela patente e sua vigência está restringida entre o prazo de 10 a 20 anos, a contar da data da concessão, então, o direito ao recebimento de justa remuneração, que decorre da propriedade em comum do invento, deverá observar a vigência da patente", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó e Carmem Feijó)

Processo: RR-136040-83.2006.5.01.0047

5.4.2 Empregada que foi considerada apta pelo INSS e inapta por médico da empresa consegue rescisão indireta

Veiculada em 16-02-2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso da Calçados Bottero Ltda., do Rio Grande do Sul, contra decisão que a reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho de uma empregada avaliada como incapacitada para retornar ao trabalho pelo médico da empresa, após problemas depressivos, mas considerada apta pelo perito do INSS.

A empregada alegou que, após a alta previdenciária, a empresa não permitiu que retomasse as atividades, encaminhando-a seguidamente para novas perícias do INSS, que indeferia o benefício. Ela pediu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento pela empresa de suas obrigações, e o pagamento dos salários do período em que ficou sem recebê-lo e as demais verbas trabalhistas correspondentes.

A empresa sustentou que foi a empregada quem não quis retornar ao trabalho, preferindo pleitear o benefício previdenciário.

Rescisão indireta

A relatora do recurso no TST, ministra Kátia Magalhães Arruda, esclareceu que, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), os requerimentos de benefício por incapacidade por motivo de doença encaminhados ao INSS pela empresa levam à presunção de veracidade da tese da inicial da empregada, de que teria sido impedida de retornar ao trabalho após a alta previdenciária, por considerá-la inapta para o trabalho. Entendendo, assim, que a empregadora descumpriu suas obrigações contratuais, considerou justificada a rescisão indireta.

Segundo a relatora, na dúvida quanto à aptidão da empregada para exercer suas funções antigas, a empresa deveria ter-lhe atribuído outras atividades compatíveis com sua nova condição. O que não poderia era ter recusado seu retorno ao trabalho, encaminhando-a reiteradamente ao INSS, que já havia atestado sua aptidão física. "Isso deixa desprotegido o trabalhador, que não recebe o auxílio doença pela Previdência Social nem os salários pelo empregador, e muito menos as verbas rescisórias", observou.

A ministra ressaltou que a Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, prevê expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta todos os direitos fundamentais. Acrescentou ainda que a Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental".

A decisão foi unânime.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-694-91.2013.5.04.0384

5.4.3 Pleno aprova alterações na jurisprudência e no Regimento Interno do TST

Veiculada em 16-02-2016.

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta terça-feira (16), em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, alterações em sua jurisprudência e no seu Regimento Interno. A principal alteração regimental regulamenta o prazo para retorno dos pedidos de vista. A mudança na jurisprudência diz respeito à Orientação Jurisprudencial 358 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, que trata do salário mínimo proporcional em jornada reduzida, a fim de adequá-la a entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Vistas regimentais

O novo texto proposto pela Comissão de Jurisprudência altera os artigos 126 e 131 do Regimento Interno do TST. A alteração segue o disposto na Resolução 202/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em outubro do ano passado para regulamentar o prazo para a devolução de pedidos de vista em processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário.

Com isso, os pedidos de vista passarão a ter duração máxima de dez dias, prorrogáveis por igual período mediante pedido justificado. Após esse prazo, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte. Caso o processo não seja devolvido no prazo nem haja justificativa para prorrogação, o presidente pautará o julgamento para a sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão. Caso o prazo para o pedido de vista expire e o autor ainda não se sinta habilitado a votar, o presidente do colegiado deve convocar substituto para proferir voto.

A redação atual do Regimento Interno do TST já previa o prazo de dez dias para a vista regimental, mas não dispunha da publicação da pauta.

Orientação Jurisprudencial 358 da SDI-1

O texto original do verbete considera lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado e sua aplicação se dava de forma ampla, alcançando tanto empregado privado quanto servidor celetista (empregado público). A alteração foi proposta diante da necessidade de adequação da redação da OJ ao entendimento do STF (RE 565621) de que o servidor público tem direito ao recebimento de remuneração em valor nunca inferior ao salário mínimo, mesmo que trabalhe em regime de jornada reduzida.

A OJ passa então a contar com o item II, ficando com a seguinte redação (alterações em negrito):

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. **EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.**

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Matéria administrativa

Foram aprovadas outras duas alterações no Regimento Interno relativas a matérias administrativas. A primeira diz respeito ao inciso XVI do artigo 35, que passa a especificar as penas disciplinares cuja aplicação compete ao presidente: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. A mudança segue entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que quem deve aplicar a pena de suspensão acima de 30 dias é a autoridade administrativa imediatamente inferior ao presidente – o diretor-geral da Secretaria, conforme o artigo 141 da Lei 8.112/90. Esta competência passa a constar do artigo 66, inciso XII, alínea "e", do Regulamento Geral da Secretaria do TST. Outra alteração ocorreu no artigo 76 do Regulamento Geral para incluir nele o inciso IX, com o objetivo de conferir ao secretário de Gestão de Pessoas a atribuição de aplicar penas disciplinares de advertência e suspensão de até 30 dias.

A segunda alteração do Regimento Interno aprovada é a revogação da alínea "o" do inciso II do artigo 69, retirando-se do Órgão Especial a atribuição de nomear, promover e demitir servidores do quadro de pessoal do Tribunal. A justificativa é a de que tais atribuições estão absorvidas no inciso XXXIV do artigo 35 do Regimento Interno, que trata das atribuições do presidente.

(Carmem Feijó e Guilherme Santos)

5.4.4 Condenação por litigância de má-fé não impede representante comercial de obter justiça gratuita

Veiculada em 22-02-2016.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho dispensou do pagamento das custas processuais um representante comercial condenado na primeira instância por litigância de má-fé. Para o ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator do recurso, o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação em litigância de má-fé, mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

O documento a que se referiu o ministro é uma declaração do próprio interessado de que não é capaz de litigar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. "A gratuidade da justiça prevista na Lei 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente, pessoa física, para que ele possa movimentar o processo sem custos", afirmou. No caso, essa declaração de pobreza do profissional consta nos autos, devidamente registrada na ata de audiência.

Em decisão anterior, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) negou provimento ao recurso do profissional para dispensa das custas processuais, com o fundamento de que a condenação por litigância de má-fé é incompatível com o benefício da justiça gratuita, pois a conduta, definida no artigo 17 do Código de Processo Civil é penalizada com indenização à parte contrária, o que também exige o pagamento das despesas com o processo movimentado com esta finalidade. Frisou ainda que não há previsão legal para o custeio pelo Estado de ação judicial movida mediante conduta ilícita da parte.

No recurso ao TST, o representante alegou que, ainda que sua conduta fosse passível de censura, a litigância de má-fé não poderia ser suficiente para o indeferimento do benefício. Ele sustentou que a penalidade prevista para esse caso é taxativa e, por se tratar de norma de caráter punitivo, "deve ser interpretada restritivamente".

Para Caputo Bastos, relator do processo na Quinta Turma, a partir do momento em que a parte declara sua condição de hipossuficiência, o Estado deve garantir a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, conforme determina o inciso V do artigo 3º da Lei 1.060/50, que assegura a gratuidade da justiça. O ministro destacou que a matéria está pacificada, no âmbito do TST, pela Orientação Jurisprudencial 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). Após definir o deferimento do benefício ao profissional, a Quinta Turma determinou o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Motivo da condenação

Na petição que deu início à ação, o profissional alegou que trabalhou desde 2002, sem carteira assinada, somente para a Êxito Termo Plástica Ltda., de Novo Hamburgo (RS), que pediu falência em 2013. Com base nos depoimentos de testemunhas e dele próprio, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo concluiu que não houve vínculo de emprego, e que ele, na verdade, era representante comercial.

A sentença destacou que o profissional, em audiência, confirmou que não comparecia à empresa, que realizava vendas para outra empresa como representante comercial e que morava e trabalhava em Santa Catarina, onde a empresa não tem filiais. Ele foi condenado por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, alegando na inicial fatos inverídicos, desmentidos no depoimento pessoal.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-474-42.2013.5.04.0304

5.4.5 Aprovada inclusão do TST entre órgãos do Judiciário citados na Constituição

Veiculada em 24-02-2016.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (23) a [Proposta de Emenda à Constituição 11/15](#), que inclui explicitamente o Tribunal Superior do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário. A matéria, aprovada em primeiro turno por 448 votos a 3, precisa passar ainda por votação em segundo turno.

A intenção da proposta é corrigir lapso do constituinte original que colocou na Constituição de 1988 apenas os tribunais e juízes do trabalho como órgãos do Poder Judiciário, sem explicitar o TST. Em audiência sobre o assunto na comissão especial que analisou a PEC, o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, apontou a igualdade constitucional do TST com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um dos parâmetros para a aprovação da PEC. A campanha para esse reconhecimento foi iniciada em 2010. Segundo ele, o grande desafio do TST é acabar com a imagem de uma Justiça do Trabalho protecionista.

Para a relatora da matéria na comissão especial, deputada Soraya Santos (PMDB-RJ), a proposta faz justiça ao órgão. "A PEC eleva o nível de atuação do TST ao exigir a reputação ilibada e o notório saber jurídico para os nomeados", afirmou. "A Justiça do Trabalho já demonstrou sua importância em todos os níveis".

Nova atribuição

Além dessa alteração, a PEC 11/2015 altera o requisito para provimento dos cargos de ministro do Tribunal e inclui dispositivo que atribui ao TST a competência de processar e julgar originalmente a Reclamação, instrumento processual para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Debates

O líder do PCdoB, deputado Daniel Almeida (BA), disse que a PEC fortalece a Justiça do Trabalho. "É um instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores. Temos que dar mais agilidade nas deliberações dessa justiça", destacou. "O TST é a estrutura superior de funcionamento desse poder, e esta PEC busca colocá-lo no patamar que a Justiça do Trabalho já desenvolve".

O deputado Chico Alencar (Psol-RJ) também defendeu a proposta e destacou a exigência de reputação ilibada e notório saber jurídico na escolha de ministros da corte trabalhista. "A PEC reconhece que a fonte de criação de riqueza é o trabalho, e não o capital. É uma obviedade, mas era uma lacuna na nossa legislação", disse Alencar.

Já o deputado Ricardo Barros (PP-PR) alertou que a PEC, como está escrita, impede recursos das decisões do TST ao Supremo Tribunal Federal (STF). "Estamos transformando em última instância, e a Justiça do Trabalho não é harmoniosa, é tendenciosa", disse Barros, para quem os julgamentos são mais favoráveis aos empregados. "O correto é termos a garantia de recurso ao STF", acrescentou.

A relatora da PEC, Soraya Santos, porém, esclareceu que o TST e o STJ se assemelham em seu papel de unificadores da jurisprudência no nível infraconstitucional e por isso, independentemente da explicitação do TST entre os órgãos do Judiciário, sempre caberá recurso extraordinário para o STF, por ser esse o guardião da Constituição da República.

(Com informações da Agência Câmara)

5.4.6 Distribuidora é responsabilizada por colisão entre moto de vendedor e cão que invadiu pista

Veiculada em 24-02-2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu parcialmente recurso de um ex-vendedor externo da Ferreira Pinto Distribuidora Ltda. e restabeleceu a responsabilidade objetiva da empresa no acidente de moto causado por um cachorro que atravessou a pista. A decisão reforma acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que havia absolvido a distribuidora do pagamento de indenização por danos morais, estéticos e pensão mensal vitalícia, por entender que a colisão foi causada pelo animal.

O acidente aconteceu em julho de 2011, quando o trabalhador realizava vendas na região de João Monlevade (MG). Ele sofreu fratura exposta no pé esquerdo e foi submetido a cirurgia, afastando-se por licença previdenciária até dezembro de 2012. Transcorrido o período de estabilidade provisória de 12 meses, ele foi dispensado sem justa causa em janeiro de 2014.

Na reclamação trabalhista, o vendedor alegou que o trauma deixou sequelas definitivas, como a limitação do movimento no pé e redução da capacidade laborativa em 15%. Ele pediu a responsabilização da distribuidora pelos danos e a nulidade da dispensa em razão da estabilidade acidentária.

Em sua defesa, a empresa afirmou que não teve culpa no acidente e que a responsabilidade deveria incidir sobre o proprietário do animal ou o próprio empregado, por imprudência ou imperícia na condução do veículo, uma vez que a pista era plana e tinha plena visibilidade.

O juízo da Vara do Trabalho de João Monlevade (MG) considerou que a colisão com animais se insere no risco da atividade e condenou a distribuidora a indenizar o empregado em R\$ 20 mil por danos morais, R\$ 10 mil por danos estéticos e pensão mensal vitalícia. A reintegração foi negada, com o entendimento de que a demissão respeitou o prazo estável, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91.

O TRT-MG, porém, acolheu recurso da distribuidora e entendeu que a empresa não deveria ser responsabilizada pelos danos causados por terceiros. "É dever do condutor, e não do seu empregador, dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", afirma o acórdão do TRT.

Risco

O vendedor recorreu ao TST insistindo na responsabilidade objetiva da distribuidora e pedindo a elevação dos valores da indenização. O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acolheu o recurso somente quanto ao primeiro tema.

Segundo o ministro, o caso deve ser analisado à luz da teoria objetiva do risco, especificamente sobre o risco da atividade econômica (artigo 2º da CLT). No caso, mesmo não ficando comprovada a culpa da empresa no acidente, a atividade do vendedor envolve o deslocamento no trânsito, o que a torna de risco. "Assim, inafastável o dever de reparar por parte do empregador, que se beneficia da mão de obra exercida pelo empregado", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-227-78.2014.5.03.0102

5.4.7 TST decide que holding sem empregados não precisa pagar contribuição sindical

Veiculado 29-09-2016.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que isentou a PRP Administração e Participações S.A. de pagar contribuição sindical à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais

(Fecomércio/MG). Como a empresa é apenas holding de participação societária em outras entidades e não tem empregados, a maioria dos ministros concluiu ser indevida a cobrança.

A PRP pediu, na Vara do Trabalho de Ubá (MG), a anulação das guias de recolhimento de contribuição sindical enviadas pela federação, por entender que apenas os empregadores estão obrigados a pagá-la, conforme o artigo 580, inciso III, da CLT. A holding apresentou Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) para comprovar a ausência de empregados em sua estrutura.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, acolhendo argumento da Fecomércio de que o único requisito para a cobrança da contribuição patronal é a participação em categoria econômica (artigo 579 da CLT). Apesar de a lei dispor que a contribuição sindical será recolhida pelos empregadores, para o juiz, a cobrança não está vinculada à existência de empregados, tanto é que sua base de cálculo é o valor do capital social da empresa, e não o número de pessoas com vínculo de emprego.

A decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), para o qual o termo "empregadores", no artigo 580, inciso III, da CLT, permite a interpretação de que apenas as empresas com empregados estão sujeitas ao recolhimento da contribuição sindical, sendo a classificação delas em categoria econômica insuficiente para obrigar o pagamento.

TST

A Oitava Turma negou conhecimento a recurso da Fecomércio com fundamento na [Súmula 333](#), que veda a interposição de recurso de revista em decisão baseada em iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal.

A federação apresentou embargos à SDI-1, e o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou pelo seu provimento, por entender que o conceito de empregador deve ser interpretado em sentido amplo para incluir empresas que são potenciais empregadoras, apesar de ainda não terem empregados.

Holding pura

O ministro Vieira de Mello Filho apresentou voto divergente para negar provimento aos embargos. Ele classificou a PRP como *holding pura*, caracterizada por concentrar suas ações apenas na participação e no controle coletivo de empresas, sem atividade econômica própria nem empregados. "Esta circunstância, por si só, é suficiente para excluir a obrigação de recolher contribuições sindicais", afirmou. "Na *holding pura*, não há categoria profissional específica para configurar a relação sindical, portanto a contribuição não deve ser exigida".

A SDI-1, por maioria, decidiu conforme o voto divergente. Ficaram vencidos os ministros Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Alexandre Agra Belmonte.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: E-RR-2058-44.2011.5.03.0078

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Entrevista com o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Veiculada em 25-02-2016.

Em entrevista exclusiva ao programa “CSJT Informa”, o ministro empossado na presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ives Gandra da Silva Martins Filho, fala sobre as expectativas para a sua gestão à frente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o papel da JT e defende a conciliação como vocação natural do juiz do trabalho. Entre outros temas, o presidente eleito do CSJT também defende a realização de um concurso nacional para magistrados da Justiça do Trabalho.

Clique aqui e confira a entrevista na íntegra:



5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Em parceria com o TRT-RS, programa Jornada produz reportagem sobre fabricação de vinhos no interior do Estado

Veiculada em 11-02-2016.



O Programa Jornada, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), exhibe em sua mais recente edição uma matéria especial sobre a produção de vinhos em Garibaldi (RS).

A reportagem foi elaborada em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). As gravações aconteceram em Garibaldi e no Vale dos Vinhedos (Bento Gonçalves), interior do Rio Grande do Sul. O programa mostra as diferentes etapas de fabricação do vinho, além de aspectos

relacionados à segurança do trabalho, como o uso de equipamentos de segurança.

[Assista aqui à reportagem.](#)

O Jornada é exibido em rede nacional pela TV Justiça, todas as segundas-feiras às 19h30, com reapresentações às quartas-feiras, às 6h30, quintas-feiras, às 10h30, e sábados, às 17h30.

Fonte: Texto de Carine Bordin e Álvaro Strube (Secom/TRT4)

5.6.2 Coleprecór expressa indignação com corte orçamentário

Veiculada em 12-02-2016

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór) elaborou nota pública em que expressa total indignação com os percentuais determinados pela Lei Orçamentária Anual para 2016 a partir da relatoria do deputado federal Ricardo Barros, responsável pelo Orçamento da União, e aprovação da Comissão Mista de Orçamento (CMO). Para o Coleprecór, os cortes irão prejudicar a prestação de serviços de todo o Judiciário Trabalhista do País, composto por 24 tribunais regionais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). A nota pública, divulgada nesta quinta-feira, dia 11 de fevereiro, foi concebida em reunião extraordinária do Coleprecór, realizada em Brasília, na sede do TST.

Os cortes superam R\$ 880 milhões, sendo que para os Regionais Trabalhistas, atingem 29% do orçamento de custeio e cancelam 90% dos investimentos até então previstos na proposta inicial. "A Justiça do Trabalho não pode suportar estes cortes sob pena de precarização dos serviços prestados à população e sucateamento das instalações. O contingenciamento impacta de maneira dramática no funcionamento da máquina administrativa", assinala o presidente do Coleprecór, desembargador Lorival Ferreira dos Santos, presidente do TRT da 15ª Região, com sede em Campinas (SP).

A nota classifica como discriminatório e nocivo o corte sofrido pela Justiça Trabalhista em comparação aos outros segmentos do Judiciário Nacional, cujos índices se aproximam dos 15%. O Coleprecór considera o ato uma manobra política para determinar a paralisação da Justiça do Trabalho, reconhecidamente a mais célere e efetiva do País, e externa grande preocupação com o andamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), ferramenta virtual já em operação em 98% das unidades judiciárias, que reduz os custos e o tempo de tramitação processual. O corte na área de Tecnologia da Informação foi de 79,5%, cerca de R\$ 108 milhões, podendo gerar colapso em todo o sistema e um retrocesso, com a retomada de autos físicos e manuais.

Nota pública do Coleprecór na íntegra:

NOTA PÚBLICA

O COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – COLEPRECOR, entidade civil de âmbito nacional, composta pelos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do País, vem expressar sua indignação em relação aos percentuais dos cortes orçamentários contidos na Lei Orçamentária Anual para 2016, decorrentes do relatório do Deputado Federal Relator-Geral do Orçamento da União, o qual foi aprovado pela Comissão Mista de Orçamento, mormente em razão do elevado prejuízo que tais supressões orçamentárias ocasionarão na prestação jurisdicional desta Justiça Trabalhista, a mais célere e efetiva do País, ante as seguintes razões:

1- Não obstante a Justiça do Trabalho reconheça as atuais crises econômica, política e social pelas quais a Nação hoje atravessa e, ao final, concorde que todos os órgãos da União devam contribuir para que tal estágio seja superado o mais breve possível, este ramo Especializado da Justiça não pode suportar indicados cortes que superam R\$ 880 milhões, sendo, para os Regionais Trabalhistas, 29% de todo o montante solicitado para apreciação de causas, além do cancelamento de 90% dos recursos para investimento, sob pena de precarização dos seus

serviços prestados a toda população jurisdicional, além de evidente sucateamento das instalações;

2- O divulgado índice de corte nas verbas discricionárias do custeio denota-se pernicioso e muito superior aos aproximados 15% aplicados aos outros ramos do judiciário nacional, em verdadeira manobra política/orçamentária discriminatória consubstanciada para determinar a paralisia desta Justiça Laboral, que mais promove a distribuição de renda e mais atende aos anseios dos ditames sociais;

3- O projeto Processo Judicial Eletrônico-PJe, ferramenta virtual que reduz significativamente os custos e o tempo de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, implementado em 98% das unidades judicantes do País, terá sua continuidade comprometida ante um contundente corte de 79,5%, cerca de R\$ 108 milhões, de todos os recursos voltados ao desenvolvimento, manutenção, aquisição de equipamentos e segurança do sistema, que resultará em inolvidáveis problemas de consistência, com real possibilidade de retrocesso dos procedimentos a meios físicos e manuais;

4- Ademais, em razão do agravamento da crise econômica atual, o elevado número de demissões em massa e o crescente índice de desemprego impõe, por decorrente, expressivo aumento de processos novos nesta Justiça Especializada, que, sem experimentar qualquer correção em seu orçamento decorrente da inflação do período anterior, observa, ainda, uma situação ainda mais grave em função dos mencionados cortes impostos;

5- Não bastasse, esta Justiça ainda foi surpreendida com o esvaziamento dos recursos outrora inclusos no Anexo V, da Lei Orçamentária Anual de 2016, especificamente quanto ao preenchimento e reposição de vacâncias de cargos já autorizados por Lei, fato que eleva ainda mais a totalização dos cancelamentos orçamentários e promove redução significativa dos quadros de Juízes e servidores, há muito deficitários em diversos Regionais. Os reflexos nefastos de tais medidas, se não urgentemente modificados, proporcionarão, em breve lapso de tempo, relevante impacto na qualidade dos serviços disponibilizados ao cidadão;

6- Na verdade, esta manobra orçamentária impõe ao Judiciário Trabalhista Nacional uma segregação inimaginável e um impraticável orçamento para 2016, representando a total falta de compromisso público do Relator do setorial orçamentário do Congresso Nacional, em dissonância com os preceitos basilares da República Federativa do Brasil, de independência e de harmonia que deveriam se fazer presentes entre os poderes da União;

7- Desse modo, este colegiado de Presidentes e Corregedores repudia veementemente toda a manipulação técnica que resultou nos cortes supracitados, os quais trarão enorme dano ao regular funcionamento do Judiciário Trabalhista e, conseqüentemente, a toda a sociedade, ressaltando que medidas conjuntas estão sendo tomadas junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Secretaria de Orçamento Federal, para que haja recomposição orçamentária que minimamente propicie a continuidade do regular funcionamento da Justiça do Trabalho, já reconhecida pela qualidade na prestação jurisdicional, de forma rápida, produtiva e que atinge os objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Presidente do COLEPRECOR

5.6.3 Ouvidoria do TRT-RS recebeu 5,9 mil manifestações em 2015

Veiculada em 12-02-2016.



A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu 5.942 manifestações em 2015, as quais resultaram na tramitação de 4.753 expedientes no setor. As respostas levaram em média quatro dias e nos casos de urgência foram imediatas. A Ouvidoria do TRT-RS é o setor responsável por receber manifestações dos cidadãos sobre os serviços prestados pelo Judiciário Trabalhista. Por disposição do Regimento Interno do TRT-RS, também compete à Ouvidoria apreciar os pedidos

fundados na Lei de Acesso à Informação (12.527/11).

Entre os temas mais frequentes dos atendimentos, destacaram-se os pedidos de informação, que foram 2.568. Cerca de 49% desses pedidos foram solicitações de esclarecimentos sobre andamento processual. O segundo grupo mais volumoso de expedientes correspondeu a manifestações que não se enquadram nas atribuições da Ouvidoria, representando 28% do total.

As reclamações corresponderam a 14% dos expedientes. Dentre elas, 61% foram sobre o tempo de tramitação de processos, e 22% sobre a demora para a prolação de sentenças. Nesses casos, as unidades judiciárias tomam as providências cabíveis, explicam os motivos do atraso, ou fornecem previsões

A Ouvidoria do TRT-RS está instalada no saguão do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100), em Porto Alegre. As manifestações podem ser feitas através do formulário eletrônico disponível no site; pelo e-mail ouvidoria@trt4.jus.br; por cartas; pelos telefones 0800 725-5350 (ligação gratuita originada de telefones fixos situados no RS) e 3255-2200; ou pessoalmente.

[Acesse aqui o vídeo institucional da Ouvidoria do TRT-RS.](#)

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.4 Abrat publica nota em repúdio à redução no orçamento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-02-2015.

Leia a nota publicada pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat) em repúdio ao corte no orçamento da Justiça do Trabalho:

"A advocacia trabalhista, organizada nacionalmente em 26 entidades estaduais associadas à Abrat, vem a público reiterar sua indignação com o corte orçamentário ocorrido pela aprovação da lei 13.255/2016, que compromete sobremaneira o funcionamento do Judiciário Trabalhista. Em período de crise econômica, com aumento do desemprego e da violação dos direitos dos trabalhadores, a redução orçamentária acarretará uma série de alterações na condução administrativo-financeira dos tribunais do trabalho.

Os tribunais já anunciam mudanças, entre elas a redução no horário de atendimento ao jurisdicionado.

As metas administrativas dos tribunais sofrerão sensíveis alterações, atingindo diretamente a

advocacia e o jurisdicionado. As necessárias nomeações de servidores e juízes não ocorrerão, assim como as construções de unidades judiciárias a substituírem aquelas que se encontram em péssimas condições, e as que não possuem prédio próprio igualmente serão paralisadas.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a Justiça do Trabalho é a que mais recolhe aos cofres públicos – INSS e Receita Federal, chegando à casa de centena de milhões anualmente, sendo uma justiça superavitária.

A advocacia trabalhista se insurgiu contra a aprovação da lei orçamentária com o corte drástico de verbas destinadas ao Poder Judiciário, pois já vislumbrava os reflexos que o corte acarretaria às necessidades jurisdicionais da população.

Nenhuma economia justifica a redução no horário de atendimento ao cidadão que necessita da Justiça funcionando em horário integral. Não concebemos que os gastos com iluminação sejam pretexto para reduzir o acesso à justiça, sacrificando os hipossuficientes e a advocacia, impondo a nós o custo social da medida, determinando aos mesmos de sempre uma justiça mais lenta e menos efetiva.

As entidades de advogados vêm a público registrar seu protesto contra a redução descabida do orçamento do Poder Judiciário Trabalhista, e pugnar pela manutenção no horário de atendimento forense ao jurisdicionado e advogados.

ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

AATSP – Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo

AATP – Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco

ABAT – Associação Baiana de Advogados Trabalhistas

AGETRA – Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas

AFAT – Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas

ACAT RJ – Associação Carioca de Advogados Trabalhistas

ATEP – Associação dos Advogados Trabalhista do Estado do Pará

AMAT – Associação Mineira de Advogados Trabalhistas

ANATRA – Associação Norte Riograndense de Advogados Trabalhistas

AATRAMAT – Associação de Advogados Trabalhista de Mato Grosso

ACAT SC – Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas

AATDF – Associação de Advogados Trabalhistas do Distrito Federal

AATMS – Associação de Advogados Trabalhista de Mato Grosso Sul

AATPR – Associação de Advogados Trabalhistas do Paraná

AESAT – Associação Espírito Santense de Advogados Trabalhistas

ASSAT – Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas

AATAL – Associação de Advogados Trabalhista de Alagoas

ATRACE – Associação de Advogados Trabalhistas do Ceará

ATEPI – Associação de Advogados Trabalhista de Piauí

ARONATRA – Associação Rondoniense de Advogados Trabalhista

AAMAT – Associação Amazonense de Advogados Trabalhistas

AGATRA – Associação Goiana de Advogados Trabalhistas

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

ATAT – Associação Tocantinense de Advogados Trabalhistas
AATS – Associação Advogados Trabalhistas de Santos e Região
AATC – Associação Advogados Trabalhistas de Campinas
SATERGS – Sociedade de Advogados de Empresas do RS”

5.6.5 Administração do TRT-RS reúne-se com representantes da advocacia

Veiculada em 16-02-2016.



A administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) reuniu-se na tarde desta terça-feira (16) com representantes da advocacia. O motivo do encontro foi discutir a possibilidade de redução no horário de atendimento externo da Justiça do Trabalho gaúcha. A medida é estudada como uma forma de enfrentar o impacto do corte orçamentário sofrido pelo TRT-RS este ano. A alteração no horário de atendimento será apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal, na próxima sexta-feira (19).

Participaram da reunião a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor regional, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, a presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Sílvia Lopes Burmeister, o presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), Eduardo Caringi Raupp, e o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Rodrigues Einloft, acompanhado do membro da diretoria, Afonso Bandeira Martha.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.6 TRT gaúcho presente na posse do novo presidente do TST

Veiculada em 26-02-2016



A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) esteve presente na posse do ministro Ives Gandra Filho como presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período 2016/2018. A solenidade foi realizada nessa quinta-feira (25), no Plenário Ministro Arnaldo Süssekind, em Brasília.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e o vice-presidente João Pedro Silvestrin participaram da cerimônia

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::



que marcou também a posse dos ministros Emmanoel Pereira, no cargo de vice-presidente do TST, e Renato de Lacerda Paiva, como corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Diversas autoridades federais prestigiaram a solenidade, dentre as quais também magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

[Acesse aqui mais informações.](#)

Fonte: Fotos de Fellipe Sampaio - TST

5.6.7 Justiça do Trabalho gaúcha reduzirá em uma hora o atendimento externo a partir desta terça-feira

Veiculada em 29-02-2016.



A partir desta terça-feira (1º de março), o atendimento externo nas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, de primeiro e segundo grau, iniciará às 11h, uma hora além do horário habitual (10h), continuando a encerrar às 18h. O expediente interno também sofrerá alteração, passando, a partir da mesma data, a ser realizado das 8h às 18h, em vez das 8h às 19h.

As medidas foram aprovadas pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no dia 19 de fevereiro. Acesse a Resolução Administrativa e seu Anexo Único. O objetivo da Corte é reduzir os gastos com energia elétrica, um dos caminhos para se adequar à restrição orçamentária imposta pelo Governo Federal ao Poder Judiciário neste ano. O TRT-RS sofreu corte de R\$ 33,2 milhões nas verbas de custeio e investimentos em 2016.

As alterações não acarretam mudança na carga horária dos servidores, apenas a readequação dos turnos de trabalho, de modo que o funcionamento dos prédios ocorra, predominantemente, no período em que o custo da energia elétrica é reduzido, ou seja, antes das 18h – após esse horário, o valor da tarifa aumenta mais de 60% em todas as cidades do Estado. Atualmente, as unidades têm uma hora após o término do atendimento externo para atividades exclusivamente internas. Com a mudança, essa hora de trabalho interno poderá ser realizada na manhã do dia seguinte, postergando o início do atendimento para as 11h. Estima-se que a medida gere uma economia de cerca de R\$ 765 mil por ano.

Ainda de acordo com a resolução administrativa aprovada, os prédios da Justiça do Trabalho gaúcha serão abertos às 8h e fechados às 19h (a regulamentação atual permite o trânsito de pessoas das 7h às 22h), sem funcionamento aos sábados, domingos e feriados. Ficam ressalvados os horários de encerramento de audiências e sessões de julgamento, embora a resolução recomende que as unidades de primeiro e segundo grau adaptem suas agendas às novas disposições.

Fonte: Secom/TRT-RS

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

5.6.8 Presidente Beatriz solicita à OAB apoio no enfrentamento do corte orçamentário

Veiculada em 29-02-2016.



Ao final da tarde de sexta-feira (26/2), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), acompanhada pelos desembargadores João Pedro Silvestrin (vice-presidente do TRT-RS) e Tânia Regina Silva Reckziegel, reuniu-se com o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Claudio Pacheco Prates Lamachia. No encontro (ocorrido na sede da Ordem gaúcha, em Porto Alegre), após renovar as parabenizações a

Lamachia por sua recente posse à frente do Conselho, a magistrada solicitou o apoio da OAB na luta contra o corte orçamentário imposto pelo Governo Federal à Justiça do Trabalho.

Também participaram da reunião: a secretária-geral adjunta da OAB/RS, advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; a corregedora-geral da OAB/RS, advogada Maria Helena Camargo Dornelles; e a conselheira seccional Regina Adylles Endler Guimarães.

Fonte: (Texto e foto de Inácio Rocha Filho - Secom/TRT-RS)

5.6.9 Presidente do TRT-RS recebe representantes dos peritos

Veiculada em 01-03-2016



Na tarde desta segunda-feira (29/2), a desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), reuniu-se com representantes da diretoria da Apejust (Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho). No encontro, ocorrido no Salão Nobre da Presidência, na sede do TRT-RS, os visitantes entregaram à magistrada documento no qual saúdam a posse da nova Administração da Corte, além de manifestarem

solidariedade diante do desproporcional corte orçamentário imposto à Justiça do Trabalho em 2016.

O texto também propõe a criação de um Cadastro Geral de Peritos e a sistematização de cursos de qualificação para esses profissionais. É apresentada, ainda, uma lista de sugestões de alterações no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) relacionadas à atividade pericial. A presidente Beatriz comprometeu-se a analisar os pleitos encaminhados.

Pela Apejust, participaram da reunião o seu presidente, Evandro Krebs Gonçalves; a 1ª vice-presidente, Cláudia Safar Laranja Marranghello; o 2º vice-presidente, Leonel Antônio Pandolfo; 3º vice-presidente, Mozart Dagoberto G. Pereira; o vice-presidente engenheiro, Giovanni Forneck

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

Flores; o diretor de relações institucionais, Antônio Carlos Dornelles; e a vice-presidente de Integração Regional, Regina Souza Pedra.

5.6.10 Campanha do TRT-RS valoriza papel de magistrados e servidores diante do corte no orçamento

Veiculada em 01-03-2016.



Para lidar com a severa restrição orçamentária imposta no orçamento 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) lançou uma campanha institucional denominada **+Economia**. A iniciativa, destinada ao público interno (magistrados e servidores), tem por objetivo aumentar a transparência das informações sobre as ações administrativas do Tribunal e contribuir para a construção de uma cultura interna de uso eficiente dos recursos disponíveis.

Para atingir a finalidade proposta, a campanha foi organizada em quatro partes. As duas primeiras oferecem, respectivamente, explicações detalhadas da **estrutura do orçamento** do TRT-RS e do **corte determinado na Lei Orçamentária Anual** de 2016. Nessas duas seções, o Tribunal buscou oferecer a informação necessária para quem quisesse se envolver no debate do orçamento, qualificando a discussão do tema.

A terceira parte enfatiza as **ações administrativas do Tribunal**, prestando contas sobre o que está sendo feito para reduzir gastos sem prejudicar a prestação jurisdicional e a qualidade do trabalho no TRT-RS. A intenção do Tribunal é seguir divulgando, individualmente, todas as medidas adotadas com esse propósito.

A última seção da campanha reconhece a proatividade dos servidores e magistrados do TRT-RS, estimulando sua participação por meio do **compartilhamento de ideias que ajudem a reverter as restrições no orçamento**. Foi aberto um canal de comunicação para que todos possam encaminhar sugestões à administração e aos colegas. Após a análise dos setores responsáveis, são escolhidas ações para serem divulgadas e integrarem um banco de práticas sustentáveis do Tribunal.

O orçamento disponível para o TRT-RS foi reduzido em 90% para obras e 92% para aquisição de equipamentos e material permanente. Em custeio (item que inclui despesas como limpeza, vigilância, água, luz, telefone etc.), o corte foi de 36,8% - o que ensejou a **redução no horário de atendimento do TRT-RS**. Com a participação de magistrados e servidores, espera-se encontrar formas de reduzir gastos nessa última categoria, em especial com água, luz e correios.

Fonte: Texto de Álvaro Lima e arte de Daniel Aguiar Dedavid (Secom/TRT4)

5.6.11 Mês da Mulher: TRT-RS lançará projeto para a promoção da igualdade de gênero

Veiculada em 02-03-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançará, no Dia Internacional da Mulher, o “Projeto Igualdade de Gênero”. A iniciativa visa combater as desigualdades entre homens e mulheres nas relações sociais e, especialmente, a violência contra a mulher. O ato de lançamento do projeto ocorrerá em 8 de março, no saguão do TRT-

RS (Av. Praia de Belas, nº 1.100, Porto Alegre), às 16h30.

Segundo pesquisa da Secretaria de Transparência do Senado Federal, realizada em 2015, uma em cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de agressão, e o problema está presente em todas as classes sociais. “Escolhemos o mês de março e a simbólica data do dia 8 para marcar o começo de uma trajetória de envolvimento e compromisso com o debate e superação das desigualdades de gênero e, muito especialmente, com a questão da violência contra as mulheres”, afirma a presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck. A magistrada também destaca que as mulheres ainda



A presidente Beatriz Renck e o vice-presidente João Pedro Silvestrin com o cartaz da campanha #ElesPorElas

O “Projeto Igualdade de Gênero” do TRT-RS prevê uma série de ações. Uma delas é o engajamento da Justiça do Trabalho gaúcha na campanha #ElesPorElas, desenvolvida pela ONU Mulher. O carro-chefe da campanha serão fotos de magistrados e servidores com o cartaz #ElesPorElas, que serão disponibilizadas nos canais de comunicação do Tribunal. Advogados, peritos, procuradores e partes também poderão tirar fotos com o cartaz, que estará à disposição nas unidades judiciárias. O projeto também envolve rodas de

debates com especialistas, convênio com a Secretaria Adjunta da Mulher da Prefeitura de Porto Alegre, dentre outras ações que serão divulgadas oportunamente. recebem salários inferiores aos dos homens no mercado de trabalho e têm maior dificuldade de conquistar cargos de chefia.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.12 Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz toma posse como conselheiro da Enamat

Veiculada em 02-03-2016.



O diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, tomou posse nessa terça-feira (1º de março) como conselheiro da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. A eleição e posse da diretoria e conselho consultivo da Enamat para o biênio 2016/2018 ocorreu durante sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, dirigida pelo ministro Ives Granda Filho. "A Escola transmite a arte de julgar, a começar pelo curso de formação inicial",

ressaltou o presidente do TST. A ministra do TST Maria Cristina Irigoyen Peduzzi foi eleita diretora da Enamat, e a ministra Maria de Assis Calsing, vice-diretora.

Nos dias 3 e 4 de março, o desembargador Alexandre Cruz participará da 48ª Reunião de Trabalho e Assembleia Geral Ordinária do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho, que será realizado na EJ do TRT-18 (GO). O evento reunirá magistrados, coordenadores pedagógicos e assessores de Escolas Judiciais de todo o país. Durante o encontro serão realizadas oficinas e debatidos temas como a formação de magistrados, a contratação de cursos, o orçamento das escolas e o concurso público nacional.

Enamat

A Enamat é a instituição para a qual a Constituição Federal, pela Emenda nº 45/2004, atribuiu o dever de organizar a formação dos magistrados. Ela realiza sua função em três principais vertentes: formação inicial, formação continuada e formação de formadores. A formação inicial é a fase do ensino profissional de magistrados, destinada aos juízes do trabalho substitutos em vitaliciamento. A formação continuada alcança todos os magistrados do trabalho vitalícios, que incluem juízes do trabalho substitutos, juízes do trabalho titulares e desembargador. A formação de formadores, por sua vez, visa à qualificação de profissionais de ensino.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT), com informações da ENAMAT e do TRT18, e foto da ENAMAT

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 06-02 a 29-02-2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Terceirização e direito do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 42-56, jan. 2016.

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. A discriminação na pré-contratação trabalhista. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 21-30, jan. 2016.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Fatores psicossociais de risco no meio ambiente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 007, p. 37-42, fev. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. Execução efetiva: fraude à execução trabalhista e fraude à execução fiscal: a interpretação sistemática como ponte hermenêutica à assimilação produtiva à execução trabalhista do regime jurídico especial da fraude à execução prevista no art. 185 do CNT. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 52-76, abr./jun. 2015.

CUNHA, Guilherme Bohrer. A dispensa de empregados nas empresas estatais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**: Brasília, v. 14, n. 54, p. 114-126, abr./jun. 2015.

CURVO, Isabelle Carvalho. Socializando a propriedade, apropriando-se do social: um velho-novo olhar para o direito do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 87-98, jan. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADIN n. 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações: um passo para trás. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 49-55, jan. 2016.

FERREIRA, Jorge Luiz. Anexo 3 da NR-16, Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos e Outras Espécies de Violência Física nas Atividades de Segurança Pessoal e Profissional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 93-97, jan. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Controvérsias sobre o índice de reajuste dos créditos trabalhistas e insegurança jurídica. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 012, p. 67-68, fev. 2016.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; ZANCO, Andressa. Assédio moral por metas abusivas e direito fundamental ao trabalho digno. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 189-202, abr./jun. 2015.

INGRAO, Alessandra. Em busca de direitos perdidos pelos trabalhadores italianos na era das redes sociais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 009, p. 49-53, fev. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

JOÃO, Paulo Sergio. O direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: descon sideração jurídica do modelo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 63-69, jan. 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. O assédio moral e seu desdobramento institucional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 31-41, jan. 2016.

MACIEL, Fernando. Acidente do trabalho doméstico: repercussões jurídicas à luz da tutela constitucional introduzida com a EC n. 72/2013. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 93-113, abr./jun. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 7-20, jan. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Exigência de certidão de antecedentes para admissão de empregado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 011, p. 63-65, fev. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da construção normativa das cooperativas de trabalho segundo os ditames da lei n. 12.690 de 2012. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 72-87, jan. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos direitos trabalhistas do profissional de ensino (docente). **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 1, n. 01, p. 33-24, jan. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. FGTS e o pleito por uma correção digna. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 010, p. 55-62, fev. 2016.

NUNES, Fernanda dos Santos. A (in)existência da progressividade da coisa julgada na esfera laboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 385, p. 57-71, jan. 2016.

PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho; ALMEIDA, Victor Hugo de. As verbas recebidas pelos atletas profissionais de futebol e suas repercussões no contrato de trabalho. **Revista Trabalhista: direito e processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 141-158, abr./jun. 2015.

ROMITA, Arion Sayão. Flexibilização do Direito do Trabalho (especialmente no direito italiano). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 14-29, jan. 2016.

SEVERO, Valdete Souto. Terceirização: o perverso discurso do mal menor. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 170-188, abr./jun. 2015.

SILVA, Antônio Alvares da; MELO, Geraldo Magela. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o poder punitivo do empregador x [versus] direito de defesa. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 30-39, jan. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Pela sobrevivência do processo do trabalho: breve discurso para uma ocasião oportuna. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 7-13, jan. 2016.

TOMAZI, Elysa. A desvinculação de conceitos previdenciários e civis como pressuposto para a efetiva reparação dos acidentes de trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 54, p. 77-92, abr./jun. 2015.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva nas novas regras do CPC no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 40-48, jan. 2016.

LIVROS

ABRANTES, José João. **Direitos fundamentais da pessoa humana no trabalho:** em especial, a reserva da intimidade da vida privada (algumas questões). Coimbra: Almedina, 2014. 256 p. ISBN 9789724055404.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico:** processo digital. 4.ed. rev. atual.e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015. 238 p. ISBN 9788522495177.

BAIA, Julio Cesar de Paula Guimaraes. **Direitos econômicos do atleta de futebol:** uma análise de sua negociação para investidores. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. 183 p. ISBN 9788584250806.

BEZERRA, Hallison Rêgo. **A pré-compreensão do juiz e sua influência no julgamento:** estudo sob o enfoque da hermenêutica filosófica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 173 p. ISBN 9788584402076.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão; MOLINA, André Araújo (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. 643 p. ISBN 9788544205518.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade.** São Paulo: LTr, 2015. 171 p. ISBN 9788536185873.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015. 559 p. ISBN 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **ABC do novo CPC.** Leme: JH Mizuno, 2015. 441 p. ISBN 9788577891733.

CARVALHO, Thiago de. **A inovação tecnológica no ambiente de trabalho:** o critério jurídico de apropriação do conhecimento humano. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 304 p. ISBN 9788584402687.

CAVEDON, Ricardo. **Teoria geral dos direitos coletivos:** releitura da racionalidade dos direitos fundamentais da terceira geração. Curitiba: Juruá, 2015. 379 p. ISBN 9788536254104.

DEVONALD, Sílvia Regina Pondé Galvão; NAHAS, Thereza Christina (Coords.). **Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil:** um estudo das situações adversas à relação de trabalho. São Paulo: LTr, 2015. 189 p. ISBN 9788536185255.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a Lei n. 13.135/15.** São Paulo: Ltr, 2015. 173 p. ISBN 9788536186047.

FONTOURA, Rodrigo Brandão. **Contratos de prestação de serviços e mitigação de riscos.** São Paulo: Atlas, 2015. xii, 180 p. ISBN 9788597000238.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 334 p. ISBN 9788520363805.

GOULART, Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa; CAMERINI, Paulo Serra Negra; FREITAS, Tereza Cristina Quaresma de. **Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.** Curitiba: Juruá, 2015. 239 p. ISBN 9788536253329.

KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva:** a "terceirização" de serviços por "facções". Blumenau: Nova Letra, 2015. 229 p. ISBN 9788546001064.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2015. 334 p. ISBN 9788502635173.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. xix, 535 p. ISBN 9788597001730.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2015. 294 p. ISBN 9788536185828.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 350 p. ISBN 9788597000115.
- MARQUES, Fabíola. **Equiparação salarial.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. 155 p. ISBN 9788536185149.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 37. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2015. xxviii, 864 p. ISBN 9788597001921.
- MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos.** São Paulo: LTr, 2015. 192 p. ISBN 9788536185798.
- MELO, Frederico Luiz Barbosa (Orgs.). **Salário mínimo no Brasil: a luta pela valorização do trabalho.** São Paulo: Dieese, 2015. 159 p. :. ISBN 9788536185439.
- NUNES, Elpídio Donizetti; CALVACANTE, Jouberto de Quadros Pessoa ; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Redigindo a sentença trabalhista.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. 636 p. ISBN 9788522496358.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 191 p. ISBN 9788520364970.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena (Org.). **Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional.** São Paulo: LTr, 2015. 355 p. ISBN 9788536185927.
- PASTORE, José. **Terceirização: necessidade para a economia, desafio para o direito.** São Paulo: LTr, 2015. 126 p. ISBN 9788536185897.
- PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis ; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de. **Código de processo civil: doutrina e anotações.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. x, 702 p. ISBN 9788579872235.
- RAMOS, Izabel Christina Baptista Queiróz. **A negociação coletiva e a efetividade do direito fundamental à igualdade.** São Paulo: LTr, 2015. 157 p. ISBN 9788536185422.
- SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **O trabalho infantil no Brasil e na Argentina: um caso de desrespeito à Declaração Sociolaboral do Mercosul.** São Paulo: LTr, 2015. 148 p. ISBN 9788536185156.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2015. 1471 p. ISBN 9788536185200.
- SILVA, Laercio Lopes da. **A terceirização e a precarização nas relações de trabalho: a atuação do juiz na garantia da efetivação dos direitos fundamentais nas relações assimétricas de poder: uma interpretação crítica do PL n. 4.330/2004.** São Paulo: LTr, 2015. 167 p. ISBN 9788536186016.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 189 | Fevereiro de 2016 ::

SOARES, Rodrigo Chagas. **Negociação coletiva de trabalho:** com o comitê de representantes dos trabalhadores da empresa. São Paulo: LTr, 2015. 120 p. ISBN 9788536185231.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz . **1001 dicas sobre o novo CPC:** lei 13.105/2015. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015. 169 p. ISBN 9788582421314.

TUPINAMBÁ, Carolina (Coord) . **Procedimentos especiais na justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015. 324 p. ISBN 9788536185767.